

595

FICHAADO



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Autor: Presidente da República

Nº 595, DE 2012

TRANSACÇÃO Nº 00154, de 07/12/2012 - CN e Nº 00542, de 06/12/2012 - PR

EMENTA: Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

ASSUNTO: Direito comercial e econômico - Jurídico



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (CN)

Autor: Comissão Mista da Medida Provisória nº 595, de 2012 (SF)

Nº 9, DE 2013

EMENTA: Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

MPV Nº 595	
Publicação no DOU	7-12-2012
Designação da Comissão	-12-2012 (SF)
Instalação da Comissão	24 horas após designação
Emendas	até 13-12-2012
Prazo na Comissão	*
Remessa do Processo à CD	-
Prazo na CD	até 13-2-2013 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	13-2-2013
Prazo no SF	14-2-2013 a 27-2-2013 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	27-2-2013
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	28-2-2013 a 2-3-2013 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	3-3-2013 (46º dia)
Prazo final no Congresso	17-3-2013 (60 dias)

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do caput do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.



N.Bal 0004	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN	POLLA <i>PAIST</i>
		Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 11	Mês 12	Ano 2012		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura e comunicação do calendário para tramitação da matéria.



N.Bal 0005	Cs/Órg CN ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SEXP	OTAVIOL rev. ALSOCARV
		Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 11	Mês 12	Ano 2012		

A Presidência comunica ao Plenário que a Senhora Presidente da República adotou, em 6 de dezembro de 2012, e publicou no dia 7 do mesmo mês e ano, a presente Medida Provisória.

Nos termos dos arts 2º e 3º da Resolução nº 1, de 2002-CN, da Resolução nº 1, de 2012-CN, e do art. 10-A do Regimento Comum, está assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES TITULARES: Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PV) Renan Calheiros, Francisco Dornelles, Paulo Davim, Vital do Rêgo, Ana Amélia. Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PCdoB/PRB) Walter Pinheiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata, Inácio Arruda. Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM)** Alvaro Dias, José Agripino. Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PPL)** Eduardo Amorim, Gim. *PSD Marco Antônio Costa.

SENADORES SUPLENTEs: Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PV) 1. Romero Jucá 2. Sérgio Souza 3. Waldemir Moka 4. Ricardo Ferraço 5. Casildo Maldaner. Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PCdoB/PRB) 1. Eduardo Lopes 2. Wellington Dias 3. Pedro Taques 4. Antonio Carlos Valadares. Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM)** 1. Jayme Campos 2. Paulo Bauer. Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PPL)** 1. Cidinho Santos 2. João Costa. *PSD 1. Sérgio Petecão.

DEPUTADOS TITULARES: PT Jilmar Tatto, Janete Rocha Pietá. PMDB Edinho Bez, Manoel Junior. PSD Guilherme Campos, Fábio Faria. PSDB Bruno Araújo. PP Arthur Lira. DEM Mendonça Prado. PR Milton Monti. PSB Márcio França. PDT Sueli Vidigal. Bloco (PV/PPS) Arnaldo Jardim. PTB Jovair Arantes. *PSL Dr. Grilo.

DEPUTADOS SUPLENTEs: PT 1. Beto Faro 2. Valmir Assunção. PMDB 1. Vago 2. Vago. PSD 1. Geraldo Thadeu 2. Arolde de Oliveira. PSDB 1. Cesar Colnago. PP 1. Jerônimo Goergen. DEM 1. Mendonça Filho. PR 1. João Carlos Bacelar. PSB 1. Domingos Neto. PDT 1. Salvador Zimbaldi. Bloco (PV/PPS) 1. Sarney Filho. PTB 1. Arnon Bezerra. *PSL 1. Vago.

* Rodizio nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

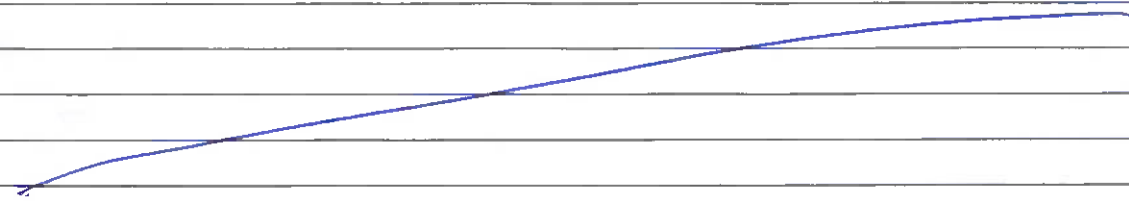
Observação: para calendário de tramitação da matéria ver ação legislativa do dia 07/12/2012.

A matéria está publicada em avulsos.

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

São os seguintes os Ofícios das lideranças: 213/2012, da liderança do PSB na Câmara dos Deputados; 76/2012, da liderança do PSD no Senado Federal; 541/2012, da liderança do PDT na Câmara dos Deputados; 542/2012, da liderança do PDT na Câmara dos Deputados; 205/2012, da liderança do Bloco Parlamentar União e Força no Senado Federal; 236/2012, da liderança do Democratas na Câmara dos Deputados; 1290/2012, da liderança do PMDB na Câmara dos Deputados; 269/2012, da liderança do Bloco PV, PPS, na Câmara dos Deputados; 589/2012, da liderança do Bloco Parlamentar PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB, na Câmara dos Deputados.

FUNCIONÁRIO


--

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RFMORAES rev. RFMORAES			
0006	CN	SEXP	MPV	Número	00595	Ano	2012	Dia	12	Mês	12		Ano	2012	CN

Recebido neste órgão às 19h30.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JOSANE rev. JOSANE ret. JOSANE			
0007	CN	SEXP	MPV	Número	00595	Ano	2012	Dia	13	Mês	12		Ano	2012	CN

À SCLCN.

***** Retificado em 13/12/2012*****

Onde se Lê: .. "À SCLCN"...

Leia-se: ... "À SACM"...

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		BEDRITIC rev. BEDRITIC			
0008	CN	SACM	MPV	Número	00595	Ano	2012	Dia	13	Mês	12		Ano	2012	CN

STATUS: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Recebido neste Órgão, às 9h15.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MMMELO rev. MMMELO ret. GIGLIOLA			
0009	CN	SACM	MPV	Número	00595	Ano	2012	Dia	13	Mês	12		Ano	2012	CN

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

A Presidência designa:

- o Deputado Nelson Marquezelli, como membro titular, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 595, de 2012, conforme o Ofício nº 455, de 2012, do Vice-Líder do PTB, lido na Sessão do Senado em 12/12/2012. (Anexado às fls. 64 e 65).
- o Deputado Beto Mansuri, como membro titular, em substituição ao Deputado Arthur Lira, e a Deputada Cida Borghetti, como membro suplente, em substituição ao Deputado Jerônimo Goergen, para integrarem a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 595, de 2012, conforme os Ofícios nº 614 e 615, de 2012, da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado em 12/12/2012. (Anexado às fls. 66 e 67)

***** Retificado em 26/02/2013*****

Onde se lê: "Anexado às fls. 66 e 67"

Leia-se: Anexado às fls. 66 a 68.



N.º Bal 0010	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		BEDRITIC rev. BEDRITIC
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 13	Mês 12	Ano 2012			

STATUS: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Anexado Ofício nº 206/2012, do Senador Gim, Líder do Bloco Parlamentar União e Força, propondo a indicação dos Senadores Eduardo Amorim e Gim para exercerem os cargos de Vice-Presidente e Relator, respectivamente (à fl. 69).

bk

N.º Bal 0011	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		BEDRITIC rev. BEDRITIC
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 13	Mês 12	Ano 2012			

STATUS: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Anexada Nota Técnica nº 30/2012, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, atendendo ao disposto no artigo 19 da Resolução nº 1/2002-CN (às fls. 70 e 71).

WK

N.º Bal 0012	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		BEDRITIC rev. TNSILVA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 13	Mês 12	Ano 2012			

STATUS: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

A Presidência designa:

- o Senador Armando Monteiro como membro suplente, em substituição ao Senador João Costa, para integrar a Comissão Mista, conforme Ofício nº 211/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força no Senado Federal, lido na Sessão do Senado em 13/12/2012 (anexado às fls. 72 a 73); *WK*

- os Senadores Humberto Costa, Ana Rita, e Antonio Carlos Valadares, como membros titulares, em substituição aos Senadores Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Inácio Arruda, e os Senadores José Pimentel, Acir Gurgacz, Lindbergh Farias e Inácio Arruda, como membros suplentes, em substituição aos Senadores Eduardo Lopes, Wellington Dias, Pedro Taques e Antonio Carlos Valadares, para integrarem a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 170, de 2012, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal, lido na Sessão do Senado em 13/12/2012 (anexado às fls. 74 a 76). *WK*



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA

Ação

N.Bal 0013	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria Tipo Número Ano MPV 00595 2012			Data da Ação Dia Mês Ano 14 12 2012			Destino CN SACM		MMMELO rev. MMMELO ret. MMMELO

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 646 (seiscentas e quarenta e seis) emendas à Medida Provisória, de autoria dos Senhores Parlamentares: Senador Álvaro Dias 001; Deputada Cida Borghetti 002; Deputado Arnaldo Faria De Sá 003; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 212; Deputado Bernardo Santana De Vasconcelos 004; 005; 006; 073; Deputado Otávio Leite 007; 008; Deputado André Figueiredo 009; 010; 011; 012; Deputado Cesar Colnago 013; 014; 015; 016; Deputado Eduardo Cunha 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; Senador Acir Gurgacz 026; 027; 028; 347; 348; 349; 350; 351; 352; Deputado Luiz Alberto 029; Deputado Milton Monti 030; Senador Aloysio Nunes Ferreira 031; Deputado Cândido Vaccarezza 072; Deputado Pauderney Avelino 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; Deputado Márcio França 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; Deputado Rubens Bueno 118; 119; 120; 121; Deputado Luiz Nishimori 122; 123; 124; Senador Armando Monteiro 125; 126; 127; Deputado Beto Mansur 128; Senador Paulo Bauer 158; Deputado Henrique Oliveira 159; Senador Flexa Ribeiro 160; 161; 162; 163; Deputado Luiz Sérgio 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; Senador Waldemir Moka 183; Deputado Esperidião Amin 184; Senadora Lidice Da Mata 185; 186; 187; 188; 189; Deputado Mendonça Filho 190; 191; 192; 193; 194; Deputado Marcos Montes 195; 196; 197; Senador Alvaro Dias 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; Senador José Agripino 208; 209; 210; 211; Deputada Iriny Lopes 213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; Senador Gim 223; Deputado Leonardo Quintão 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; Deputado Paulo Pereira Da Silva 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 278; Deputado Jerônimo Goergen 279; 280; Deputado Glauber Braga 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 324; Deputado Moreira Mendes 325; Deputado Washington Reis 326; Deputada Jô Moraes 327; 328; 329; 330; Deputado Arthur Oliveira Maia 331; Deputado Paulo Rubem Santiago 332; Deputado Eduardo Sciarra 333; 334; 335; 336; 337; Deputado Mauro Benevides 338; Deputado Júlio Delgado 339; 340; 341; 342; 343; Deputado Antonio Carlos Mendes Thame 344; 345; 346; Deputado Ângelo Vanhoni 353; 354; 371; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; Deputada Alice Portugal 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; Deputado Osmar Serraglio 367; 368; 369; 370; Senadora Vanessa Grazziotin 372; Deputado Angelo Vanhoni 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 398; Senador Marco Antônio Costa 397; Deputado André Vargas 399; 435; 436; 437; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 451; 452; 453; 454; 455; 456; 457; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 468; Deputado Vicente Cândido 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; Deputado Cesar Colnago 407; 408; 409; 410; 411; 412; 413; 483; Senador Cidinho Santos 414; 415; 416; 417; 418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; Deputado Lelo Coimbra 434; Deputado Carlos Zarattini 466; 467; Deputado Vander Loubet 469; 472; 473; 474; 475; 476; 477; 480; Deputado Vanderlei Siraque 470; 471; Deputado Paulo Ferreira 478; 479; 481; 482; Deputado Décio Lima 484; 485; 486; 487; 488; Deputado Márcio França 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498; 499; 500; 501; 502; 503; 504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511; 512; Deputado Edinho Bez 513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521; 522; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 536; 537; 538; 539; 540; 616; 617; Senadora Ana Amélia 541; 542; Deputado Jutahy Júnior 543; 544; 545; 546; 547; Senador Romero Jucá 548; 567; 568; 569; 570; 571; 572; 573; 576; Senador Alvaro Dias 549; 550; 551; Deputado Paulo Rubem Santiago 552; 553; 554; 556; 557; 558; Senador Francisco Dornelles 559; 560; Senador Delcídio Do Amaral 561; 562; 563; 564; 565; 566; Deputado Homero Pereira 574; 575; 577; 578; 579; 580; Senador Waldemir Moka 581; 582; 583; 584; 585; 586; Deputado Danilo Forte 587; Deputado Arnaldo Jardim 588; 589; 591; 592; 593; 594; 596; 597; Deputado Edinho Araújo 590; Deputado Alfredo Kaefer 595; 598; 599; 600; 603; Senador Clésio Andrade 601; 604; 605; 606; 607; 608; 609; 610; 611; 612; 613; 614; 615; 618; Deputado Guilherme Campos 602; Senadora Vanessa Grazziotin 619; Deputada Sueli Vidigal 620; 621; 622; 623; 624; Deputado Hermes Parciannelo 625; 626; 627; 628; 629; 630; 631; 632; 633; 634; 635; 636; 637; 638; 639; 640; 641; 642; 643; 644; 645; Senador Ricardo Ferraço 646.

CAE



CASA

***** Retificado em 14/12/2012*****

1. Onde lê-se: Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 646 (seiscentas e quarenta e seis) emendas
Leia-se: Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 645 (seiscentas e quarenta e cinco) emendas

2. Onde lê-se: Senadora Vanessa Grazziotin 372

Leia-se: Senador Ricardo Ferraço 372

3. Onde lê-se: Deputado Hermes Parciannelo 625; 626; 627; 628; 629; 630; 631; 632; 633; 634; 635; 636; 637; 638; 639; 640; 641; 642; 643; 644; 645; Senador Ricardo Ferraço 646.

Leia-se: Deputado Hermes Parciannelo 625; 626; 627; 628; 629; 630; 631; 632; 633; 634; 635; 636; 637; 638; 639; 640; 641; 642; 643; 644; 645.

N.Bal 0014	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		TNSILVA rev. BEDRITIC
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 14	Mês 12	Ano 2012			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexada Emenda nº 619, com a assinatura da autora, Senadora Vanessa Grazziotin, em substituição à cópia assinada eletronicamente (fl. 969).

dk

N.Bal 0015	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GIGLIOLA rev. GIGLIOLA ret. GIGLIOLA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 14	Mês 12	Ano 2012			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Convocada Reunião da Comissão Mista para o dia 18 de dezembro de 2012.

***** Retificado em 26/02/2013*****

Convocada Reunião da Comissão Mista para o dia 18 de dezembro de 2012 (anexada à fl. 970).

A70

N.Bal 0016	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		TNSILVA rev. TNSILVA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 18	Mês 12	Ano 2012			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

A Presidência designa o Senador Blairo Maggi, como membro suplente, em substituição ao Senador Cidinho Santos, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 232 de 2012, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força no Senado Federal, lido na Sessão do Senado Federal em 17/12/2012 (anexado às fls. 971 a 973).

nk

N.Bal 0017	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		BEDRITIC rev. GDEMELO ret. ALSOMO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 18	Mês 12	Ano 2012			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

A Reunião convocada para esta data, destinada à instalação da Comissão, não se realizou por falta de quórum. (Anexada Lista de Presença e Termo de Reunião às fls. 172 a 175).

***** Retificado em 18/12/2012*****

(às fls. 974 a 977)

nk



N.Bal 0018	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		TNSILVA rev. BEDRITIC
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 18	Mês 12	Ano 2012			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexada Emenda nº 325, de autoria do Deputado Moreira Mendes, em substituição à cópia assinada eletronicamente (fls. 978 e 979).

N.Bal 0019	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GDEMELO rev. ALSOMO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 18	Mês 12	Ano 2012			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

A Presidência designa:

- o Deputado Vitor Paulo, como membro titular, em substituição ao Deputado Dr. Grilo, para integrar a Comissão Mista, em vaga cedida, conforme o Ofício nº 182 de 2012, da Liderança do PSL na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado Federal em 18/12/2012 (anexado às fls. 980 e 981);
- o Deputado Paulo Pereira da Silva, como membro titular, em substituição à Deputada Sueli Vidigal, e a Deputada Sueli Vidigal, como membro suplente, em substituição ao Deputado Salvador Zimbaldi, para integrarem a Comissão Mista, conforme os Ofícios nºs 550 e 551 de 2012, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, lidos na Sessão do Senado Federal em 18/12/2012 (anexados às fls. 982 e 984).

N.Bal 0020	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GIGLIOLA rev. ALSOMO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 18	Mês 12	Ano 2012			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexadas Emendas nºs 574, 575, 577, 578, 579 e 580, de autoria do Deputado Homero Pereira, em substituição às cópias assinadas eletronicamente (fls. 985 e 991).

N.Bal 0021	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		TNSILVA rev. BEDRITIC
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 19	Mês 12	Ano 2012			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

A Presidência designa:

- os Deputados Marcos Montes e Roberto Santiago, como membros titulares, em substituição aos Deputados Guilherme Campos e Fábio Faria, e os Deputados Eduardo Sciarra e Ademir Camilo, como membros suplentes, em substituição aos Deputados Geraldo Thadeu e Arolde de Oliveira, para integrarem a Comissão Mista, conforme Ofício nº 1.638, de 2012, da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado Federal em 18/12/2012 (anexado às fls. 992 e 993);
- os Deputados Geraldo Simões e Iriny Lopes, como membros titulares, em substituição aos Deputados Jilmar Tatto e Janete Rocha Pietá, e os Deputados Jorge Bittar e Vanderlei Siraque, como membros suplentes, em substituição aos Deputados Beto Faro e Valmir Assunção, para integrarem a Comissão Mista, conforme Ofício nº 197, de 2012, da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado Federal em 18/12/2012 (anexado às fls. 994 a 996).



N.º Bal 0022	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MMELO rev. MMELO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 19	Mês 12	Ano 2012			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexadas Emendas nº 372 com a assinatura do autor, Senador Ricardo Ferraço, em substituição à cópia assinada eletronicamente (fls. 997 a 999). *ra*



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.º Bal 0023	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GIGLIOLA rev. TNSILVA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 20	Mês 12	Ano 2012			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

A Presidência designa o Senador Flexa Ribeiro, como membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, e a Senadora Lúcia Vânia, como membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Bauer, para integrarem a Comissão, conforme Ofício nº 264/2012, da Liderança do PSDB no Senado, lido na Sessão do Senado Federal em 19/12/2012 (anexado às fls. 1000 e 1001). *gr*

N.º Bal 0024	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GIGLIOLA rev. TNSILVA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 20	Mês 12	Ano 2012			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexados avulsos do texto da Medida Provisória e das Emendas apresentadas (às fls. 1002 a 1925). *gr*

N.º Bal 0025	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		TNSILVA rev. BEDRITIC
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 05	Mês 02	Ano 2013			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexada cópia do Ofício nº 2-CN, de 10/01/2013, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador José Sarney, dando conhecimento ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Marco Maia, da composição da Comissão Mista e da fixação do calendário de tramitação da Medida Provisória nº 595, de 2012 (à fl. 1926). *gr*

N.Bal 0026	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		BRUNOBBV rev. GIGLIOLA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 06	Mês 02	Ano 2013			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

A Presidência designa o Deputado Jovair Arantes, como membro suplente, em substituição ao Deputado Arnon Bezerra, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 595, de 2012, conforme o Ofício nº 37, de 2013, da Liderança do PTB na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado em 06/02/2013 (anexado às fls. 1927 a 1930).

N.Bal 0027	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		IVAPEDI rev. TNSILVA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 06	Mês 02	Ano 2013			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

A Presidência designa a Senadora Kátia Abreu, como membro titular, para integrar a Comissão, conforme o Ofício nº 8, de 2013, da Liderança do PSD no Senado Federal, lido na Sessão do Senado em 6/2/2013 (anexado às fls. 1931 e 1932).

N.Bal 0028	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GIVAGO rev. MMELO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 15	Mês 02	Ano 2013			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Convocada reunião da Comissão Mista para o dia 20 de fevereiro de 2013 (juntada Convocação à fl. 1933).

N.Bal 0029	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		TNSILVA rev. BEDRITIC
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 19	Mês 02	Ano 2013			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

A Presidência designa:

- como membro suplente, o Deputado Glauber Braga em substituição ao Deputado Domingos Neto, para integrar a Comissão, conforme o Ofício nº 10/2013, da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado em 19/02/2013. (anexado às fls. 1934 e 1935);
- como membro titular, o Deputado Onyx Lorenzoni, em substituição ao Deputado Mendonça Prado, para integrar a Comissão, conforme o Ofício nº 13/2013, da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados lido na Sessão do Senado em 19/02/2013. (anexado às fls. 1936 a 1940); e
- como membro titular, o Senador Blairo Maggi, em substituição ao Senador Gim, e, como membro suplente, o Senador Gim, em substituição ao Senador Blairo Maggi, para integrarem a Comissão, conforme o Ofício nº 20/2013, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força no Senado Federal lido na Sessão do Senado em 19/02/2013. (anexado às fls. 1941 e 1942).



N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		BEDRITIC rev. TNSILVA
0030	CN	SACM	MPV	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM		
				00595	2012	20	02	2013				

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Nesta data é realizada a 1ª Reunião da Comissão. É instalada a Comissão, sendo eleitos o Deputado José Guimarães para Presidente e o Senador José Pimentel para Vice-Presidente; e designados para Relator e Relator Revisor o Senador Eduardo Braga e o Deputado Manoel Junior, respectivamente (anexada Lista de Presença às fls. 1943 a 1945). ✓

Encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional o Ofício nº 1/MPV595-2012, do Senador José Pimentel, Vice-Presidente Eleito da Comissão, comunicando o resultado da 1ª Reunião (anexado à fl. 1946). ✓

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		BRUNOBBV rev. MMELO
0031	CN	SACM	MPV	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM		
				00595	2012	20	02	2013				

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

A Presidência designa:

- como membros titulares, os Senadores Romero Jucá, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira e Kátia Abreu, em substituição aos Senadores Renan Calheiros, Francisco Dornelles, Paulo Davim, Vital do Rêgo e Ana Amélia; e como membros suplentes, os Senadores Francisco Dornelles, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Clésio Andrade e Sérgio Souza, em substituição aos Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Waldemir Moka, Ricardo Ferraço e Casildo Maldaner, para integrar a Comissão, conforme o Ofício nº 23, de 2013, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria no Senado Federal, lido na sessão do Senado do dia 20/02/2013 (anexado às fls. 1947 a 1963). ✓

- como membros suplentes, os Deputados Fátima Pelaes e Eduardo Cunha, em vagas existentes, para integrar a Comissão, conforme o Ofício nº 46, de 2013, da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, lido na sessão do Senado do dia 20/02/2013 (anexado às fls. 1964 a 1969). ✓

- como membro titular, o Deputado José Guimarães, em substituição à Deputada Iriny Lopes, para integrar a Comissão, conforme o Ofício nº 91 de 2013, da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, lido na sessão do Senado do dia 20/02/2013 (anexado às fls. 1970 a 1973). ✓

- como membro suplente, a Deputada Iriny Lopes, em substituição ao Deputado Vanderlei Siraque, para integrar a Comissão, conforme o Ofício nº 92 de 2013, da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, lido na sessão do Senado do dia 20/02/2013 (anexado às fls. 1974 a 1977). ✓

- como membro suplente, o Deputado Valtenir Pereira, em substituição ao Deputado Dr. Grilo, para integrar a Comissão, conforme o Ofício nº 23, de 2013, do Gabinete do Deputado Dr. Grilo, lido na sessão do Senado do dia 20/02/2013 (anexado à fl. 1978). ✓

- como membros titulares, os Senadores Romero Jucá, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira e Kátia Abreu, em substituição aos Senadores Renan Calheiros, Francisco Dornelles, Paulo Davim, Vital do Rêgo e Ana Amélia; e como membros suplentes, os Senadores Ciro Nogueira, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Clésio Andrade e Sérgio Souza, em substituição aos Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Waldemir Moka, Ricardo Ferraço e Casildo Maldaner, para integrar a Comissão, conforme o Ofício nº 35, de 2013, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria no Senado Federal, lido na sessão do Senado do dia 20/02/2013 (anexado às fls. 1979 a 1982). ✓

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MMELO rev. MMELO ret. MMELO
0032	CN	SACM	MPV	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM		
				00595	2012	21	02	2013				

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

A Presidência designa como membro titular, o Deputado Valtenir Pereira, em substituição ao Deputado Vitor Paulo, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 595, de 2012, conforme o Ofício nº 023, de 2013, da Liderança do PSL, e nº 22, de 2013, da Liderança do PSB, na Câmara dos Deputados (anexado à 1983)

***** Retificado em 25/02/2013*****

A Presidência designa como membro suplente, o Deputado Valtenir Pereira, em vaga cedida pelo PSL da Câmara dos Deputados, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 595, de 2012, conforme Ofício nº 22, de 2013, da Liderança do PSB, na Câmara dos Deputados (anexado à 1983) ✓



N.Bal 0037	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GIGLIOLA rev. MMELO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 27	Mês 02	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

A Presidência designa, como membro titular, o Deputado Eduardo Sciarra, em substituição ao Deputado Roberto Santiago e, como suplente, o Deputado Roberto Santiago, em substituição ao Deputado Eduardo Sciarra, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 179, de 2013, da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado em 27/02/2013 (anexado às fls. 1996 e 1997).

N.Bal 0038	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MMELO rev. MMELO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 27	Mês 02	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexados as fls. 1998 a 2000 os seguintes Requerimentos:
 - do Deputado Paulo Pereira, solicitando a realização de Audiência Pública com o objetivo de instruir a matéria, com a presença dos seguintes convidados: Sr. José Leônidas de Menezes Cristino, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência República; Sr. Eduardo Guterra, Presidente da Federação Nacional dos Portuários e Wilton Ferreira Batista, Federação Nacional dos Estivadores; e
 - da Senadora Ana Rita, solicitando a realização de Audiência Pública com o objetivo de instruir a matéria, com a presença do seguinte convidado: Sr. José Adilson Pereira - Presidente da Intersindical da Orla Portuária do ES.

N.Bal 0039	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MMELO rev. MMELO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 27	Mês 02	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Nesta data é realizada a 2ª Reunião da Comissão.
 O Presidente da Comissão, Deputado José Guimarães, concede a palavra ao Relator, Senador Eduardo Braga para proceder a leitura da proposta de cronograma de trabalho.
 Após a leitura do cronograma, usam da palavra para discutir os Deputados Paulo Pereira, Geraldo Simões, Edinho Bez, Manoel Júnior, Marcos Montes, Roberto Santiago, Beto Mansur, Onyx Lorenzoni, Milton Monti, Márcio França, Glauber Braga e Arnaldo Jardim e o Senadores José Pimentel e Ana Rita.
 Colocado em votação, é aprovado o cronograma de trabalho (Requerimento nº 01 de 2013 - MPV 595/2012). Colocados em votação, são aprovados os Requerimentos nº 02, de iniciativa do Deputado Arnaldo Jardim, nº 03, com a retirada do nome do Sr. Roberto Nogueira - Presidente da Confederação Nacional do Comércio, 04 e 05, todos de iniciativa do Senador José Pimentel e nº 06, de autoria da Senadora Ana Rita.
 Ficam prejudicados os Requerimentos de autoria do Deputado Paulo Pereira da Silva; e do Senador José Pimentel, em virtude de os nomes citados estarem contemplados no cronograma de trabalho aprovado. (Anexados às fls. 2001 a 2004 Lista de Presença e Cronograma de trabalho aprovado)

N.Bal 0040	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MMELO rev. MMELO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 27	Mês 02	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexado à fl. 2005 Requerimento de autoria da Senadora Lúcia Vânia, solicitando a realização de audiência pública com o objetivo de instruir a matéria, com a participação do Senhor Frederico Bussinger.



N.Bal 0041	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		PAULAAPT rev. TNSILVA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 28	Mês 02	Ano 2013			

RIO

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

A Presidência designa o Deputado Wellington Fagundes, como membro suplente, em substituição ao Deputado João Carlos Bacelar, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 40, de 2013, da Liderança do Bloco Parlamentar PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB na Câmara dos Deputados, lido na sessão do Senado em 28/02/2013 (anexado às fls. 2006). *JK*

N.Bal 0042	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GIVAGO rev. ALSOMO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 01	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Convocadas reuniões da Comissão Mista para os dias 05 e 06 de março de 2013 (juntadas as Convocações às fls. 2007 e 2008). *OK*

N.Bal 0043	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GIGLIOLA rev. TNSILVA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 04	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexado à fl. 2009 Requerimento de autoria do Deputado Edinho Bez, solicitando a inclusão da Associação de Comércio Exterior do Brasil - AEB em Audiência Pública aprovada no cronograma de trabalho da Comissão. *OK*

N.Bal 0044	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GIVAGO rev. MMELO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 05	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

A Presidência designa o Deputado William Dib como membro suplente, em substituição ao Deputado Cesar Colnago, o qual, também por designação da Presidência, passa à condição de membro titular, em substituição ao Deputado Bruno Araújo, para integrar a Comissão Mista, conforme Ofícios nº 113/2013/PSDB e 114/2013/PSDB, do Líder do PSDB na Câmara dos Deputados, lidos na Sessão do Senado Federal de 05.03.2013 (juntados às fls. 2010 e 2011). *JK*



N. Bal 0033	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		ALSOMO rev. GIGLIOLA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 22	Mês 02	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Convocada reunião da Comissão Mista para o dia 27 de fevereiro de 2013 (juntada Convocação à fl. 1984).

N. Bal 0034	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MMMELO rev. MMMELO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 25	Mês 02	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexado (à fl. 1985) Requerimento de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, que solicita realização de Audiência Pública, com o objetivo de instruir a matéria, com a presença dos seguintes convidados: - Dr. Mauro Salgado - Presidente da Federação Nacional dos Operadores Aeroportuários - FENOP; - Prof. Paulo Fernando Fleury - Presidente do Instituto de Logística e Supluy Chain - ILOS; - Prof. Antônio Delfim Neto - Ex-Ministro da Fazenda; e Dr. Sérgio Aquino - Advogado Especialista Portuário, ex-presidente do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Santos.

N. Bal 0035	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		PAULAAPT rev. TNSILVA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 26	Mês 02	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

A Presidência designa, como membro titular, a Senadora Lúcia Vânia, em substituição ao Senador José Agripino, em vaga cedida pelo DEM, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória, conforme o Ofício nº 54, de 2013, da Liderança do PSDB e Ofício s/nº, de 2013, da Liderança do DEM, no Senado Federal, lidos na Sessão do Senado em 26/02/2013 (anexados às fls. 1986 e 1987).

N. Bal 0036	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		PAULAAPT rev. MMMELO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 26	Mês 02	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexados (às fls. 1988 a 1995) quatro requerimentos de autoria do Senador José Pimentel, que solicitam realização de Audiência Pública, com o objetivo de instruir a matéria, com a presença dos seguintes convidados:

- Jorge Gerdau Johannpeter - Coordenador da Ação Empresarial;
- Robson Andrade - Presidente da Confederação Nacional da Indústria;
- Roberto Nogueira - Presidente da Confederação Nacional do Comércio;
- Mário Teixeira - Federação Nacional dos Conferentes de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Consertadores e Trabalhadores de Bloco (Fenccov);
- Eduardo Guterra - Federação Nacional dos Portuários (FNP);
- Wilton Ferreira Barreto - Federação Nacional dos Estivadores (FNE);
- José Leônidas de Menezes Cristino - Ministro-chefe da Secretaria Nacional de Portos;
- Bernardo Figueiredo - Presidente da Empresa de Planejamento e Logística (EPL);
- Mauro Salgado - FENOP - Federação Nacional dos Operadores Portuários;
- Richard Klien - Abratec - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público;
- Wilen Manteli - ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários;
- Paulo Godoi - ABDIB - Associação Brasileira da Indústria de Base e Infraestrutura.

N.Bal 0045		Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria Tipo Número Ano MPV 00595 2012			Data da Ação Dia Mês Ano 05 03 2013			Destino CN SACM		MMMELO rev. MMMELO
---------------	--	-------------------	--	---	--	--	---	--	--	--------------------	--	-----------------------

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexados (às fls. 2012 e 2013) os seguintes requerimentos:
 - de autoria do Deputado Paulo Pereira, solicitando a participação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, na audiência com os representantes das Empresas Portuárias/Usuários/Especialistas (Grupo 2); e
 - de autoria da Senadora Ana Rita, solicitando a participação de um representante do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do trabalho - SINAIT. *h*

SENADO FEDERAL

N.Bal 0046		Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria Tipo Número Ano MPV 00595 2012			Data da Ação Dia Mês Ano 05 03 2013			Destino CN SACM		MMMELO rev. MMMELO
---------------	--	-------------------	--	---	--	--	---	--	--	--------------------	--	-----------------------

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Nesta data é realizada a 3ª Reunião da Comissão, destinada à realização de Audiência Pública, com a presença dos seguintes participantes: Wilton Ferreira Barreto - Presidente - Federação Nacional dos Estivadores; Eduardo Lirio Guterra - Presidente - Federação Nacional dos Portuários; Mário Teixeira - Presidente - Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, Nas Atividades Portuárias; e Mauricio Coentro Pais de Melo - Coordenador Nacional da CONATPA - Ministério Público do Trabalho - MPT. *h*
 Anexada lista de presença da Reunião às fls. 2014 e 2015.

N.Bal 0047		Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria Tipo Número Ano MPV 00595 2012			Data da Ação Dia Mês Ano 06 03 2013			Destino CN SACM		MMMELO rev. MMMELO
---------------	--	-------------------	--	---	--	--	---	--	--	--------------------	--	-----------------------

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexado à fl. 2016 Requerimento de autoria do Deputado César Colnago, solicitando realização de audiência pública com o objetivo de instruir a matéria. *h*

N.Bal 0048		Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria Tipo Número Ano MPV 00595 2012			Data da Ação Dia Mês Ano 06 03 2013			Destino CN SACM		MMMELO rev. MMMELO ret. TNSILVA
---------------	--	-------------------	--	---	--	--	---	--	--	--------------------	--	---------------------------------------

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Nesta data é realizada a 4ª Reunião da Comissão, destinada à realização de Audiência Pública, com a presença dos seguintes participantes: Francisco José Nogueira - Presidente - Federação Interestadual dos Trabalhadores em Agenciamento Marítimo, Aquaviário e Operadores Portuários - FETAPORT; Sérgio Magalhães Giannetto - Presidente - Sindicato dos Portuários do Rio de Janeiro - STSPPERJ; e José Adilson Pereira - Presidente - Intersindical da Orla Portuária do Espírito Santo.

São aprovados os Requerimentos nº 02, de iniciativa do Deputado Paulo Pereira, nº 03, de autoria do Deputado Edinho Bez; e nº 04, de iniciativa do Deputado César Colnago, adicionados nomes para participar das audiências públicas previstas no plano de trabalho da Comissão (Requerimento nº 01 de 2013).

São aprovadas as atas das 1ª, 2ª e 3ª Reuniões.

(Anexados às fls. 2017 a 2086 Lista de presença da Reunião e atas das 1ª, 2ª e 3ª Reuniões da Comissão)

***** Retificado em 25/04/2013*****

Onde se lê: "Requerimentos nº 02, de iniciativa do Deputado Paulo Pereira, nº 03, de autoria do Deputado Edinho Bez; e nº 04, de iniciativa do Deputado César Colnago", leia-se: Requerimentos nº 07, de iniciativa do Deputado Paulo Pereira; nº 08, de iniciativa do Deputado Edinho Bez; e nº 09, de iniciativa do Deputado César Colnago.



N.Bal 0049	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MMMELO rev. MMMELO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 08	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

A Presidência designa o Deputado Arnaldo Faria de Sá, como membro suplente, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 595, de 2012, conforme o Ofício nº 95, de 2013, da Liderança do PTB na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado Federal de 07.03.2013. (anexado às fls. 2087 e 2088)

N.Bal 0050	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		BRUNOBBV rev. TNSILVA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 08	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Convocadas reuniões da Comissão Mista para os dias 12 e 13 de março de 2013 (juntadas as Convocações às fls. 2089 e 2090).

N.Bal 0051	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GIGLIOLA rev. MMMELO ref. TNSILVA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 12	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Nesta data é realizada a 5ª Reunião da Comissão, destinada à realização de Audiência Pública, com a presença dos seguintes participantes: Mauro Santos Salgado, Presidente da Federação Nacional dos Operadores Portuários; José Rebelo III, Representante da Federação Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Fluvial, Lacustre e de Tráfego Portuário; Richard Klien, Conselheiro da Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público; Paulo Fernando Fleury, Presidente do Instituto de Logística e Supply Chain; Sérgio Aquino, Ex-Presidente do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Santos; José Augusto de Castro, Presidente da Associação de Comércio Exterior do Brasil; Wilen Manteli, Diretor-Presidente da Associação Brasileira dos Terminais Portuários.

É aprovada a Ata da 4ª Reunião.

São aprovados os requerimentos nº 10, de iniciativa da Senadora Lúcia Vânia e nº 11, de iniciativa do Deputado Manoel Júnior, incluindo o nome da Sr. Silvia Helena de Alencar Felissimo, Presidente do Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil no cronograma de trabalho da Comissão. (Anexados às fls. 2091 a 2119 Lista de presença da Reunião, ata da 4ª Reunião da Comissão e Requerimento nº 08, de iniciativa do Deputado Manoel Júnior)

***** Retificado em 25/04/2013*****

Onde se lê: "Requerimento nº 08, de iniciativa do Deputado Manoel Júnior", leia-se: Requerimento nº 11, de iniciativa do Deputado Manoel Júnior.



N.Bal 0052	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GIGLIOLA rev. TIAGOB
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 12	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexados ofícios do Presidente da Comissão, Deputado José Guimarães, de convite para participação nas audiências públicas constantes do Plano de Trabalho da Comissão (às fls. 2120 a 2151).



CA

N.Bal 0065	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria Tipo Número Ano MPV 00595 2012			Data da Ação Dia Mês Ano 08 04 2013			Destino CN SACM	GIGLIOLA rev. MMELO
---------------	-------------------	---	--	--	---	--	--	--------------------	------------------------

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA
 Convocada Reunião da Comissão Mista para o dia 10 de abril de 2013 (convocação anexada à fl. 2390).

N.Bal 0066	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria Tipo Número Ano MPV 00595 2012			Data da Ação Dia Mês Ano 09 04 2013			Destino CN SACM	PAULAAPT rev. MMELO
---------------	-------------------	---	--	--	---	--	--	--------------------	------------------------

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA
 A Reunião da Comissão Mista agendada para o dia 10 de abril de 2013 foi cancelada pelo Presidente, Deputado José Guimarães.

N.Bal 0067	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria Tipo Número Ano MPV 00595 2012			Data da Ação Dia Mês Ano 12 04 2013			Destino CN SACM	CHAYASHI rev. GABVALE
---------------	-------------------	---	--	--	---	--	--	--------------------	--------------------------

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA
 A Presidência designa o Senador José Pimentel, como membro titular, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, que passa à condição de suplente, na Comissão Mista, conforme o Ofício nº 65, de 2013, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal, lido na sessão do Senado Federal de 11.04.2013 (anexado às fls. 2391 a 2393).

N.Bal 0068	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria Tipo Número Ano MPV 00595 2012			Data da Ação Dia Mês Ano 12 04 2013			Destino CN SACM	CHAYASHI rev. MMELO
---------------	-------------------	---	--	--	---	--	--	--------------------	------------------------

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA
 Anexados:
 - documento remetido pela Associação dos Profissionais de Nível Superior da Cia das Docas do Rio de Janeiro (APS-CDRJ), com manifestação sobre a matéria (fls. 2394 a 2419);
 - documento remetido pelo Presidente da Comissão de Assuntos Portuários e Marítimos da Câmara Municipal de Santos, Vereador Sandoval, ao Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com manifestação sobre a matéria (fls. 2420 a 2505); e
 - documento remetido pelo Presidente da Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor, Alfredo Luiz Leite Cruz, ao Presidente da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Senado Federal, ao Ministro da Defesa, à Ministra da Casa Civil, à Ministra das Relações Institucionais, ao Relator da Medida Provisória, Senador Eduardo Braga, ao Secretário-Geral da Presidência da República e ao Secretário Especial dos Portos, com relatório sobre Sinalização Náutica (fls. 2506 a 2520).



N.Bal 0053	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		TNSILVA rev. GIGLIOLA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 13	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexados:

- requerimento de iniciativa do Deputado Arnaldo Jardim, solicitando a inclusão da Ministra Gleisi Hoffmann, Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em audiência aprovada no plano de trabalho da Comissão (à fl. 2152);
- requerimento de iniciativa do Deputado Wellington Fagundes, solicitando diligência no Porto de Santos (à fl. 2153); e
- requerimento de iniciativa do Deputado Márcio França, solicitando realização de audiência pública (à fl. 2154).

N.Bal 0054	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		TNSILVA rev. GIGLIOLA ret. GIGLIOLA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 13	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Nesta data é realizada a 6ª Reunião da Comissão, destinada à realização de Audiência Pública, com a presença dos seguintes participantes: Luiz Antônio Fayet, Consultor de Logística da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil; José de Freitas Mascarenhas, Presidente do Conselho Temático de Infraestrutura da Confederação Nacional da Indústria; Bruno Batista, Diretor-Executivo da Confederação Nacional do Transporte; Jorge Gerdau Johannpeter, Coordenador da Ação Empresarial; e Carlos Antônio Cavalcanti, Vice-Presidente do Conselho Superior de Infraestrutura da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.
É aprovada a Ata da 5ª Reunião.
(Anexados às fls. 2155 a 2224 Lista de presença da Reunião e ata da 5ª Reunião da Comissão juntamente com o apanhamento taquigráfico).

***** Retificado em 13/03/2013*****
Fls. 2155 a 2226.

N.Bal 0055	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		ALSOMO rev. GIGLIOLA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 14	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Convocadas reuniões da Comissão Mista para os dias 19 e 20 de março de 2013 (juntadas Convocações à fl. 2227 e 2228).

N.Bal 0056	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		PAULAAPT rev. MMELO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 19	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Nesta data é realizada a 7ª Reunião da Comissão, destinada à realização de Audiência Pública, com a presença dos seguintes participantes: Eugênio Pio Costa, Diretor de Licenciamento Ambiental Substituto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Paulo Morceli, Superintendente de Gestão da Oferta da Diretoria de Política Agrícola e Informações da Companhia Nacional de Abastecimento; Ronaldo Lázaro Medina, Assessor do Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil; e Silvia Helena de Alencar Felismino, Presidente do Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil - Sindreceita.
(Anexada lista de presença da Reunião às fls. 2229 e 2230).



N.Bal 0057	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MMMELO rev. GUSTAVOS
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 19	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexado à fl. 2231 Requerimento de autoria do Senador Vital do Rêgo, solicitando que seja convidado um representante da Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos - ABREMAR, para participar de audiência pública no âmbito da Comissão.

N.Bal 0058	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MMMELO rev. GUSTAVOS
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 20	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Nesta data é realizada a 8ª Reunião da Comissão, destinada à realização de Audiência Pública, com a presença dos seguintes participantes: José Leônidas de Menezes Cristino – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República; Pedro Brito – Diretor-Geral Substituto da Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Roberto Dantas – Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e do Comércio Exterior; e Bernardo Figueiredo – Diretor-Presidente da Empresa de Planejamento e Logística.

São aprovadas as atas da 6ª e 7ª Reuniões.

É aprovado o Requerimento nº 12 de 2013, de iniciativa do Deputado Márcio França, com a retirada do nome do Sr. Paulo Alexandre Barbosa, Prefeito Municipal de Santos.

(Anexada lista de presença da Reunião às fls. 2232 a 2234)

N.Bal 0059	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GUSTAVOS rev. TIAGOB
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 21	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexado Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, nº 10, de 2013, comunicando a prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória pelo período de sessenta dias, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Res. 1/2012-CN e o § 7º do art. 62 da Constituição Federal; e cópia do Diário Oficial da União de 11 de março de 2013, contendo a respectiva publicação (às fls. 2.235 e 2.236).

N.Bal 0060	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GABVALE rev. GIVAGO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 22	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexadas às fls. 2237 a 2315 Atas das 6ª e 7ª Reuniões da Comissão, juntamente com o apanhamento taquigráfico.

N.Bal 0061	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GUSTAVOS rev. TIAGOB
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 22	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Convocada reunião da Comissão Mista para o dia 26 de março de 2013 (juntada Convocação à fl. 2.316).

N.Bal 0062	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		TNSILVA rev. MMELO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 26	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Nesta data é realizada a 9ª Reunião da Comissão, destinada à realização de Audiência Pública, com a presença dos seguintes participantes: Eduardo Campos, Governador do Estado de Pernambuco; Gleisi Hoffmann, Ministra de Estado Chefe da Casa Civil; João Constantino Motta, Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã do Estado do Rio Grande do Sul; e Eracy Laffuente, Coordenador Executivo de Infraestrutura da Casa Civil do Estado da Bahia.

É aprovada a ata da 8ª Reunião.

(Anexadas lista de presença e ata da 8ª Reunião às fls. 2317 a 2377)

N.Bal 0063	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GUSTAVOS rev. MMELO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 26	Mês 03	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexado Ofício nº 048/2013, da Senadora Lúcia Vânia, que encaminha aos membros da Comissão apresentação do Sr. Frederico Bussinger, consultor do Instituto de desenvolvimento, logística, transporte e meio ambiente - IDEL. (às fls.2378 à 2387)

N.Bal 0064	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		TIAGOB rev. GIGLIOLA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 04	Mês 04	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

A Presidência designa o Senador Luiz Henrique, como membro titular, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 137, de 2013, da Liderança do PMDB e do Bloco da Maioria no Senado Federal, lido na Sessão do Senado Federal de 04.04.2013. (anexado às fls. 2388 e 2389)



N.Bal 0069	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GUSTAVOS rev. TNSILVA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 15	Mês 04	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Convocada Reunião da Comissão Mista para o dia 17 de abril de 2013 (anexada Convocação à fl. 2521).

N.Bal 0070	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		PAULAAPT rev. GUSTAVOS ref. MMMELO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 17	Mês 04	Ano 2013			

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido Relatório do Senador Eduardo Braga, com voto pela constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 595, de 2012, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da MPV com acolhimento das emendas nºs 3, 4, 13, 15, 19, 21, 22, 30, 32, 34, 35, 39, 45, 46, 48, 49, 52, 57, 59, 62, 63, 65, 72, 77, 89, 95, 96, 100, 103, 104, 105, 107, 115, 118, 120, 121, 125, 126, 127, 135, 140, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 168, 178, 183, 184, 185, 186, 195, 196, 197, 201, 210, 217, 218, 221, 224, 228, 231, 237, 238, 241, 254, 255, 259, 268, 276, 277, 285, 294, 312, 323, 324, 325, 327, 328, 330, 331, 333, 336, 343, 350, 360, 361, 363, 365, 370, 371, 385, 387, 392, 393, 398, 399, 409, 411, 420, 421, 422, 423, 425, 435, 439, 444, 453, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 471, 483, 485, 488, 490, 502, 513, 525, 526, 531, 541, 547, 566, 571, 576, 580, 584, 596, 597, 602 e 620, na forma do seguinte projeto de lei de conversão, bem como pela rejeição das demais emendas (anexado às fls. 2522 a 2585).

***** Retificado em 17/04/2013*****
(anexado às fls. 2522 a 2572).

N.Bal 0071	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GUSTAVOS rev. MMMELO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 17	Mês 04	Ano 2013			

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

A Presidência designa:

- como membro titular, o Deputado Eduardo da Fonte, em substituição ao Deputado Beto Mansur, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 184, de 2013, da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado do dia 17 de abril de 2013 (anexado às fls. 2573 a 2575);
- como membro titular, o Deputado Beto Mansur, em substituição ao Deputado Eduardo da Fonte, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 185, de 2013, da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado do dia 17 de abril de 2013 (anexado à fl. 2576);
- como membro titular, o Senador Antonio Carlos Valadares, em substituição à Senadora Ana Rita, que passa à condição de suplente, para integrar a Comissão Mista, conforme o Ofício nº 70, de 2013, da Liderança do Partido dos Trabalhadores e do Bloco de Apoio ao Governo, no Senado Federal, lido na Sessão do Senado do dia 17 de abril de 2013 (anexado às fls. 2577 a 2579).

N.Bal 0072	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MMMELO rev. MMMELO
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 17	Mês 04	Ano 2013			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Nesta data é aberta a 10ª Reunião da Comissão.
Apresentam requerimento para retirada de pauta da matéria os Deputados Eduardo Cunha e Mendonça Filho. Após acordo para o rito de apreciação da matéria, retiram o respectivo requerimento os autores. O Relator, Senador Eduardo Braga, procede a leitura do Relatório. É concedida vista coletiva, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal. É suspensa a Reunião, sendo a reabertura convocada para o dia 23 de abril. (anexado à fl. 2580 Requerimento de autoria dos Deputados Eduardo Cunha e Mendonça Filho)



N.Bal 0073	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MMMELO rev. GIGLIOLA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 17	Mês 04	Ano 2013			

STATUS: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Anexados Requerimentos nº 13 a 47, de autoria do Deputado Mendonça Filho, para votação em separado. (às fls. 2581 a 2615).

Anexados Requerimentos nº 48 a 692, de autoria dos Deputados Glauber Braga, Márcio França, Milton Monti, Roberto Santiago, Paulinho da Força e Arnaldo Jardim, solicitando destaque, respectivamente, das emendas nº 01 a 645 apresentadas à matéria. (às fls 2616 a 3260).



N.Bal 0074	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		TIAGOB rev. GUSTAVOS
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 22	Mês 04	Ano 2013			

STATUS: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Anexado o Ofício nº 980/2013 do Senador Anibal Diniz, que encaminha as notas taquigráficas do pronunciamento do Senador Roberto Requião, em sessão realizada no dia 16 de abril de 2013, e o documento a que se refere. (fls. 3261 a 3276)

N.Bal 0075	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MMMELO rev. GIGLIOLA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 23	Mês 04	Ano 2013			

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Nesta data é reaberta a 10ª Reunião da Comissão.

É iniciada a discussão da matéria.

São apresentados os Requerimentos de destaque nº 693, de autoria dos Deputados Ronaldo Zulke e Jorge Bittar, Requerimentos para exclusão de votação em globo do Deputado Eduardo Cunha, nº 694 a 947, Requerimentos de destaque para votação em separado, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, nº 948 a 1518, Requerimentos de destaque para votação em separado, de autoria do Deputado Mendonça Filho, nº 1519 a 1523, Requerimentos de destaque para votação em separado, de autoria do Deputado Nelson Marquizzeli e Deputado Antonio Brito, nº 1524 e 1525 e Requerimentos de destaque para votação em separado, de autoria do Deputado Geraldo Simões e Deputado Jorge Bittar, nº 1526 e 1527.
(anexados às fls. 3277 a 4100 Lista de presença da Reunião e Requerimentos nº 693 a 1527)

N.Bal 0076	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MMMELO rev. GIGLIOLA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 23	Mês 04	Ano 2013			

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Convocada Reunião da Comissão Mista para o dia 24 de abril de 2013 (convocação anexada à fl. 4101).

N.Bal 0077	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		BEDRITIC rev. GIGLIOLA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 24	Mês 04	Ano 2013			

STATUS: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Nesta data é realizada a 11ª Reunião da Comissão.

São aprovadas as atas da 9ª e 10ª Reuniões.

O Relator, Senador Eduardo Braga, procede à leitura da complementação de voto referente ao Relatório lido em 17 de abril de 2013.

É encerrada a discussão da matéria.

Retiram os requerimentos para retirada de pauta e adiamento da votação da matéria os Deputados Eduardo Cunha e Mendonça Filho.

É apresentado pelo Deputado Geraldo Simões requerimento para votação em globo dos requerimentos destaque. Por acordo dos membros, são retirados da votação em globo os requerimentos nº 1300, 1544, 1546 e 1566, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, 1567, de autoria do Deputado Mendonça Filho e 1569, de autoria do Deputado Glauber Braga.

Colocado em votações, são rejeitados em globo os requerimentos de destaque para votação em separado, com exceção dos de nº 1300, 1544, 1546, 1566, 1567 e 1569, que são aprovados conforme acordo dos membros.

Colocado em votação, ressalvados os destaques, é aprovado, por unanimidade, o Relatório que passa a constituir Parecer da Comissão.

Colocado em votação o destaque para votação em separado da emenda 183 (Requerimento de destaque nº 1546), que recebeu parecer contrário do Relator. Aprovado o destaque, fica aprovada a emenda. Colocado em votação o destaque ao texto da Emenda 183 (Requerimento nº 1566) para suprimir da referida emenda as expressões "em vigor na data de publicação desta Medida Provisória", "e não adaptados nos termos de seu art. 48", "nem superior ao prazo estabelecido nesta Medida Provisória para os casos da espécie", bem como de seus parágrafos 1º, 2º e 3º (do art. 49 com a redação dada pela Emenda nº 183 e do artigo 51 da emenda nº 183. Recebe parecer favorável do Relator. É aprovado o destaque, resultando a seguinte redação à Emenda: "Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993, deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato".

Colocado em votação o destaque para votação em separado da emenda 204 (Requerimento nº 1544), que recebeu parecer contrário do Relator. Aprovado o destaque, fica aprovada a Emenda.

Colocado em votação o destaque para supressão da expressão "em processo administrativo" do art. 62 do Projeto de Lei de conversão apresentado pelo Relator (Requerimento nº 1300). O Relator manifesta voto contrário ao destaque. É aprovado o destaque sendo suprimida a referida expressão.

Retiram os destaques os Deputados Mendonça Filho e Glauber Braga (Requerimentos nºs 1567 e 1569).

O Presidente submete ao Plenário a dispensa da leitura e aprovação da ata da presente Reunião, que é aprovada. (anexados Lista de Presença da Reunião, Atas das 9ª e 10ª Reuniões, Requerimentos nº 1528 a 1569, Complementação de voto, Ofício nº 040/MPV 595/2012, comunicando o Presidente do Congresso a decisão da Comissão, Decisão da Comissão e Texto final às fls. 4102 a 4329)

N.Bal 0078	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MMMELO rev. TNSILVA
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 25	Mês 04	Ano 2013			

STATUS: APROVADO PARECER NA COMISSÃO


Anexada ata da 11ª Reunião da Comissão, juntamente com os apanhamentos taquigráficos. (às fls. 4330 a 4348) À SCLCN, para prosseguimento de sua tramitação.

N.Bal 0079	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MARCOSP rev. LUIZS
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 25	Mês 04	Ano 2013			

Recebido nesta Secretaria (volumes principal a XII) nesta data, às 18h54.

N.Bal 0080	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	ANDRESAK 
		Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 25	Mês 04	Ano 2013		

Juntadas as páginas da Ordem do Dia do Congresso Nacional de 25-4-2013, contendo a composição da Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a presente Medida Provisória (fls. 4349 e 4350 - Volume XII), a tramitação da matéria (fls. 4351 a 4369 - Volume XII) e a legislação citada do Projeto de Lei de Conversão apresentado (fls. 4370 a 4388 - Volume XII).

N.Bal 0081	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN	ANDRESAK 
		Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 25	Mês 04	Ano 2013		

A SATA, para publicação, no Diário do Senado Federal e em avulsos, do Parecer nº 14, de 2013-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a presente Medida Provisória, que concluiu favoravelmente à matéria, apresentando o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013. (Volumes Principal a XII)

Posteriormente, ao PLEG, para providências referentes ao Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013.

Em seguida, à SEXP para envio à Câmara dos Deputados.

N.Bal 0082	Cs/Órg CN ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN PLEG	ALSOCARV rev. ALLAND
		Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 26	Mês 04	Ano 2013		

Publicação no DSF de 27/04/2013 do Parecer nº 14, de 2013-CN, relator Senador Eduardo Braga, concluindo pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013.

Encaminhada cópia do referido parecer à SEEP, para confecção de avulsos.

N.Bal 0083	Cs/Órg CN PLEG	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN PLEG	RICMAIA
		Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 26	Mês 04	Ano 2013		

Esta matéria passa a tramitar como Projeto de Lei de Conversão - PLV 00009 2013.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RICMAIA
	CN	PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SEXP	
			PLV	00009	2013	26	04	2013			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como PLV 009 2013, proveniente da MPV 595 2012.
À SEXP (em 12 volumes, numerados até a folha 4388).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ARNALDO rev. ARNALDO
	CN	SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SEXP	
			PLV	00009	2013	26	04	2013			

Recebido neste órgão às 15:40 hs.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ARNALDO rev. LEONGOME
	CN	SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	CD	
			PLV	00009	2013	26	04	2013			

STATUS: REMETIDA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexado o Ofício CN nº 281 de 26/04/13, encaminhando à Presidência da Câmara dos Deputados o processado e respectivos autógrafos da referida Medida Provisória (PLV nº 9, de 2013, aprovado com emendas pela Comissão Mista (fls. 4.389).

À CD.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



N. Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ALSOCARV
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SEXP	rev. OTAVIOL
		PLV	00009	2013	16	05	2013			

STATUS: APROVADA

11:30 - A Presidência comunica ao Plenário que o Senado Federal recebeu o Ofício nº 910/2013, do Presidente da Câmara dos Deputados, submetendo à apreciação desta Casa, o presente Projeto de Lei de Conversão (proveniente da Medida Provisória nº 595, de 2012).

A Presidência comunica ao Plenário que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria encontra-se esgotado, e o de sua vigência foi prorrogado por Ato da Mesa do Congresso Nacional, e esgotar-se-á em 16 de maio de 2013.

A Presidência inclui a matéria na Ordem do Dia da presente sessão, como primeiro Item.

Usam da palavra os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Blairo Maggi, Wellington Dias, Alvaro Dias, Eduardo Braga, José Agripino, Mário Couto, Jarbas Vasconcelos, Antonio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues, Ana Amélia, Pedro Taques, Eduardo Lopes, Cristovam Buarque, Cyro Miranda, Roberto Requião, Aécio Neves, Rodrigo Rollemberg, Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro.

O Sr. Presidente Senador Renan Calheiros, deixa de acatar requerimento do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando a retirada da matéria da pauta.

Anunciada a matéria usa da palavra o Senador Eduardo Braga, Relator da matéria.

São suscitadas pelos Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Randolfe Rodrigues, Flexa Ribeiro e Alvaro Dias, Questões de Ordem fundamentadas no Regimento Interno do Senado Federal; sendo todas respondidas pelo Sr. Presidente Senador Renan Calheiros e inadmitidas; tendo os autores anunciado a apresentação de Recursos ao Plenário quanto às decisões da Presidência.

Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária, com o seguinte resultado: Sim: 48; Não: 12; Total: 60 (+ Presidente = 61); tendo usado da palavra os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Randolfe Rodrigues, José Agripino, Mário Couto, Alvaro Dias, Pedro Taques, Flexa Ribeiro, Cyro Miranda, Lúcia Vânia, Ruben Figueiró, Aécio Neves e Ataídes Oliveira. (Verificação de votação solicitada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, com apoio dos Senadores Randolfe Rodrigues, José Agripino e Alvaro Dias)

É suscitada pelo Senador Pedro Taques Questão de Ordem fundamentada no Regimento Interno do Senado Federal, sendo respondida pelo Sr. Presidente Senador Renan Calheiros e inadmitida; tendo o autor anunciado a apresentação de Recurso ao Plenário.

A Presidência submete ao Plenário, em globo, todos os Recursos apresentados às suas decisões quanto a Questões de Ordem formuladas anteriormente; sendo as referidas decisões da Presidência aprovadas.

Usam da palavra, para discutir, os Senadores Kátia Abreu, Alvaro Dias, Francisco Dornelles, Aécio Neves, Romero Jucá, Mário Couto e Randolfe Rodrigues.

É suscitada pelo Senador Mário Couto Questão de Ordem fundamentada no Regimento Interno do Senado Federal e no Regimento Comum; sendo respondida pelo Sr. Presidente Senador Renan Calheiros e inadmitida.

Discussão encerrada, nos termos do Requerimento nº 451, de 2013, subscrito pelo Senador Eduardo Braga e outros líderes, lido e aprovado nesta oportunidade, após usarem da palavra os Senadores Randolfe Rodrigues, Wellington Dias e Aloysio Nunes Ferreira; com os votos contrários dos Senadores Randolfe Rodrigues, José Agripino, Pedro Taques, Lúcia Vânia, Flexa Ribeiro, Aloysio Nunes Ferreira, Mário Couto e Roberto Requião.

Leitura dos seguinte requerimentos:

- Requerimento nº 452, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 115;

- Requerimento nº 453, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 031;

- Requerimento nº 454, de 2013, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, solicitando destaque para votação em separado da expressão "nos portos organizados" constante do caput do art. 40 do projeto;

- Requerimento nº 455, de 2013, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, solicitando destaque para votação em separado do § 4º do art. 57 do projeto;

- Requerimento nº 456, de 2013, de autoria dos Senadores Alvaro Dias e Aloysio Nunes Ferreira, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 205;

- Requerimento nº 457, de 2013, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 252;

- Requerimento nº 458, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 158;

- Requerimento nº 459, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 199.

Rejeitados os Requerimentos nºs 452 a 459, de 2013, em globo, nos termos do Requerimento nº 460, de 2013, tendo como primeiro signatário o Senador Eunício Oliveira.

Usam da palavra, para encaminhar a votação, os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Rodrigo Rollemberg, Aloysio Nunes Ferreira, Randolfe Rodrigues, Antonio Carlos Valadares e José Agripino.

Aprovado o projeto, na forma do texto encaminhado pela Câmara dos Deputados, com o seguinte resultado: Sim:

53, Não: 07, Abst. 05, Total: 65 (+ Presidente = 66), tendo usado da palavra os Senadores Wellington Dias, Eunício Oliveira, Blairo Maggi, Sérgio Petecão, Cristovam Buarque, José Pimentel, Kátia Abreu, Gim, Eduardo Lopes, Jayme Campos, Armando Monteiro, Clésio Andrade, Aécio Neves, Delcídio do Amaral, Waldemir Moka, Paulo Paim, Vital do Rêgo e Valdir Raupp; estando o PSDB em obstrução declarada. (Verificação de votação solicitado pelo Senador Randolfe Rodrigues com o apoio dos Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes Ferreira e Lúcia Vânia)

Usa da palavra o Sr. Presidente Senador Renan Calheiros.

Ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas.

À sanção.

Usam da palavra os Senadores Paulo Bauer, Ivo Cassol, Jorge Viana, Eduardo Suplicy, Aníbal Diniz, Eunício Oliveira e Eduardo Braga.

À SEXP, para as devidas providências e posterior remessa do processado à Comissão Mista, nos termos do art. 11 da Resolução n° 1, de 2002-CN, para elaboração do projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência da Medida Provisória, no prazo de quinze dias contados da decisão.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

N. Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ARNALDO rev. ARNALDO
	CN	SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SEXP	
			PLV	00009	2013	17	05	2013			

Recebido neste órgão às 17:16 hs.

N. Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ANDERSGO rev. ANDREAFA <i>Mu</i>
	CN	SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SEXP	
			PLV	00009	2013	17	05	2013			

Anexado o texto revisado (fls. 4520 a 4546).

N. Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ARNALDO rev. GILSONAN
	CN	SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SEXP	
			PLV	00009	2013	17	05	2013			

STATUS: REMETIDA A SANÇÃO

Anexado o Ofício CN n.º 306, de 16/05/13, à Senhora Ministra de Estado Chefe da Casa Civil, encaminhando a Mensagem CN n.º 20/13 à Excelentíssima Senhora Presidente da República, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto (fls. 4547 a 4575).



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JOSANE rev. JOSANE
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SEXP	PLV	00009	2013	20	05	2013	CN	SACM	

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		GIVAGO rev. MMELO
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	PLV	00009	2013	20	05	2013	CN	SACM	

Recebido neste órgão às 14h30.

Aguardando a elaboração do projeto de decreto legislativo, previsto no art. 11 da Resolução nº 01, de 2002 – CN

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CHAYASHI rev. GABVALE
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	PLV	00009	2013	03	06	2013	CN	SSCLCN	

No prazo regimental, a Comissão Mista não se reuniu para apresentar o projeto de decreto legislativo, nos termos do art.11, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

À SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDINI
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	PLV	00009	2013	03	06	2013	CN	SSCLCN	

Recebido nesta Secretaria, para aguardar o prazo estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Resolução nº 1/2002-CN.



N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		EDIMARF rev. LUIZS
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	PLV	00009	2013	06	06	2013	CN	SEXP	

À Secretaria de Expediente o Volme Principal e o Volume XII, conforme solicitação.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		GILSONAN rev. GILSONAN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SEXP	PLV	00009	2013	06	06	2013	CN	SEXP	

Recebido neste órgão às 10:00hs.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JOSANE rev. JOSANE
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SEXP	PLV	00009	2013	06	06	2013	CN	SSCLCN	

STATUS: TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA COM VETO PARCIAL

(PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.
 SANCIONADA. LEI 012.815 DE 2013. (Vetado, Parcialmente. vide MSG 00222 de 2013).
 DOU - 05/06/2013 PÁG. 00001 e 00008 (EDIÇÃO EXTRA).
 Sancionada em 05/06/2013.

À SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		AURENICE rev. DAIANERS
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	PLV	00009	2013	28	06	2013	CN	SEXP	

À Secretaria de Expediente.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JOSANE rev. JOSANE
	CN	SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
			PLV	00009	2013	28	06	2013			

Anexado cópia de publicação do Decreto nº 8.033 de 27/06/13, que "Regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias".
(DOU de 28/06/2013, págs. 0001 a 0004).

À SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		DAIANERS rev. VINICIUS
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	ATA-PLEN	
			PLV	00009	2013	16	07	2013			

Em 31/5/2013 esgotado o prazo regimental previsto no art. 11, "caput" e § 1º, da Resolução nº 1/2002-CN, sem a Comissão ter apresentado o Projeto de Decreto Legislativo.
Em 15/7/2013, esgotado o prazo previsto no § 2º do art. 11, "caput", da Resolução nº 1/2002-CN, sem a edição de Decreto Legislativo.
Ao Plenário.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ALLAND rev. MCASSEL
	CN	ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SEXP	
			PLV	00009	2013	16	07	2013			

A Presidência comunica o término do prazo estabelecido no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, em 15 de julho do corrente, para edição do decreto legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 595, de 2012, convertida no Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013, transformado na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.
Comunica, ainda, a extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria, nos termos do § 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN.
Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.
À SEXP.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JOSANE rev. JOSANE
	CN	SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SEXP	
			PLV	00009	2013	17	07	2013			

Recebido neste órgão às 10:31 hs.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE
	CN	SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
			PLV	00009	2013	18	07	2013		

Anexado o Ofício CN nº 474 de 17/07/13, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados comunicando o término do prazo estabelecido no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, informo, ainda, a extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria (fls. 303).

À SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE ret. JOSANE
	CN	SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
			PLV	00009	2013	18	07	2013		

Anexado o Ofício CN nº 474 de 17/07/13, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados comunicando o término do prazo estabelecido no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, informo, ainda, a extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria (fls. 303).

À SCLCN.

***** Retificado em 18/07/2013*****

Onde se Lê: ... "(fls. 303)"...

Leia-se: ... "(fls. 4.589)"...

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	CHRYSRF rev. CHRYSRF
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
			PLV	00009	2013	18	07	2013		

Recebido nesta Secretaria, às 8h57min.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	DAIANERS rev. CHRYSRF
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
			PLV	00009	2013	22	07	2014		

À ADVOSF, a pedido (aos cuidados do Senhor Fernando César).



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

A partir de 1º de agosto de 2014 os boletins de ação legislativa não mais serão impressos, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2014, do Secretário-Geral da Mesa. As consultas sobre a tramitação da matéria devem ser realizadas diretamente no sistema eletrônico próprio.

P/SSCLCN em 08/08/14

Epidio Vianna Neto
Chefe de Gabinete
Associação do Senado Federal

9/12 volumes

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

A partir de 1º de agosto de 2014 os boletins de ação legislativa não mais serão impressos, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2014, do Secretário-Geral da Mesa. As consultas sobre a tramitação da matéria devem ser realizadas diretamente no sistema eletrônico próprio.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



N.Bal 0001	Cs/Org CN PLEG		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		JOSEFILH
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 07	Mês 12	Ano 2012			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 7 (sete) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLCN.

N.Bal 0002	Cs/Org CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MARCOSP rev. LUIZS ret. LUIZS
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 07	Mês 12	Ano 2012			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Calendário de tramitação da Medida Provisória nº 595/2012:

- Publicação no DOU: 7-12-2012
- Designação da Comissão: em até 48 horas após publicação (SF)
- Instalação Prevista da Comissão: 24 horas após designação
- Emendas: até 13-12-2012
- Prazo na Comissão: *
- Remessa do processo à CD: -
- Prazo na CD: até 13-2-2013 (até o 28º dia)
- Recebimento previsto no SF: 12-2-2013
- Prazo no SF: de 14-2-2013 a 27-2-2013 (42º dia)
- Se modificado, devolução à CD: 27-2-2013
- Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 28-2-2013 a 2-3-2013 (43º ao 45º dia)
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 3-3-2013 (46º dia)
- Prazo final no Congresso: 17-3-2013 (60 dias)

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do caput do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

***** Retificado em 11/12/2012*****
-Recebimento previsto no SF: 13-2-2013

N.Bal 0003	Cs/Org CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		EDIMARF
			Tipo MPV	Número 00595	Ano 2012	Dia 10	Mês 12	Ano 2012			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada a Mensagem nº 154, de 2012-CN (nº 542/2012, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012 (DOU de 07/12/2012), incluindo a legislação citada, às fls. 8 a 47.

IK

Publicado na Seção 1 do DOU de 07 DEZ 2012
Cópia Autenticada

Muller
(MÁRIO
COITO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Medida Provisória.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Medida Provisória serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se:

I - porto organizado - bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III - instalação portuária - instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado;

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII - instalação portuária de turismo - instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização, utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII - concessão - cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

IX - delegação - transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, formalizada mediante contrato de adesão; e

XII - operador portuário - pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

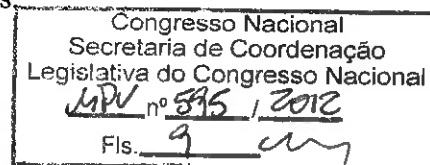
I - expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;

II - garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

III - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária, e à eficiência das atividades prestadas;

IV - promoção da segurança da navegação na entrada e saída das embarcações dos portos;

V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias



CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

Seção I

Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária

Art. 4º A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Medida Provisória e no seu regulamento.

Parágrafo único. O contrato de concessão poderá abranger, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado e sua administração.

Art. 5º São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo;

II - ao modo, forma e condições da exploração do porto organizado ou instalação portuária;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;

IV - ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;

V - aos investimentos de responsabilidade do contratado;

VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII - às responsabilidades das partes;

VIII - à reversão de bens;

IX - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

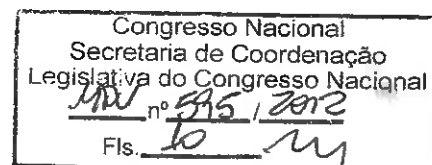
X - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;

XI - às garantias para adequada execução do contrato;

XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;

XIII - às hipóteses de extinção do contrato;

XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;



XV - à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI - ao acesso ao porto organizado ou à instalação portuária pelo poder concedente, pela ANTAQ e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;

XVII - às penalidades e sua forma de aplicação; e

XVIII - ao foro.

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por no máximo igual período, uma única vez, a critério do poder concedente.

§ 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.

Art. 7º A ANTAQ poderá disciplinar a utilização, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

Seção II

Da Autorização de Instalações Portuárias

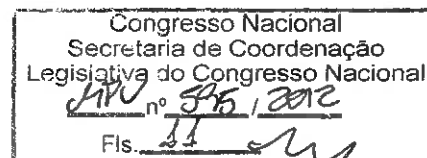
Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

I - terminal de uso privado;

II - estação de transbordo de carga;

III - instalação portuária pública de pequeno porte; e

IV - instalação portuária de turismo.



§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no **caput** do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

I - a atividade portuária seja mantida; e

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento.

§ 4º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à ANTAQ, que deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos.

§ 5º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

Art. 9º Compete à ANTAQ promover chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, ouvido previamente o poder concedente.

§ 1º O instrumento de convocação da chamada pública conterà informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos, prazos e critérios para o processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 10. A ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

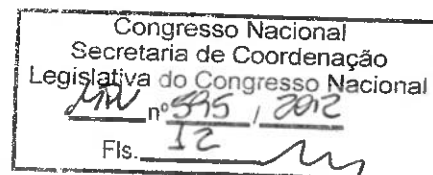
Art. 11. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

I - consulta à autoridade aduaneira;

II - consulta ao respectivo Poder Público municipal; e

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

CAPÍTULO III DO PODER CONCEDENTE



Art. 12. Ao poder concedente compete:

I - elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;

II - definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios e dos processos seletivos de que trata esta Medida Provisória, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;

III - celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a ANTAQ fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

IV - estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, o poder concedente poderá celebrar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com repasse de recursos.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção I

Das Competências

Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;

II - assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;

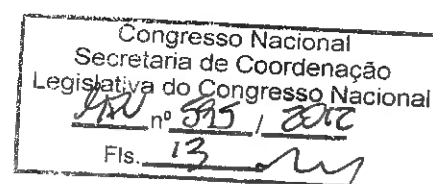
III - pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;

IV - arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

V - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

VI - fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VII - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;



VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

IX - autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;

X - suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XI - reportar infrações e representar junto à ANTAQ, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;

XII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;

XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra; e

XIV - estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público.

§ 1º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

§ 2º O disposto nos incisos IX e X do **caput** não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

Art. 14. Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:

I - sob coordenação da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

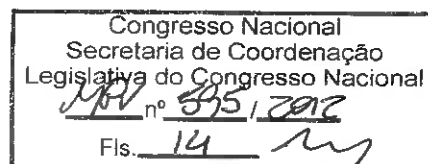
b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e

e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas dos cais do porto;

II - sob coordenação da autoridade aduaneira:



- a) delimitar a área de alfandegamento; e
- b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.

Art. 15. A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetadas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.

Art. 16. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.

Art. 17. Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento, observado o disposto na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 18. A Secretaria de Portos da Presidência da República coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias, com a finalidade de garantir a eficiência e a qualidade de suas atividades, nos termos do regulamento.

Seção II

Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados e nas Instalações Portuárias Alfandegadas

Art. 19. A entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegadas.

Parágrafo único. O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.

Art. 20. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional Livro nº 595 / 2012 Fls. 15
--

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III - exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV - arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V - proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI - proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;

VII - autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

VIII - administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;

IX - assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e

X - zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não, e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações, e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA

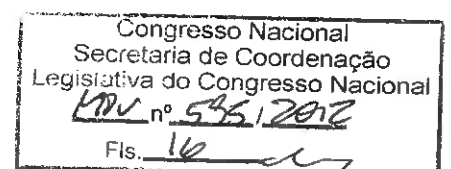
Art. 21. A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à administração do porto, conforme normas estabelecidas pelo poder concedente.

§ 1º As normas de pré-qualificação devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º A administração do porto terá prazo de trinta dias, contado do pedido do interessado, para decidir sobre a pré-qualificação.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido mencionado no § 2º, caberá recurso, no prazo de quinze dias, dirigido à Secretaria de Portos da Presidência da República, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias, nos termos do regulamento.

§ 4º Considera-se pré-qualificada como operador portuário a administração do porto.



Art. 22. O operador portuário responderá perante:

I - a administração do porto, pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II - o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III - o armador, pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV - o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V - o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;

VI - os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e

VII - a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devam transitar.

Parágrafo único. Compete à administração do porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do **caput** quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto.

Art. 23. As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela ANTAQ.

§ 1º O operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.

§ 2º A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga quanto à segurança da embarcação.

Art. 24. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:

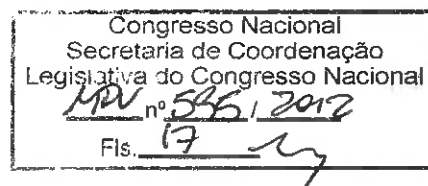
I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;

II - de embarcações empregadas:

a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo Poder Público;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;

c) na navegação interior e auxiliar;



d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de recheio;

III - relativas à movimentação de:

a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;

b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval; e

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações;

e

IV - relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.

Parágrafo único. Caso o interessado entenda necessária a utilização de mão de obra complementar para execução das operações referidas no **caput**, deverá requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra.

Art. 25. As cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Medida Provisória, poderão se estabelecer como operadores portuários.

Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

Art. 27. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica a aplicação das demais normas referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País.

CAPÍTULO VI DO TRABALHO PORTUÁRIO

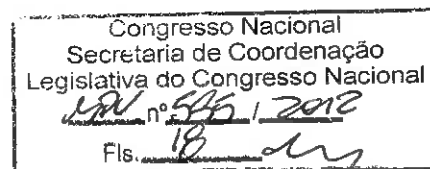
Art. 28. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;



V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 29. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou

c) cancelamento do registro;

II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, e programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

VI - submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

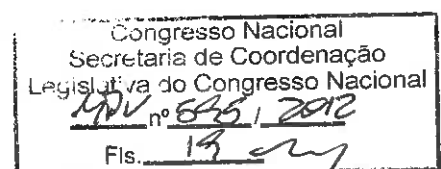
§ 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.

Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 31. O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.



Art. 32. A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.

Art. 34. O órgão de gestão de mão de obra terá obrigatoriamente um conselho de supervisão e uma diretoria-executiva.

§ 1º O conselho de supervisão será composto por três membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento, e terá como competência:

I - deliberar sobre a matéria contida no inciso V do **caput** do art. 28;

II - editar as normas a que se refere o art. 38; e

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do órgão, e solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

§ 2º A diretoria-executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de três anos, permitida a redesignação.

§ 3º Até um terço dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para cargos de diretores.

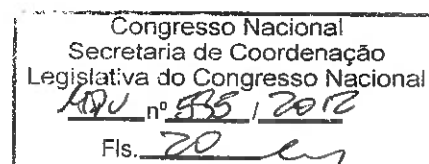
§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do órgão e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 35. O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.

Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, consideram-se:

I - capatazia - atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto organizado, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a



conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga - reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações - atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 37. O órgão de gestão de mão de obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 36; e

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

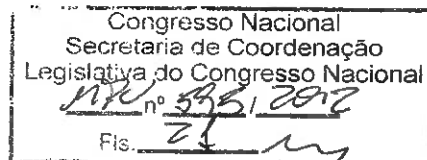
§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do **caput**, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

Art. 38. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 39. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.



Art. 40. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:

I - realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Medida Provisória ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II - recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou

III - utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

Parágrafo único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 42. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa;

III - proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;

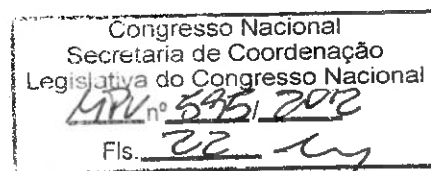
IV - suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias; ou

V - cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Medida Provisória, aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas no art. 41 as penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233, de 2001, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 43. Apurada, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Serão reunidos em um único processo os diversos autos ou representações de infração continuada, para aplicação da pena.



§ 2º Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

Art. 44. Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias, contado da ciência pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade, será realizado processo de execução.

Art. 45. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta Medida Provisória reverterão para a ANTAQ, na forma do inciso V do **caput** do art. 77 da Lei nº 10.233, de 2001.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE DRAGAGEM PORTUÁRIA E HIDROVIÁRIA II

Art. 46. Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** abrange, dentre outras atividades:

I - as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito;

II - o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às hidrovias e ao acesso aos portos e terminais portuários;

III - o monitoramento ambiental; e

IV - o gerenciamento da execução dos serviços e obras.

§ 2º Para fins do Programa de que trata o **caput**, consideram-se:

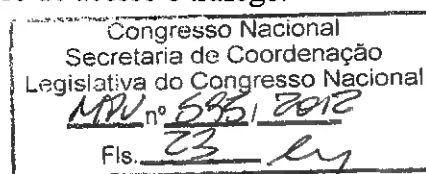
I - dragagem - obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

II - draga - equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;

III - material dragado - material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;

IV - empresa de dragagem - pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação; e

V - sinalização e balizamento - sinais náuticos para o auxílio à navegação e transmissão de informações ao navegante, de forma a possibilitar posicionamento seguro de acesso e tráfego.



Art. 47. A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.

§ 1º As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão contemplar mais de um porto, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado.

§ 3º A duração dos contratos de que trata este artigo será de até dez anos, improrrogável.

§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 5º A administração pública poderá contratar empresa para gerenciar e auditar os serviços e obras contratados na forma do **caput**.

Art. 48. As embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas de segurança da navegação estabelecidas pela Autoridade Marítima e não se submetem ao disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

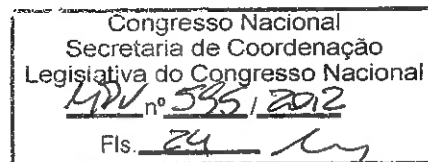
Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente do contrato for inferior a dezoito meses ou em que o prazo esteja vencido, a ANTAQ deverá promover a licitação em no máximo cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no **caput**, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

Art. 50. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8º.

Parágrafo único. A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o **caput** no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória.



Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o **caput** do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 50.

Art. 52. Os procedimentos licitatórios para contratação de dragagem homologados e os contratos de dragagem em vigor na data da publicação desta Medida Provisória permanecem regidos pelo disposto na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 53. Até a publicação do regulamento previsto nesta Medida Provisória, ficam mantidas as regras para composição dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão de obra.

Art. 54. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizadas e operadoras portuárias, no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a ANTAQ, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

Parágrafo único. O impedimento previsto no **caput** também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente.

Art. 55. As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 56. As Companhias Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:

- I - objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;
- II - indicadores e critérios de avaliação de desempenho; e
- III - retribuição adicional em virtude do seu cumprimento.

Art. 57. Ficam transferidas à Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres.

Art. 58. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuárias o disposto na Lei nº 12.462, de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 59. Aplica-se subsidiariamente a esta Medida Provisória o disposto na Lei nº 10.233, de 2001, em especial no que se refere às competências e atribuições da ANTAQ.

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do **caput** do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

.....”(NR)

“Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

.....

III - depende de autorização:

.....

c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

.....

f)

i)

.....”(NR)

“Art. 20.

I - implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, em suas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

.....”(NR)

“Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 23. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:

.....

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 595/2012
Fls. 26

II - os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;

III - as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....
§ 1º A ANTAQ se articulará com órgãos e entidades da administração, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

.....”(NR)

“Art. 27.

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

.....
III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

IV -

.....
VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;

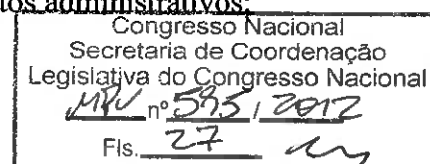
.....
XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XV - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....
XXII - fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....
XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;



XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e

§ 2º” (NR)

“Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências.” (NR)

“Art. 34-A.

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica:

.....” (NR)

“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

.....” (NR)

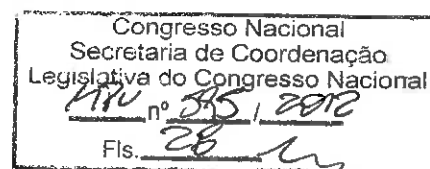
“Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

.....” (NR)

“Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

.....” (NR)

“Art. 51-A. Fica atribuída à ANTAQ a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.



§ 1º Na atribuição citada no **caput** incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

§ 2º A ANTAQ prestará ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria de Portos da Presidência da República todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação.” (NR)

“Art. 56.”

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.” (NR)

“Art. 67. As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões de Diretoria, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 78. A ANTT e a ANTAQ submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.

.....” (NR)

“Art. 78-A.”

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no **caput**, a ANTAQ observará o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput**, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ.” (NR)

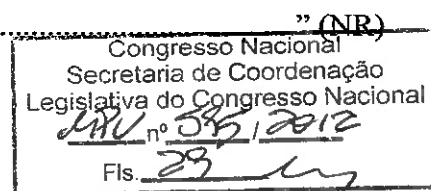
“Art. 81.”

III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias.” (NR)

“Art. 82.”

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.

.....” (NR)



Art. 61. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres.

.....
§ 2º

.....
III - a elaboração dos planos gerais de outorgas;

.....
V - o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

.....” (NR)

“Art. 27.

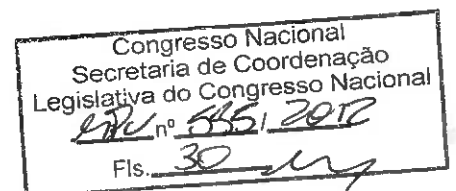
.....
XXII -

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante e vias navegáveis; e
- c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

.....” (NR)

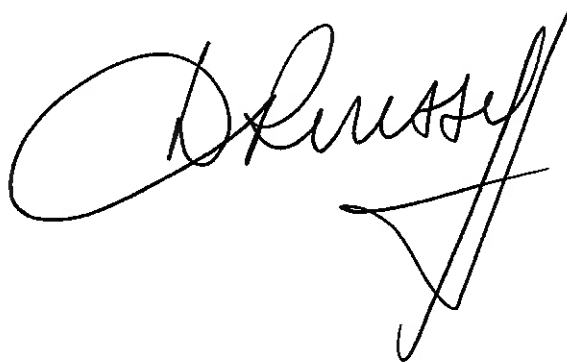
Art. 62. Ficam revogados:

- I - a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;
- II - a Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007;
- III - o art. 21 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006;
- IV - o art. 14 da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007; e
- V - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:
 - a) as alíneas “g” e “h” do inciso III do caput do art. 14;
 - b) as alíneas “a” e “b” do inciso III do caput do art. 27;
 - c) o inciso XXVII do caput do art. 27;
 - d) os § 3º e 4º do art. 27; e
 - e) o inciso IV do caput do art. 81.



Art. 63. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

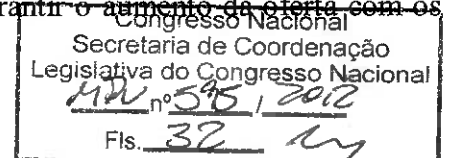
Brasília, 6 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



Brasília, 3 de dezembro de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que dispõe sobre novo regime de exploração dos portos organizados e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.
2. Os portos brasileiros são responsáveis por 95% (noventa e cinco por cento) do fluxo de comércio exterior do país, o que demonstra a importância estratégica do setor. Para fazer frente às necessidades ensejadas pela expansão da economia brasileira, com ganhos de eficiência, propõe-se modelo baseado na ampliação da infraestrutura e da modernização da gestão portuária, no estímulo à expansão dos investimentos do setor privado e no aumento da movimentação de cargas com redução dos custos e eliminação de barreiras à entrada.
3. Para a consecução dos objetivos do modelo, faz-se necessário retomar a capacidade de planejamento no setor portuário, redefinir competências institucionais da Secretaria de Portos e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.
4. Além disso, é importante aprimorar o marco regulatório, a fim de garantir maior segurança jurídica e, sobretudo, maior competição no setor. Nesse sentido, a Medida Provisória proposta altera as Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e revoga as Leis nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, lançando novas bases para o desenvolvimento do setor portuário nacional, calcadas em regras claras e precisas, que promovam a participação da iniciativa privada com o Estado, da operação dos terminais portuários.
5. Propomos a adoção do conceito de concessão de uso de bem público para as instalações portuárias dentro do porto organizado, formalizado em contratos de concessão e de arrendamento. Adicionalmente, é proposta a adoção do regime de autorização para a exploração de instalações portuárias fora do porto organizado. Serão dois regimes diferentes, um associado a uma infraestrutura pública (concessão e arrendamento) e outro a uma infraestrutura privada (autorização).
6. O regime de exploração dentro do porto organizado terá como condição de exploração – tanto para concessão quanto para o arrendamento – a participação em processo de licitação, no qual poderá ser adotada a modalidade leilão. O critério de licitação, nesses casos, será, dentre outros requisitos, a maior movimentação de carga com a menor tarifa. Pretende-se, com isso, garantir o aumento da oferta com os



menores custos possíveis. O prazo de exploração do porto organizado e da instalação portuária nele localizada será de 25 anos, prorrogável por no máximo igual período. Ao final do prazo contratual, os bens e instalações reverterão ao poder concedente para nova licitação.

7. A exploração fora do porto organizado será mediante autorização, formalizada em contrato de adesão a ser celebrado entre o interessado e a SEP. O prazo das autorizações também será de 25 anos, mas passível de sucessivas prorrogações, desde que o autorizatário se comprometa com investimentos e dê continuidade às atividades de operação portuária na instalação. Como regra geral – e para garantir publicidade e transparência ao setor –, todas as autorizações serão precedidas de chamada pública. O objetivo das chamadas públicas será divulgar a existência de interesse na obtenção de autorização para construção e exploração de instalação portuária. Sempre que houver necessidade, esta será promovido processo de seleção público, a ser disciplinado por ato do Poder Executivo.

7. O novo marco proposto elimina a distinção entre movimentação de carga própria e carga de terceiros como elemento essencial para a exploração das instalações portuárias autorizadas. Nada obstante a existência de dois regimes – um dentro do porto e outro fora dele – a exploração dos portos organizados e instalações será por conta e risco dos investidores.

8. Além da reforma regulatória proposta, pretende-se também organizar o arranjo institucional do setor, mediante a definição de competências claras para a Secretaria de Portos da Presidência da República e para a ANTAQ. Propomos, nesse contexto, que as atividades típicas de agências reguladoras sejam exercidas pela ANTAQ, centralizando a realização das licitações e processos seletivos, assim como a fiscalização a todos os agentes do setor. Adicionalmente, a ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente, poderá disciplinar a utilização, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou autorizadas, assegurada a remuneração adequada ao titular da autorização.

9. Por outro lado, caberá ao poder concedente, planejar o setor em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada, definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios e dos processos seletivos, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios, celebrar os contratos de concessão e de arrendamento e expedir as autorizações e estabelecer as normas, critérios e procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.

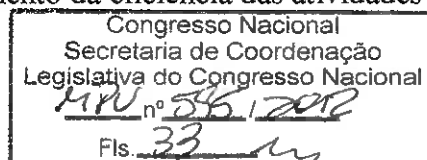
10. Também são introduzidas importantes melhorias na gestão dos portos e da sua infraestrutura comum, dentre as quais vale destacar (i) a instituição do Programa Nacional de Dragagem II, com um novo modelo de contratação visando o incremento de seus resultados e (ii) a previsão da pactuação de metas de desempenho entre a Secretaria de Portos da Presidência da República e as Companhias Docas.

14. Por fim, a proposta de Medida Provisória estabelece regras de direito intertemporal no capítulo destinado as disposições finais e transitórias, com vistas a garantir novos investimentos e conferir segurança jurídica aos contratos de arrendamento, contratos de adesão e aos termos de autorização.

15. Em relação à urgência da medida, cabe mencionar que se faz premente solução que permita a realização dos novos investimentos planejados para o setor e, por conseguinte, a expansão da economia e da competitividade do País.

16. Deve-se ressaltar ainda que, em relação aos arrendamentos, os procedimentos licitatórios poderão ser realizados sob o novo arcabouço legal ora proposto, com maior agilidade. Por outro lado, para os contratos de arrendamentos já vencidos e aqueles vincendos, é necessário diminuir imediatamente o tempo atualmente dispendido para realização de procedimentos licitatórios.

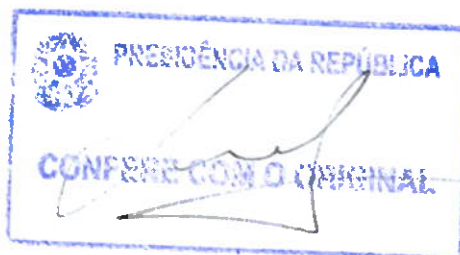
17. No que se refere à relevância da edição da Medida Provisória cumpre ressaltar que a redução do “Custo Brasil” no cenário internacional, a modicidade das tarifas e o aumento da eficiência das atividades



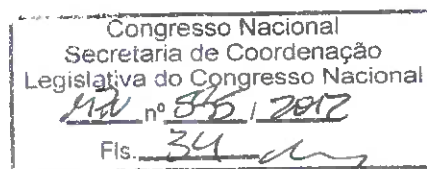
desenvolvidas nos portos e instalações portuárias brasileiras dependem do aumento do volume de investimentos públicos e privados e da capacidade de que tais empreendimentos assegurem a ampliação da oferta a custos competitivos.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado por: Leônidas Cristino, Guido Mantega, Paulo Sérgio Oliveira Passos, Luís Inácio Lucena Adams

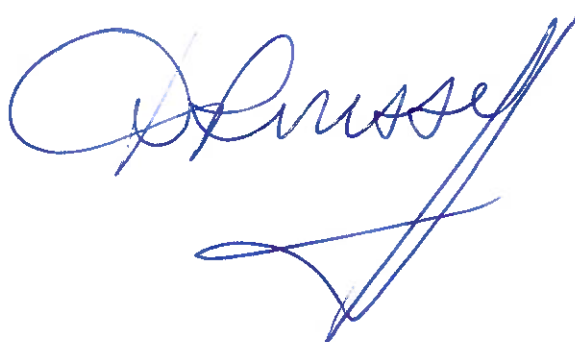


Mensagem nº 542

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III

Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (LEI DOS PORTOS)

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do [art. 175 da Constituição Federal](#), por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

.....

.....

LEI Nº 9.277, DE 10 DE MAIO DE 1996.

Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

LEI nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se segundo as diretrizes:

I – depende de concessão:

- a) a exploração das ferrovias, das rodovias, das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;
- b) o transporte ferroviário de passageiros e cargas associado à exploração da infra-estrutura ferroviária;

II – (VETADO)

III – depende de autorização:

a) (VETADO)

b) o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento;

c) a construção e operação de terminais de uso privativo, conforme disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

d) (VETADO)

e) o transporte aquaviário; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

f) o transporte ferroviário não regular de passageiros, não associado à exploração da infra-estrutura. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

g) a construção e exploração de Estações de Transbordo de Cargas; (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

h) a construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte; (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

i) o transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura, por operador ferroviário independente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 576, de 2012)

IV - depende de permissão: (Incluída pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

a) o transporte rodoviário coletivo regular de passageiros; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

b) o transporte ferroviário regular de passageiros não associado à infra-estrutura. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)

§ 1º As outorgas de concessão ou permissão serão sempre precedidas de licitação, conforme prescreve o art. 175 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente.

§ 3º As outorgas de concessão a que se refere o inciso I do art. 13 poderão estar vinculadas a contratos de arrendamento de ativos e a contratos de construção, com cláusula de reversão ao patrimônio da União.

§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 14-A O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Parágrafo único. O transportador a que se refere o caput terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Seção III

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

II - propor: (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)

a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas; (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

XXVII - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

§ 3º O presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea a do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, será indicado pela ANTAQ e a representará em cada porto organizado.

§ 4º O grau de recurso a que se refere o §2 do art. 5º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a ser atribuído à ANTAQ.

Seção VIII

Das Receitas e do Orçamento

V – o produto das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas;

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:

I – vias navegáveis;

II – ferrovias e rodovias federais;

III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal;

IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)

LEI nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006.

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

.....
Art. 21. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

..... ” (NR)

“Art. 4º

§ 2º

II -

c) de turismo, para movimentação de passageiros.

..... ” (NR)

LEI Nº 11.518, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007.

Acresce e altera dispositivos das Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.457, de 16 de março de 2007, e 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.

Art. 14. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

“Art. 1º

§ 1º

VI - Estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior;

VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior.

..... ” (NR)

“Art. 4º

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.

.....
§ 2º

.....
II -

.....
d) Estação de Transbordo de Cargas.

§ 3º A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte.

.....
§ 7º As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada.” (NR)

.....
LEI Nº 11.610, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, a ser implantado pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, nas respectivas áreas de atuação.

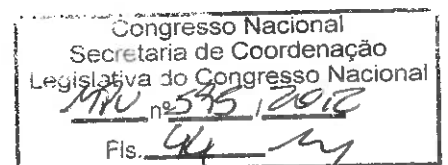
§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo abrange as obras e serviços de engenharia de dragagem do leito das vias aquaviárias, compreendendo a remoção do material sedimentar submerso e a escavação ou derrocamento do leito, com vistas à manutenção da profundidade dos portos em operação ou na sua ampliação.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

II - draga: equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;

III - material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

IV - empresa de dragagem: pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação.

.....

.....

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

CAPÍTULO I

Do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

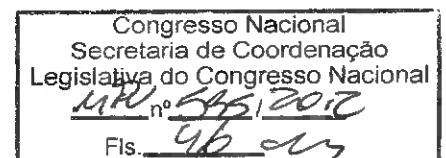
III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

.....
.....



Aviso nº 1.037 - C. Civil.

Em 6 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebi às 20h16 de
07/12/2012
Marcos A

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional MO nº 595 / 2012 Fls. 47

SF 11-12-2012

14 horas

A Senhora Presidente da República adotou, em 6 de dezembro de 2012, e publicou no dia 7 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 595, de 2012, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”.

Nos termos dos arts 2º e 3º da Resolução nº 1, de 2002-CN, da Resolução nº 1, de 2012-CN, e do art. 10-A do Regimento Comum, está assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:



Senadores

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PV)

Titulares

Renan Calheiros
Francisco Dornelles
Paulo Davim
Vital do Rêgo
Ana Amélia

Suplentes

1. **Romero Jucá**
2. **Sérgio Souza**
3. **Waldemir Moka**
4. **Ricardo Ferraço**
5. **Casildo Maldaner**

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PCdoB/PRB)

Titulares

Walter Pinheiro
Acir Gurgacz
Lídice da Mata
Inácio Arruda

Suplentes

1. **Eduardo Lopes**
2. **Wellington Dias**
3. **Pedro Taques**
4. **Antonio Carlos Valadares**



Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM)**

Titulares

Alvaro Dias

José Agripino

Suplentes

1. **Jayme Campos**

2. **Paulo Bauer**

Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PPL)**

Titulares

Eduardo Amorim

Gim

Suplentes

1. Cidinho Santos

2. João Costa

*PSD

Titular

Marco Antônio Costa

Suplente

1. Sérgio Petecão



11.12.132

Deputados

PT

Titulares

Jilmar Tatto

Janete Rocha Pietá

Suplentes

1. Beto Faro

2. Valmir Assunção

PMDB

Titulares

Edinho Bez

Manoel Junior

Suplentes

1.

2.

PSD

Titulares

Guilherme Campos

Fábio Faria

Suplentes

1. Geraldo Thadeu

2. Arolde de Oliveira



M. joel
M. 12/4/12

PSDB

Titular

Bruno Araújo

Suplente

1. **Cesar Colnago**

PP

Titular

Arthur Lira

Suplente

1. **Jerônimo Goergen**

DEM

Titular

Mendonça Prado

Suplente

1. **Mendonça Filho**

PR

Titular

Milton Monti

Suplente

1. **João Carlos Bacelar**

PSB

Titular

Márcio França

Suplente

1. **Domingos Neto**



PDT

Titular

Sueli Vidigal

Suplente

1. Salvador Zimbaldi

Bloco (PV/PPS)

Titular

Arnaldo Jardim

Suplente

1. Sarney Filho

PTB

Titular

Jovair Arantes

Suplente

1. Arnon Bezerra

*PSL

Titular

Dr. Grilo

Suplente

1.

* Rodízio nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.



✓
11.12.12⁶

É o seguinte o calendário de tramitação da Medida Provisória:

Calendário

- Publicação no Diário Oficial da União: 7-12-2012
- Designação da Comissão: 11 -12-2012
- Instalação da Comissão: 24 horas após designação
- Emendas: até 13-12-2012 (6 dias após a publicação)
- Prazo na Comissão: **
- Remessa do processo à Câmara dos Deputados: -
- Prazo na Câmara dos Deputados: até 13-2-2013 (até 28º dia)
- Recebimento previsto no Senado Federal: 13-2-2013
- Prazo no Senado Federal: de 14-2-2013 a 27-2-2013 (42º dia)
- Se modificado, devolução à Câmara dos Deputados: 27-2-2013
- Prazo para apreciação das modificações do Senado Federal, pela Câmara dos Deputados: de 28-2-2013 a 2-3-2013 (43º ao 45º dia)
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 3-3-2013 (46º dia)
- Prazo final no Congresso: 17-3-2013

**Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

A matéria está publicada em avulsos.

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

São os seguintes os Ofícios das lideranças:



11.12.12⁷



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Publicação
Em 11/12/12

OK

OF.B / 213 / 12.

Brasília, 06 de novembro de 2012.

(Paulo Paim)

07 DEZ 2012

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **MARCIO FRANÇA (PSB-SP)**, como titular, e **DOMINGOS NETO (PSB-CE)**, como suplente, da Medida Provisória nº 595, de 2012, “Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.”

Respeitosamente,

(Assinatura)
Deputado GLAUBER BRAGA
Vice-Líder do PSB
Líder em Exercício

SECRETARIA DE ATA
Folha: 55
(Assinatura)
Rubrica

Recebi
Em 7/12/2012
às 14:36hs *Marcio*
Márcio Umbelino Mereb
Matr.220970

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Congresso Nacional

Presidência do Senado Federal
Recebi o original
Em: 07.12.12 às 10.18
(Assinatura)



A Publicação
Em 11/12/12

2 OK

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Partido Social Democrático - PSD

OFÍCIO Nº 76 /2012-GLPSD

Brasília, 7 de dezembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
José Sarney
Presidente
Senado Federal


07 DEZ 2012

Ref.: Indicação do PSD para compor a Comissão Mista de apreciação da
Medida Provisória nº 595, de 2012.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico os senadores Marco Antônio Costa e Sérgio Petecão, pelo Partido Social Democrático – PSD, como membros titular e suplente, respectivamente, para compor a Comissão Mista que apreciará a **Medida Provisória nº 595, de 2012.**

Respeitosamente,


Senador **Marco Antônio Costa**
Líder do PSD

Recebi

Em 7/12/2012
às 14:36 hs. Márcio
Márcio Umbelino Mereb
Matr.220970

Presidência do Senado Federal
Recebi o original
Em: 07.12.12 às 10.50
Mera Mera





CÂMARA DOS DEPUTADOS

48

Faça-se a substituição solicitada
Em 11 / 12 / 2012

[Assinatura]

Ofício nº 542/2012 Lid PDT

Brasília, 10 de dezembro de 2012.

À Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 2º, § 4º da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional, indico, em substituição ao Deputado ANGELO AGNOLIN, a Deputada **SALVADOR ZIMBALDI**, na condição de membro suplente da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº **595/2012**.

Atenciosamente.

[Assinatura]
Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
Líder do PDT

Recbi às 17h 26 min de 10/12/2012

mat. 23017





SENADO FEDERAL
Gabinete do Bloco Parlamentar União e Força

S ok
A Publicação
Em 11 / 12 / 12

OF. Nº 205/2012-BLUFOR

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e nos termos regimentais, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, pelo Bloco Parlamentar União e Força, os Senadores **Eduardo Amorim e GIM**, como membros Titulares e os Senadores **Cidinho Santos e João Costa**, como membros Suplentes, para integrarem a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, que "dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,



Senador **GIM**

Líder do Bloco Parlamentar União e Força
PTB / PR / PSC / PPL

Recebi

Em 11 / 12 / 12

às 11:58hs
Márcio Umbelino Mereb
Matr.220970





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

6 OK
A Publicação
Em 11/12/12

Ofício nº 236-L-Democratas/12

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados do Democratas que integrarão a Comissão Mista destinada a emitir parecer à **Medida Provisória nº 595/12**, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”.

TITULAR

Deputada **MENDONÇA PRADO**

SUPLENTE

Deputado **MENDONÇA FILHO**

Respeitosamente,

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
Líder do Democratas em exercício



Recebi às 12h 05 min de 11/12/12

mat. 230173



A Publicação
Em 11/12/12

[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 1290

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados **EDINHO BEZ** e **MANOEL JUNIOR** passam a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 595/2012**, que "Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.", em substituição a este Líder e ao Deputado **MARCELO CASTRO**, respectivamente.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

[Assinatura]
Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Líder do **PMDB**

Recebi na SCLCN
Em 11/12/2012,
às 11h20min
Flávia Mondim Leivas Bi:
Matr. 41005





Câmara dos Deputados
Liderança do Partido Popular Socialista – PPS

A Publicação
Em 11 / 12 / 12

OF/LID/Nº 269/2012

Brasília, 11 de dezembro de 2012.


Excelentíssimo Senhor
Senador **José Sarney**
Presidente do Congresso Nacional


Assunto: **Indicação de membros para Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os deputados **Arnaldo Jardim – PPS/SP** e **Sarney Filho – PV/MA** para integrar como titular e suplente, respectivamente, a Comissão Mista destinada a proferir parecer à **MP 595/12**, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Deputado **Rubens Bueno**
Líder do Bloco PV, PPS

Recebi
Em 11/12/2012 - 15:29

André Augusto Sak
Matr. 232420





Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

Em 11/12/2012
A publicação

Of. nº 589/2012 – Bloco

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
Nesta

Assunto: Substituição de membro de Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado Milton Monti (PR/SP)** para membro **titular** em substituição ao **Deputado Lincoln Portela (PR/MG)**, e o **Deputado João Carlos Bacelar (PR/BA)** para membro **suplente** na **Comissão Mista** destinada a **proferir parecer sobre a Medida Provisória 595 de 2012**, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”.

Respeitosamente,


Deputado Lincoln Portela
Líder do Bloco Parlamentar
PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

Recebi

Em 11/12/12
16:15h
Marcio Umbelino Moreb
Matr.220970



SF – 12-12-2012

18 horas

A Presidência designa o Deputado Nelson Marquezelli, como membro titular, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 595, de 2012, conforme o Ofício nº 455, de 2012, do Vice-Líder do PTB na Câmara dos Deputados.

O ofício será encaminhado à Comissão Mista para ser juntado ao processado da matéria

É o seguinte o ofício:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

Of. 455/2012

Faça-se a substituição
solicitada

Em _____ / _____ /20____

Brasília, 12 de dezembro de 2012

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Indicação para Medida Provisória 595

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)**, na qualidade de Titular e em substituição ao Senhor Deputado **JOVAIR ARANTES (PTB-GO)** para a Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 595, de 06 de Dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, protestos de estima e elevada consideração.

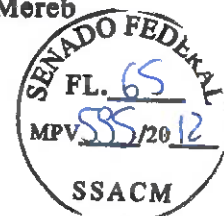
Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Vice- Líder do PTB

Recebi

Em 12/12/12

as 17:52hs
Márcio Umbelino Mereb
Matr.220970



SF – 12-12-2012

18 horas

A Presidência designa o Deputado Beto Mansur, como membro titular, em substituição ao Deputado Arthur Lira, e a Deputada Cida Borghetti, como membro suplente, em substituição ao Deputado Jerônimo Goergen, para integrarem a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 595, de 2012, conforme os Ofícios nº 614 e 615, de 2012, da Liderança do PP na Câmara dos Deputados.

Os ofícios serão encaminhados à Comissão Mista para serem juntados aos processado das matérias.

São os seguintes os ofícios:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA

Of. Nº **614**

Indicação-se a substituição
solicitada
_____/_____/20____

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **BETO MANSUR (PP/SP)** como Titular na Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a MPV nº 595, de 2012, em substituição ao Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL)**.

Atenciosamente,


Deputado **Arthur Lira**
Líder do PP

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA

Faça-se a substituição
solicitada.
Em ____ / ____ /20 ____

Cay

Of. Nº **615**

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

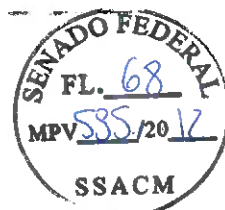
Indico a Vossa Excelência a Deputada **CIDA BORGHETTI (PP/PR)** como Suplente na Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a MPV nº 595, de 2012, em substituição ao Deputado **JERÔNIMO GOERGEN (PP/RS)**.

Atenciosamente,


Deputado **Arthur Lira**
Líder do PP

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA

Recebi
Em 12/12/12 - 16:46
Andre Augusto Sak
Andre Augusto Sak
Matr. 232420





SENADO FEDERAL
Gabinete do Bloco Parlamentar União e Força

OF. Nº 206/2012-BLUFOR

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente José Sarney,

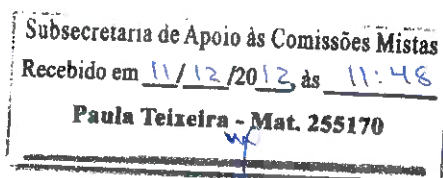
Com meus cordiais cumprimentos e em consonância ao entendimento manifesto pelo colegiado de Líderes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, dirijo-me a Vossa Excelência a fim de propor a indicação dos nobres Senadores Eduardo Amorim e GIM para exercerem os cargos de Vice-Presidente e Relator, respectivamente, na Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, que "dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências".

Rogo a especial atenção do eminente Presidente no sentido de que o pleito apresentado seja acatado, de modo que o Bloco Parlamentar União e Força também possa dar sua contribuição na discussão dessa relevante matéria.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço, colocando-me à disposição.

Atenciosamente,

Senador GIM
Líder do Bloco Parlamentar União e Força
PTB / PR / PSC / PPL





SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 30/2012

Brasília, 10 de dezembro de 2012.

Assunto: Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 595, de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 INTRODUÇÃO

A presente nota técnica destina-se a fornecer subsídios à análise, no que toca à adequação financeira e orçamentária, da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012 (MP 595), que dispõe, nos termos da ementa, sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

2 ANÁLISE

Compulsando todo o texto da MP 595 em análise, verifica-se que o normativo trata exclusivamente de regulamentar, como prevê a ementa, a exploração direta e indireta,





SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

pela União, de portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

Além disso, a MP em estudo transfere para a Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos do art. 57, as competências atribuídas em lei gerais e específicas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes sobre portos fluviais e lacustres. Por consequência, a Secretaria de Portos, além dos portos marítimos, passa a ter competência também sobre os portos fluviais e lacustres.

Não se identificou qualquer repercussão direta na receita ou na despesa pública dos dispositivos veiculados pela MP em apreço, razão pela qual essa medida não diz respeito às normas financeiras. Não há, portanto, que se falar em exame de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se que a Medida Provisória nº 595, de 2012, não infringe as disposições constitucionais e legais quanto à adequação financeira e orçamentária.

José de Ribamar Pereira da Silva
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos



SF – 13-12-2012
10 horas

A Presidência designa o Senador Armando Monteiro, como membro suplente, em substituição ao Senador João Costa, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 595, de 2012, conforme o Ofício nº 211, de 2012, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força no Senado Federal.

O ofício será encaminhado à Comissão Mista para ser juntado ao processado da matéria.

É o seguinte o ofício:



13.12.12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Bloco Parlamentar União e Força

Faça-se a substituição
solicitada
Em ____ / ____ /20__

Armando Monteiro

OF. Nº 211/2012-BLUFOR

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e nos termos regimentais, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, pelo Bloco Parlamentar União e Força, o Senador **Armando Monteiro** para ocupar, como membro Suplente e em substituição ao nobre Senador João Costa, vaga na Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, que "dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

Senador **GIM**
Líder do Bloco Parlamentar União e Força

Recebi
Em 13/12/12 73/30
WAT
Marcos Aurélio Pereira
Matr. 225443



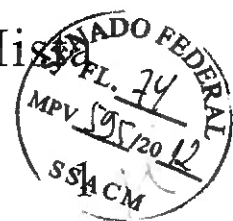
SF – 13-12-2012

10 horas

A Presidência designa:

- o Senador Cristovam Buarque, como membro titular, em substituição ao Senador Walter Pinheiro, e o Senador Walter Pinheiro, como membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, para integrarem a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 592, de 2012, conforme o Ofício nº 167, de 2012, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal;

- os Senadores Jorge Viana e José Pimentel, como membros titulares, em substituição aos Senadores Acir Gurgacz e Inácio Arruda, e os Senadores Ana Rita, Humberto Costa, Acir Gurgacz e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, em substituição aos Senadores Eduardo Lopes, Wellington Dias, Pedro Taques e Antonio Carlos Valadares, para integrarem a Comissão Mista



destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 594, de 2012, conforme o Ofício nº 169, de 2012, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal;

- os Senadores Humberto Costa, Ana Rita, e Antonio Carlos Valadares, como membros titulares, em substituição aos Senadores Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Inácio Arruda, e os Senadores José Pimentel, Acir Gurgacz, Lindbergh Farias e Inácio Arruda, como membros suplentes, em substituição aos Senadores Eduardo Lopes, Wellington Dias, Pedro Taques e Antonio Carlos Valadares, para integrarem a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 595, de 2012, conforme o Ofício nº 170, de 2012, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal.

Os Ofícios serão encaminhados às Comissões Mistas para serem juntados aos devidos processados.

São os seguintes os Ofícios:





**SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO DE
APOIO AO GOVERNO**

Façam-se as substituições
solicitadas
Em 13/12/2012

Ofício nº 170/2012 – GLDBAG

Brasília, 12 de dezembro de 2012

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico que o Bloco de Apoio ao Governo indica para compor a Comissão Mista de exame da MP 595/2012 os senadores relacionados na tabela abaixo, em substituição aos anteriormente indicados.

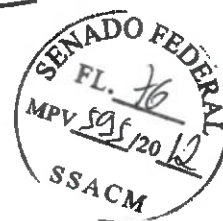
Titulares	Suplentes
Humberto Costa	José Pimentel
Ana Rita	Acir Gurgacz
Walter Pinheiro	Lindbergh Farias
Antonio Carlos Valadares	Inácio Arruda

Senador Walter Pinheiro
Líder do PT e do Bloco de Apoio ao Governo

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

Recebi
Em 13/12/12 16h04

Marcos Aurélio Pereira
Matr. 225443





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 595** que "*Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências*".

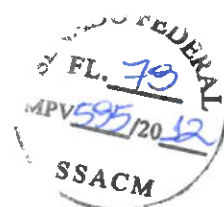
CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Senador ALVARO DIAS	001; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 549; 550; 551;
Deputada CIDA BORGHETTI	002;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	003; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 212;
Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS	004; 005; 006; 073;
Deputado OTÁVIO LEITE	007; 008;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	009; 010; 011; 012;
Deputado CESAR COLNAGO	013; 014; 015; 016; 407; 408; 409; 410; 411; 412; 413; 483;
Deputado EDUARDO CUNHA	017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025;
Senador ACIR GURGACZ	026; 027; 028; 347; 348; 349; 350; 351; 352;
Deputado LUIZ ALBERTO	029;
Deputado MILTON MONTI	030;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	031;



Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA	072;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081;
Deputado MÁRCIO FRANÇA	082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498; 499; 500; 501; 502; 503; 504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511; 512;
Deputado RUBENS BUENO	118; 119; 120; 121;
Deputado LUIZ NISHIMORI	122; 123; 124;
Senador ARMANDO MONTEIRO	125; 126; 127;
Deputado BETO MANSUR	128;
Senador PAULO BAUER	158;
Deputado HENRIQUE OLIVEIRA	159;
Senador FLEXA RIBEIRO	160; 161; 162; 163;
Deputado LUIZ SÉRGIO	164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182;
Senador WALDEMIR MOKA	183; 581; 582; 583; 584; 585; 586;
Deputado ESPERIDIÃO AMIN	184;
Senadora LÍDICE DA MATA	185; 186; 187; 188; 189;
Deputado MENDONÇA FILHO	190; 191; 192; 193; 194;
Deputado MARCOS MONTES	195; 196; 197;
Senador JOSÉ AGRIPINO	208; 209; 210; 211;
Deputada IRINY LOPES	213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222;
Senador GIM	223;
Deputado LEONARDO QUINTÃO	224; 225; 226; 227; 228;



	229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251;
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 278;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	279; 280;
Deputado GLAUBER BRAGA	281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 324;
Deputado MOREIRA MENDES	325;
Deputado WASHINGTON REIS	326;
Deputada JÓ MORAES	327; 328; 329; 330;
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	331;
Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO	332; 552; 553; 554; 555; 556; 557; 558;
Deputado EDUARDO SCIARRA	333; 334; 335; 336; 337;
Deputado MAURO BENEVIDES	338;
Deputado JÚLIO DELGADO	339; 340; 341; 342; 343;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	344; 345; 346;
Deputado ÂNGELO VANHONI	353; 354; 371; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387;
Deputada ALICE PORTUGAL	355; 356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	367; 368; 369; 370;
Deputado ANGELO VANHONI	388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 398;
Senador MARCO ANTÔNIO COSTA	397;
Deputado ANDRÉ VARGAS	399; 435; 436; 437; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448;



	449; 450; 451; 452; 453; 454; 455; 456; 457; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 468;
Deputado VICENTE CÂNDIDO	400; 401; 402; 403; 404; 405; 406;
Senador CIDINHO SANTOS	414; 415; 416; 417; 418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433;
Deputado LELO COIMBRA	434;
Deputado CARLOS ZARATTINI	466; 467;
Deputado VANDER LOUBET	469; 472; 473; 474; 475; 476; 477; 480;
Deputado VANDERLEI SIRAQUE	470; 471;
Deputado PAULO FERREIRA	478; 479; 481; 482;
Deputado DÉCIO LIMA	484; 485; 486; 487; 488;
Deputado EDINHO BEZ	513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521; 522; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 536; 537; 538; 539; 540; 616; 617;
Senadora ANA AMÉLIA	541; 542;
Deputado JUTAHY JÚNIOR	543; 544; 545; 546; 547;
Senador ROMERO JUCÁ	548; 567; 568; 569; 570; 571; 572; 573; 576;
Senador FRANCISCO DORNELLES	559; 560;
Senador DELCÍDIO DO AMARAL	561; 562; 563; 564; 565; 566;
Deputado HOMERO PEREIRA	574; 575; 577; 578; 579; 580;
Deputado DANILO FORTE	587;
Deputado ARNALDO JARDIM	588; 589; 591; 592; 593; 594; 596; 597;
Deputado EDINHO ARAÚJO	590;
Deputado ALFREDO KAEFER	595; 598; 599; 600; 603;
Senador CLÉSIO ANDRADE	601; 604; 605; 606; 607; 608; 609; 610; 611; 612; 613; 614; 615; 618;
Deputado GUILHERME CAMPOS	602;

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	619;
Deputada SUELI VIDIGAL	620; 621; 622; 623; 624;
Deputado HERMES PARCIANELLO	625; 626; 627; 628; 629; 630; 631; 632; 633; 634; 635; 636; 637; 638; 639; 640; 641; 642; 643; 644; 645;
Senador RICARDO FERRAÇO	372.

TOTAL DE EMENDAS: 645





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/12/2012

Proposição
Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012

Autor
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

".....

"Art. 27.

".....

VII - Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao Ministério da Fazenda;

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a redação dada pela MP nº 595/2012 ao inciso VII do Art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, tornando mais clara e objetiva a competência delegada à ANTAQ para aprovar reajustes e revisões das tarifas portuárias.

Além disso, tem a finalidade de preservar a competência delegada à ANTAQ para essa matéria, que deve estar condicionada à comunicação prévia ao Ministério da Fazenda, único órgão da Administração Pública Federal que detém a competência original, conferida no Art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, de autorizar reajustes e revisões de tarifas de serviços públicos.

Esta Emenda busca ainda evitar a criação de mais uma instância burocrática, que dificultará e onerará o processo decisório de aprovação de alterações das tarifas portuárias, sem qualquer justificativa, seja de ordem legal, técnica ou econômica.

Em última análise, a proposta de Emenda visa preservar e fortalecer a competência delegada à ANTAQ pela Lei nº 10.233, de 2001, relativamente à regulação técnica e econômica das tarifas remuneratórias da infraestrutura e dos serviços prestados aos usuários dos portos brasileiros.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012 às 10:48
Paula Teixeira - Matr: 286170



Tal iniciativa objetiva também manter coerência com o que se observa em relação às demais Agências Reguladoras Federais. As respectivas leis de criação dessas Agências não conferem a referida obrigação de “submeter” análises técnicas e econômicas concernentes à revisão e reajustes tarifários ao Poder Concedente Setorial.

A impropriedade contida no inciso VII do art. 27 da MP nº 595/2012 fica ainda mais evidente quando se constata o procedimento legal a respeito estabelecido para a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, instituída pela mesma Lei nº 10.233/2001, em que não é obrigatória a submissão de exames tarifários ao Ministério dos Transportes (Poder Concedente Setorial).



Senador **ALVARO DIAS**
Líder do PSDB

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

595 de 2012

DE

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprime-se os parágrafos 2º e 3º do Artigo 6º:

§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória 595 foi um grande avanço para solucionar problemas graves e urgentes do setor portuário;

Há necessidade premente de melhoria na logística dos portos, a fim prestar um serviço de qualidade e atender a demanda proveniente das exportações e importações, incrementadas pelo aquecimento da economia brasileira.

Porém, a centralização do processo licitatório dos contratos de concessão na ANTAQ, irá atrasar o cronograma das obras necessárias, burocratizando o sistema e interferindo na autonomia dos portos estaduais, que trabalham em parceria com o Governo Federal em prol da melhoria da gestão.

Neste sentido, apresentamos a presente emenda visando a desburocratização do processo.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

CIDA BORGHETTI

PR

PP

DATA

11/12/2012

ASSINATURA

Cida Borghetti





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/12/2012

proposição
Medida Provisória nº 595/2012

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)

nº do prontuário
54337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página
01/01

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente inciso XV, e § 4.º ao art. 13 à MPV 595 em epígrafe:

Art. 13 -

I- ...

II- ...

XV – organizar e regulamentar a Guarda Portuária, a fim de prover a vigilância e a segurança do porto organizado e suas dependências.

§ 1.º - ...

§ 2.º - ...

§4º - a vigilância e a segurança do porto organizado serão exercidas diretamente pela Guarda Portuária.

JUSTIFICAÇÃO

Com a revogação expressa da Lei 8.630, de 1993, (art. 62, inciso I), a presente Emenda que ora se propõe busca corrigir o lapso causada no momento da elaboração do texto da manifesta Medida Provisória, ocasião em que deixou de mencionar a competente corporação centenária que, desde sua criação, resistiu, se adaptou e assimilou com muita presteza as profundas modificações ocorridas durante essas décadas. Destarte, a vulnerabilidade dos sistemas de segurança dos portos, terminais e vias navegáveis do País é pública e notória. Tradicionalmente, a responsabilidade pela segurança destas áreas foi atribuída à Guarda Portuária, tornando-se nobre pelo seu leque de atividades, convertendo-se em um dos mais importantes instrumentos auxiliares e harmônicos das autoridades integradas do porto, servindo à Alfândega, Polícia Federal, Capitania dos Portos, Polícia Civil, Polícia Militar, Saúde Sanitária, Meio Ambiente, usuários e trabalhadores. A segurança portuária é o espaço natural de atuação das Guardas Portuárias e com a vigência do novo regime jurídico ditado pela MP – 595/2012, se faz necessário tal contemplação, considerando a vigência do Plano de Segurança Pública Portuária, consolidado na Declaração de Cumprimento – DC, o qual congrega os planos de segurança dos terminais em uma ampla consolidação, resultado das proposições e recomendações da legislação brasileira em vigor com o Código Internacional de Segurança Portuária - ISPS-CODE. A prevalência desta emenda está em consonância com o Art. 7ºA do Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503/1997, bem como com a Classificação Brasileira de Ocupação – CBO e demais leis afins.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/12/2012 às 12h43

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º O instrumento de convocação da chamada pública deverá conter:

I - informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas; e

II - os requisitos necessários para a manifestação de interesse, o que deverá incluir os seguintes documentos da parte do interessado, dentre outros a serem definidos pela ANTAQ:

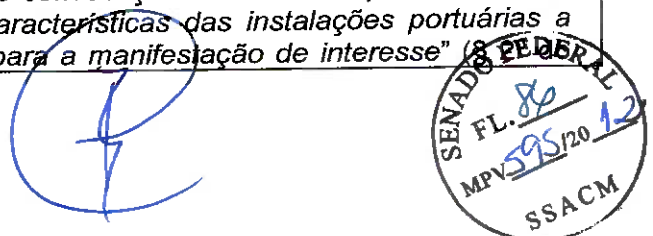
- a) documentação comprobatória de sua titularidade de direito real de uso ou de propriedade sobre uma área que possibilite o desenvolvimento da instalação portuária nas características definidas no projeto original;
- b) comprovação de sua capacidade financeira na forma a ser estabelecida pela ANTAQ;
- c) projetos de engenharia desenvolvidos que tenham características similares àquelas definidas no projeto original da instalação portuária; e
- d) termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento emitido pelo órgão licenciador.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de determinar os parâmetros mínimos a serem seguidos pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”) na promoção de chamada pública para manifestação de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária fora da área de porto organizado.

A MP 595/2012 determina que “o instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse”

Subsecretaria de Apoio às Comissões N. 1.314
 Recebido em 11/12/2012 às 10h
 Thiago Castro, Mat. 229754



art. 9º). Entretanto, a MP não estabelece quais seriam os requisitos mínimos a serem solicitados pela ANTAQ para que terceiros interessados se manifestem sobre a obtenção da autorização.

Como regra geral, cabe à ANTAQ, por meio de regulamentação própria, determinar quais serão esses requisitos a serem seguidos. Porém, a necessidade de chamada pública para projetos privados de exploração portuária pode se tornar um desincentivo ao desenvolvimento de novos empreendimentos, pelo risco de que um projeto desenvolvido e estruturado por determinada empresa pode acabar sendo repassado a um concorrente direto daquela empresa.

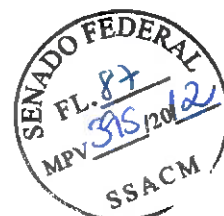
Caso a MP 595 não apresente requisitos mínimos que garantam que propensos interessados só irão se manifestar caso tenham interesse real em obter a autorização (e não apenas queiram tumultuar o processo de outorga de autorização para prejudicar algum competidor), teme-se que o instrumento da chamada pública desestimule o desenvolvimento de novos empreendimentos portuários.

Ressalte-se que tais itens referem-se apenas aos requisitos mínimos a serem incluídos na chamada pública, cabendo a ANTAQ determinar o rol de todos os requisitos necessários.

Dessa forma, a inclusão das exigências de comprovação pelos interessados dos requisitos que ora propusemos se faz necessária para garantir a própria eficiência da chamada pública.

PARLAMENTAR

Deputado Bernardo Santana de
Vasconcellos PR/MG





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

Autor Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 2º, 8º e 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, nos termos do § 7º do art, 8º desta Lei, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - terminal de uso privado;
- II - instalação portuária pública de pequeno porte; e
- III - instalação portuária de turismo.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

§ 3º Extinto o contrato de adesão a que se refere o § 1º deste artigo, a área da instalação portuária e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos ao patrimônio da União, nos termos do regulamento, nos casos em que o interesse público o justificar e observado o prévio pagamento de justa indenização à autorizada.

§ 6º As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012, às 10h
 Thiago Cast., Mat. 229754

SENADO FEDERAL
 FL. 88
 MPV 595/2012
 SSACM

mediante pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado.

§ 7º As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

“Art. 13

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuário regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterà as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de

necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

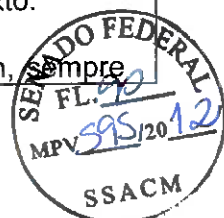
Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localizadas fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas ("ETCs") deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatária em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre



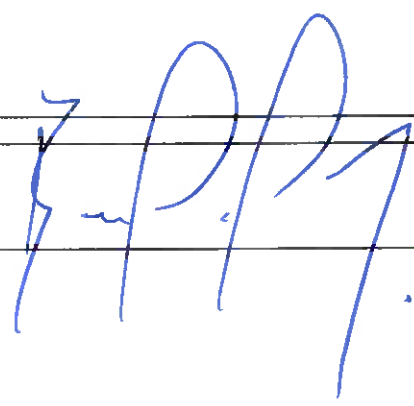
incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR

Deputado Bernardo Santana de
Vasconcellos PR/MG





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei.”

“Art. 2º

I - porto organizado - bem público, ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas em bem público dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e formalizada mediante contrato de adesão.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 10h
Thiago Castro, Mat. 22975

SENADO FEDERAL
FL. 92
MPV 595/2012
SSACM

"Art. 51

§ 1º Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:

I – tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei;

II – estejam em área particular abrangida pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento de porto organizado; ou

III – estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos."

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo seletivos públicos.

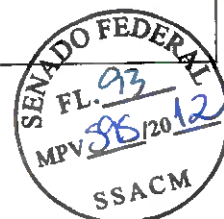
O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; (ii) estejam em área particular abrangida pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento de porto organizado ("PDZ"); e/ou (iii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.



Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ"), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à "movimentação de carga própria". Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a "movimentação de carga própria e de terceiros".

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido então como "instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado" (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre "carga própria e de terceiros" e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt servanda* (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão, o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão.

Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido a sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante à ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

Com a nova redação proposta para o art. 51, procuramos solucionar esse problema. Propusemos, também, estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental: existência do termo de referência. O termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumprе salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

A mesma realidade é vivida para os empreendimentos de instalação portuária em área particular abrangida pelo PDZ.

O PDZ objetiva a integração do porto organizado à região por ele atendida, contribuindo para o crescimento da economia regional e nacional e buscando a eficiência e modernização do porto, inclusive por meio de seu zoneamento. O PDZ deve conter análise das regiões produtoras e consumidoras circunvizinhas e do sistema de distribuição da região. Deve também considerar as plantas industriais dessa região, sua capacidade de desenvolvimento, e oportunidades para novos negócios, assim permitindo a sua promoção comercial. A autoridade portuária é a responsável por elaborar PDZ que deve ser posteriormente aprovado pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

Após a descrição acima, torna-se claro a função econômica e social do PDZ, que objetiva a exploração da melhor forma e de maneira eficiente e integrada da área nele abrangida. Ocorre, entretanto, que a MP 595 não permite a exploração de área particular abrangida pelo PDZ na medida em que restringe a exploração de área de porto organizado, permitindo apenas o arrendamento de bem público.

Desta forma, cria-se uma situação anômala na qual existe uma área particular que não pode ser utilizada para aplicação do PDZ, pois ela não pode ser arrendada (não é bem público) e nem concedida por meio de autorização. Ademais, vale mencionar que tal limitação não existia antes do advento da MP 595 e que sua aplicação também frustra



na região portuária.

No que diz respeito aos investimentos feitos em projetos nas regiões mais carentes do Brasil, o Norte e o Nordeste, a ausência de regulamentação que permita a autorização de instalações portuárias sem a obrigatoriedade de chamada pública é fundamental, pois, com sua ausência há o risco dos investidores privados de perderem todo o investimento feito e de afastar o desenvolvimento do setor portuário nessas regiões que tanto precisa de infraestrutura.

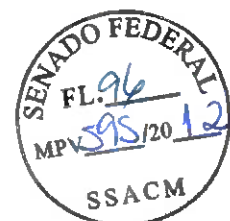
Diante do exposto, as limitações aqui aludidas de exploração de instalações portuárias por meio de autorização representa uma "mudança de regra no meio do jogo", o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

PARLAMENTAR

**Deputado Bernardo Santana de
Vaconcellos – PR/MG**





Subsecretaria de Apoio às Comissões e Mesa
 Recebido em 12/12/2012 às 10h20
 Valéria / Mat. 45957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012
---------------------------	---

autor Deputado Otavio Leite PSDB/RJ	nº do prontuário 316
---	--------------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 55 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão tem por finalidade determinar que as Companhias Docas sigam a Lei de Licitação Pública.

PARLAMENTAR





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 as 10h28

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012
---------------------------	---

autor Deputado Otavio Leite PSDB/RJ	nº do prontuário 316
---	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 58 da MP a seguinte redação:

"Art.58 Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuárias o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que as licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuárias não utilizem o Regime Diferenciado Contratação previsto na Lei nº 12.462/2011.

PARLAMENTAR

Handwritten signature in blue ink





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, constante do art. 60 da Medida Provisória nº 595, de 2012, o seguinte inciso XXVIII:

"Art. 60

'Art. 27.....

XXVIII - promover avaliação periódica de desempenho do concessionário ou do arrendatário de bem público destinado à atividade portuária.' "

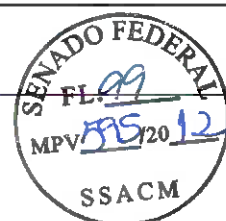
JUSTIFICAÇÃO

A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária têm como principal objetivo aumentar a eficiência dos portos, de modo a eliminar um dos principais gargalos da economia do País, no sentido de contribuir para a criação de condições mais favoráveis ao crescimento sustentado da economia.

Contudo, esse objetivo somente será alcançado se a participação do setor privado nesse novo modelo do setor portuário representar, de fato, melhoria significativa das atividades portuárias, que resulte, entre outros fatores positivos, na combinação de maior movimentação de cargas e menor tarifa.

Entendemos que, para isso, sejam necessárias avaliações periódicas do desempenho desses concessionários e arrendatários, para possibilitar, se for o caso, correções tempestivas de métodos que estejam implicando evolução insuficiente das atividades, de modo a evitar resultados contrários àqueles esperados com o novo modelo criado para o setor portuário.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, constante do art. 60 da Medida Provisória nº 595, de 2012, o seguinte inciso XXVIII:

"Art. 60

'Art. 27.....

XXVIII – promover estudos especiais de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias, por região, no sentido de subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades regionais.' "

JUSTIFICAÇÃO

A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária têm como principal objetivo aumentar a eficiência dos portos, de modo a eliminar um dos principais gargalos da economia do País, no sentido de contribuir para a criação de condições mais favoráveis ao crescimento sustentado da economia.

Entre as alterações promovidas no sentido de dar suporte ao novo modelo do setor portuário, a Medida Provisória acrescenta novas atribuições à ANTAQ.

Nenhuma delas, contudo, contempla a necessidade de estudos especiais no sentido de subsidiar a formulação políticas públicas destinadas a reduzir as desigualdades regionais do País.

Estamos sugerindo, pois, no sentido de suprir essa lacuna, a inclusão desses estudos especiais entre as atribuições dessa agência reguladora.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
12.12.12

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 36 o seguinte § 3º:

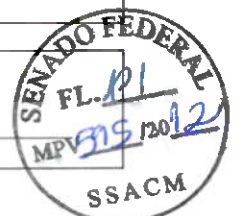
§ 3º - Compete à Inspeção do Trabalho a fiscalização das relações de trabalho nos portos e instalações portuárias.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que disciplina o sistema portuário anterior à edição da MP sob emenda previa a atuação integrada de órgãos governamentais essenciais ao desenvolvimento adequado da atividade portuária. Inexplicavelmente, a MP que se pretende alterar não trouxe previsão idêntica. Ao longo do texto, faz-se referência à atividade aduaneira e à ação dos órgãos que exercem controle sobre atividades marítimas em geral, mas não se mencionam os outros segmentos governamentais que a lei anterior envolvia na questão (controle sanitário, saúde e polícia marítima).

A presente emenda corrige essa grave lacuna e aproveita para contemplar outro segmento que já se encontrava prejudicado na legislação anterior. Não se tecia referência, apesar de toda a complexidade do trabalho portuário, ao órgão governamental que fiscaliza as duras condições a que se submetem os integrantes do segmento. Na emenda ora proposta, além de se contemplar áreas governamentais que não podem ser excluídas do acompanhamento à atividade portuária, incluíram-se também os relevantes profissionais que possuem como missão assegurar aos portuários condições de trabalho adequadas à legislação que os agasalha.

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Instituídas
Recebido em 12/12/2012 às 12h18
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12.12.12	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012
------------------	---

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO
 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

A proposta decorre de preceito contido no art. 21, XXIV da Constituição Federal que estabelece a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, atividade que já é exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho que possui um corpo funcional de Auditores-Fiscais do Trabalho distribuídos no território nacional, para cumprir o mandamento constitucional.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente proposta.

ASSINATURA

Assinatura manuscrita em azul



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 as 12h18
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[]

DATA
11/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 2012, o seguinte inciso XVII, renumerando-se os demais, e, por se tratar de assunto correlato, o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º

XVII - à avaliação periódica de desempenho do concessionário ou do arrendatário a ser realizada pela ANTAQ;

§ 3º Compete à ANTAQ estabelecer as informações que deverão ser disponibilizadas pelos concessionários e arrendatários e os critérios que deverão nortear a avaliação de desempenho de que trata o inciso XVII do caput, assim como a sua periodicidade.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária têm como principal objetivo aumentar a eficiência dos portos, de modo a eliminar um dos principais gargalos da economia do País, no sentido de contribuir para a criação de condições mais favoráveis ao crescimento econômico sustentado.

Contudo, esse objetivo somente será alcançado se a participação do setor privado nesse novo modelo do setor portuário representar, de fato, melhoria significativa das atividades portuárias, que resulte, entre outros fatores positivos, na combinação de maior movimentação de cargas e menor tarifa.

Entendemos que, para isso, seja necessário constar dos contratos de concessão e de arrendamento cláusula com a previsão de avaliações periódicas do desempenho desses concessionários e arrendatários, para possibilitar, se for o caso, correções tempestivas de métodos que estejam implicando evolução insuficiente das atividades, de modo a evitar resultados contrários àqueles esperados com o novo modelo criado para o setor portuário.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 13	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 13 da MP 595, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte Inciso:

“ Art. 13
.....

XV – organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reintroduzir dispositivo previsto na legislação revogada (Lei 8.630, Art 33, § 1º, IX), o qual atribui à administração do porto a competência para organizar e regulamentar a guarda portuária, sem o que ocorrerá um vácuo legal que colocará em risco a própria existência dessa corporação, fundamental para a segurança da atividade portuária.

PARLAMENTAR

** Moraes*

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
 recebido em 12/12/2012, às 13:05
 Alexandre Moraes, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea
--------	---------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §4º art. 8º da MP a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§4º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à ANTAQ, que deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos no seu sitio eletrônico e no Diário Oficial da União.

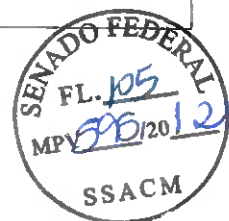
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior transparência aos atos praticados pela Agência e manter uma política de desenvolvimento das atividades portuárias a nível nacional.

PARLAMENTAR

* *[Assinatura]*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 13:05
 Alexandre Morais, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º da MP 595, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A ANTAQ poderá editar regulamento prevendo a utilização de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, por interessados devidamente habilitados na operação portuária, e por tempo determinado, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

Parágrafo Único. Tal procedimento se dará em caráter excepcional, e desde que tenha como objetivos superar estrangulamentos nos portos, aumentar e diversificar as cargas movimentadas, e reduzir tarifas portuárias.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo garantir que o dispositivo previsto na Medida Provisória seja utilizado apenas em casos excepcionais, com vistas principalmente a viabilizar, em situações específicas, a ampliação da movimentação e diversificação de cargas no porto organizado, sem se caracterizar em mera sublocação de áreas exploradas pelo regime de concessão ou arrendamento. Além disso, a Emenda deixa claro que a ANTAQ deverá editar regulamento disciplinando a matéria e que, ao invés de qualquer interessado, a operação de terminal na forma prevista pela MP só poderá ser feita por interessado devidamente habilitado para a operação portuária.

PARLAMENTAR

* *Colnago*

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas -
 Recebido em 12/12/2012, às 13:05
 Alexandre Morais, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
12/12/2012

PROPOSIÇÃO
MP 595, de 2012

AUTOR
DEPUTADO CESAR COLNAGO

Nº DO PRONTUÁRIO
276

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. 49

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 49 da MP 595, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“ § Os contratos de concessão e arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, respeitados seus prazos de vigência, poderão ser adaptados às normas e critérios aqui estabelecidos, desde que haja acordo entre o Poder Concedente e o Concessionário, e com o objetivo de aumentar e diversificar as cargas movimentadas, tendo como premissa a modicidade tarifária”.

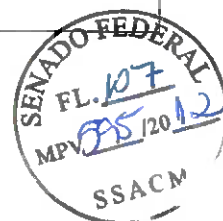
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é permitir que os contratos de concessão e arrendamento em vigor, que tenham ainda largo prazo de vigência, possam ser adaptados às normas e critérios estabelecidos na Medida Provisória, desde que em comum acordo entre os interessados, e particularmente com o objetivo de aumentar e diversificar as cargas movimentadas, eliminando eventuais restrições indevidas derivadas dos contratos de concessão e arrendamento em vigentes.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em R12/2012, às 10h
Alexandre Moraes, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 14h02
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3.* Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 11 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação :

“Art. 11.

I – **concordância da** autoridade aduaneira;

II - **concordância do** respectivo Poder Público municipal; e

III - **concordância do órgão licenciador, com** emissão do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.”NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança visa aperfeiçoar a Medida Provisória, respeitando a transparência, legalidade, impessoalidade e o respeito aos direitos adquiridos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado **EDUARDO CUNHA**





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
Recebido em 12 / 12 / 2012 às 14h02
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3.* Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 47 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 47. A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia, **precedida de licitação**, destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança visa aperfeiçoar a Medida Provisória, respeitando a transparência, legalidade, impessoalidade e o respeito aos direitos adquiridos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 14h02
 Valeria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012.
--------------------	---

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3.* Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 51 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 51 As instalações portuárias a que se refere o *caput* do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 50, **até completarem o prazo de 25 anos, sem direito a prorrogação, caso não haja previsão específica no contrato.**(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança visa aperfeiçoar a Medida Provisória, respeitando a transparência, legalidade, impessoalidade e o respeito aos direitos adquiridos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado **EDUARDO CUNHA**





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 14h02
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

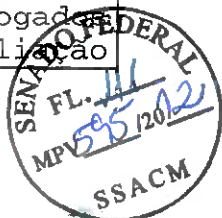
"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação



das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 14h02
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.* aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acréscase ao art. 49 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, o seguinte parágrafo terceiro :

“Art. 49.

§ 3º Caso haja no contrato previsão expressa de prorrogação, a mesma será feita mediante o estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.”

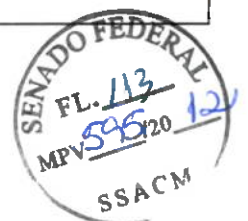
JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança visa aperfeiçoar a Medida Provisória, respeitando a transparência, legalidade, impessoalidade e o respeito aos direitos adquiridos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 14h02
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/12/2012

Proposição
Medida Provisória nº 595/2012.

Autor
Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3.* Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 49 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 49.

§ 2º Os contratos, referidos no *caput*, poderão ser prorrogados por um único período de 25 anos, a critério do poder concedente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança visa aperfeiçoar a Medida Provisória, respeitando a transparência, legalidade, impessoalidade e o respeito aos direitos adquiridos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 14h02
Valeria / Mat. 46957

MPV 595

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao § 2º do art. 8º constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, o seguinte inciso III :

“Art. 8º

.....

§ 2º

.....

III – seja submetida ao referendo do Congresso Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança visa aperfeiçoar a Medida Provisória, respeitando a transparência, legalidade, impessoalidade e o respeito aos direitos adquiridos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 14h02

Valeria / Mat. 46957

MPV 595

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. * Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 8º constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação :

“Art. 8º

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, admitindo única prorrogação por igual período, desde que:”

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança visa aperfeiçoar a Medida Provisória, respeitando a transparência, legalidade, impessoalidade e o respeito aos direitos adquiridos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA

[Handwritten signature]





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 12/12/2012 às 14h02

Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/12/2012

Proposição
Medida Provisória nº 595/2012.

Autor
Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ

Nº do prontuário

- 1. Supressiva
- 2. Substitutiva
- 3. Modificativa
- 4. * aditiva
- 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se o seguinte inciso V ao art. 12 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012:

“Art. 12
.....”

V – propor ao Congresso Nacional as autorizações de instalação portuária.”

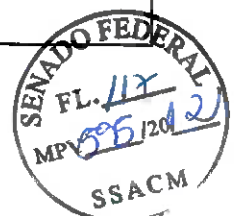
JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança visa aperfeiçoar a Medida Provisória, respeitando a transparência, legalidade, impessoalidade e o respeito aos direitos adquiridos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA





Senado Federal
Gabinete do Senador Acir Gurgacz

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 14h24
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Senador Acir Gurgacz	
-------------------------------	--

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei.”

“Art. 2º

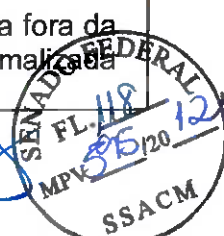
I - porto organizado - bem público, ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas em bem público dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e formalizada mediante contrato de adesão.”



"Art. 51

§ 1º Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:

I – tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei;

II – estejam em área particular abrangida pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento de porto organizado; ou

III – estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos."

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo seletivos públicos.

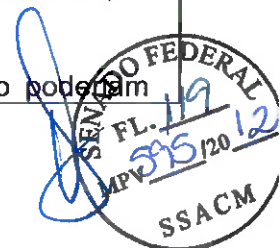
O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; (ii) estejam em área particular abrangida pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento de porto organizado ("PDZ"); e/ou (iii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam



estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ"), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à "movimentação de carga própria". Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a "movimentação de carga própria e de terceiros".

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido então como "instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado" (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre "carga própria e de terceiros" e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

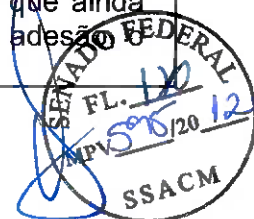
Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt servanda* (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão, o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.



Faz-se necessário ressaltar, ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão. Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido a sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante à ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

Com a nova redação proposta para o art. 51, procuramos solucionar esse problema. Propusemos, também, estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental: existência do termo de referência. O termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumpra salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

A mesma realidade é vivida para os empreendimentos de instalação portuária em área particular abrangida pelo PDZ.

O PDZ objetiva a integração do porto organizado à região por ele atendida, contribuindo para o crescimento da economia regional e nacional e buscando a eficiência e modernização do porto, inclusive por meio de seu zoneamento. O PDZ deve conter análise das regiões produtoras e consumidoras circunvizinhas e do sistema de distribuição da região. Deve também considerar as plantas industriais dessa região, sua capacidade de desenvolvimento, e oportunidades para novos negócios, assim permitindo a sua promoção comercial. A autoridade portuária é a responsável por elaborar PDZ que deve ser posteriormente aprovado pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

Após a descrição acima, torna-se claro a função econômica e social do PDZ, que objetiva a exploração da melhor forma e de maneira eficiente e integrada da área nele abrangida. Ocorre, entretanto, que a MP 595 não permite a exploração de área particular abrangida pelo PDZ na medida em que restringe a exploração de área de porto organizado, permitindo apenas o arrendamento de bem público.



Desta forma, cria-se uma situação anômala na qual existe uma área particular que não pode ser utilizada para aplicação do PDZ, pois ela não pode ser arrendada (não é bem público) e nem concedida por meio de autorização. Ademais, vale mencionar que tal limitação não existia antes do advento da MP 595 e que sua aplicação também frustra os anseios da iniciativa privada que almeja o desenvolvimento comercial e de novos negócios na região portuária.

No que diz respeito aos investimentos feitos em projetos nas regiões mais carentes do Brasil, o Norte e o Nordeste, a ausência de regulamentação que permita a autorização de instalações portuárias sem a obrigatoriedade de chamada pública é fundamental, pois, com sua ausência há o risco dos investidores privados de perderem todo o investimento feito e de afastar o desenvolvimento do setor portuário nessas regiões que tanto precisa de infraestrutura.

Diante do exposto, as limitações aqui aludidas de exploração de instalações portuárias por meio de autorização representa uma “mudança de regra no meio do jogo”, o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

PARLAMENTAR

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12 / 12 / 2012 às 14h24
 Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00027

Senado Federal
 Gabinete do Senador Acir Gurgacz

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	---

Autor Senador Acir Gurgacz	
--------------------------------------	--

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 2º, 8º e 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, nos termos do § 7º do art, 8º desta Lei, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

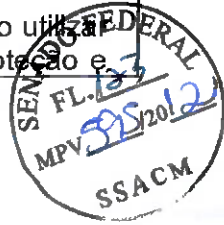
Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - terminal de uso privado;
- II - instalação portuária pública de pequeno porte; e
- III - instalação portuária de turismo.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

§ 3º Extinto o contrato de adesão a que se refere o § 1º deste artigo, a área da instalação portuária e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos ao patrimônio da União, nos termos do regulamento, nos casos em que o interesse público o justificar e observado o prévio pagamento de justa indenização à autorizada.

§ 6º As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e



acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado.

§ 7º As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

“Art. 13

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuária regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterà as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus e sem uma sanção ao descumprimento contratual.



Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autoritário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autoritário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

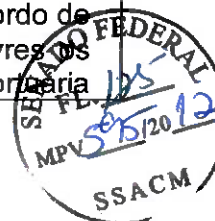
Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localizadas fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas ("ETCs") deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autoridade em razão da disponibilização da infraestrutura portuária



e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

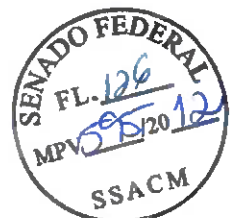
Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR


Senador Acir Gurgacz
PDT/RO





Senado Federal
Gabinete do Senador Acir Gurgacz

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12 / 12 / 2012 às 14h24
Valéria / Mat. 46957

MPV 595
00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	---

autor Senador Acir Gurgacz	
--------------------------------------	--

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º O instrumento de convocação da chamada pública deverá conter:

I - informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas; e

II - os requisitos necessários para a manifestação de interesse, o que deverá incluir os seguintes documentos da parte do interessado, dentre outros a serem definidos pela ANTAQ:

- a) documentação comprobatória de sua titularidade de direito real de uso ou de propriedade sobre uma área que possibilite o desenvolvimento da instalação portuária nas características definidas no projeto original;
- b) comprovação de sua capacidade financeira na forma a ser estabelecida pela ANTAQ;
- c) projetos de engenharia desenvolvidos que tenham características similares àquelas definidas no projeto original da instalação portuária; e
- d) termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento emitido pelo órgão licenciador.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de determinar os parâmetros mínimos a serem seguidos pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”) na promoção de chamada pública para manifestação de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária fora da área de porto organizado.

A MP 595/2012 determina que “o instrumento de convocação da chamada pública conterá



informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse" (§ 2º do art. 9º). Entretanto, a MP não estabelece quais seriam os requisitos mínimos a serem solicitados pela ANTAQ para que terceiros interessados se manifestem sobre a obtenção da autorização.

Como regra geral, cabe à ANTAQ, por meio de regulamentação própria, determinar quais serão esses requisitos a serem seguidos. Porém, a necessidade de chamada pública para projetos privados de exploração portuária pode se tornar um desincentivo ao desenvolvimento de novos empreendimentos, pelo risco de que um projeto desenvolvido e estruturado por determinada empresa pode acabar sendo repassado a um concorrente direto daquela empresa.

Caso a MP 595 não apresente requisitos mínimos que garantam que propensos interessados só irão se manifestar caso tenham interesse real em obter a autorização (e não apenas queiram tumultuar o processo de outorga de autorização para prejudicar algum competidor), teme-se que o instrumento da chamada pública desestimule o desenvolvimento de novos empreendimentos portuários.

Ressalte-se que tais itens referem-se apenas aos requisitos mínimos a serem incluídos na chamada pública, cabendo a ANTAQ determinar o rol de todos os requisitos necessários.

Dessa forma, a inclusão das exigências de comprovação pelos interessados dos requisitos que ora propusemos se faz necessária para garantir a própria eficiência da chamada pública.

PARLAMENTAR


Senador Acir Gurgacz
PDT/RO





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 14h59
Valéria / Mat. 46957

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 595 DE 2012			
AUTOR Deputado LUIZ ALBERTO - PT/BA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA:

Alterar a redação do Art. 26 para:

Altere-se o Art. 26 da Medida Provisória Nº 595 de 07 de dezembro de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de trabalho e de polícia marítima.

Parágrafo Único – A operação portuária referida no caput, não prescinde da requisição de trabalhadores portuários junto ao Órgão de Gestão de Mão Obra do Trabalho Portuário localizado mais próximo das instalações portuárias, ressalvado o disposto no Art. 24, Inciso II, alíneas “d” e “e” desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

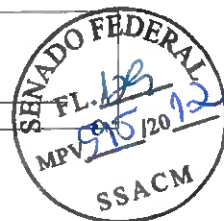
Com a criação da figura do terminal de uso privativo movimentando cargas livremente sem restrições se vislumbra uma demanda significativa por implantação desse tipo de instalação portuária que passará a operar como se um porto público fosse e, em contrapartida um maior desinteresse de empreendedores em investir no Porto Público, o que resultará em dramática perda de oportunidades para os trabalhadores portuários, com reflexos sociais negativos para a categoria, razão pela qual se justifica o acesso ao trabalho aqui preconizado nos terminais.

Além disso, não podem as instalações localizadas fora da área do porto organizado operarem livremente sem a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012

Deputado LUIZ ALBERTO - PT/BA

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00030

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS
595/2012

PAGINA
01 DE 02

TEXTO

Emenda Aditiva:

Incluir um novo parágrafo ao art. 49, da MPV 595, de 06/12/2012

Art 49

"§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, celebrados antes do início da vigência da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e que estejam em operação na data da publicação da presente Medida Provisória, deverão ser adaptados a este diploma legal, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a partir da data em que ocorrer a efetiva adaptação, sem o prejuízo do atendimento da condição referida no § 2º acima."

JUSTIFICAÇÃO

Antes da edição da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), a legislação permitia às Administrações Portuárias a realização de prorrogações sucessivas dos prazos dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, por meio de termos aditivos.

A fim de assegurar a adequada transição entre o antigo e o novo marco legal, a Lei nº 8630/1993 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação fossem adaptados aos seus termos, inclusive no tocante à cláusula de prazo, com a finalidade de preservar a segurança jurídica dos contratos e permitir a manutenção da prestação dos serviços portuários.

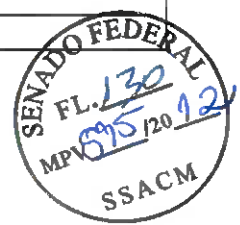
Nos termos do art. 53, da Lei dos Portos, o Poder Executivo, representado pelas Companhias Docas, deveria no prazo de 180 dias realizar a adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias.

Da mesma forma tratou o art. 48, da Lei dos Portos, relativamente aos contratos firmados com os titulares de instalações portuárias de uso privativo, que, diferentemente do comando fixado no art. 53, tiveram seus contratos adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer.

Conforme dito, o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias de uso público, cuja adaptação dependia de ato manifesto das Administrações Portuárias.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	MILTON MONTI	SP	PR
DATA	ASSINATURA		
11			

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 16:35
Marcos Melo - Mat. 220830





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

595/2012

PÁGINA
02 DE 02

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

A omissão do Poder Executivo gerou grande desequilíbrio na isonomia que deveria existir entre os terminais de uso privativo e os terminais de uso público, ambos pertencentes ao sistema portuário nacional.

Com base nesses argumentos, a presente emenda é apresentada, tendo por objetivo corrigir a flagrante omissão por parte do Governo Federal à época e determinar às Administrações Portuárias que realizem as adaptações dos contratos de arrendamento de áreas e instalações firmados antes da vigência da Lei nº 8630/1993 e que se encontrem em operação, ainda que o respectivo prazo contratual esteja vencido.

Por fim, faz-se necessário destacar que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação foram reconhecida e debatida em várias instâncias da Administração Pública, inclusive mediante a publicação de instrumentos normativos aptos a solucionar o imbróglio gerado pela omissão do Governo Federal.

Diante do reconhecimento da relevância do problema e objetivando a preservação do interesse público, considerando a real possibilidade de interrupção e paralização dos troncos logísticos nacionais, a Advocacia Geral da União recomendou a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente, mediante a inserção de novo aditivo contratual de adaptação e prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento entre os titulares de instalação portuária (de uso público ou privado), bem como de modo a preservar a segurança jurídica das relações firmadas com o Estado. A omissão do Poder Executivo gerou grande desequilíbrio na isonomia que deveria existir entre os terminais de uso privativo e os terminais de uso público, ambos pertencentes ao sistema portuário nacional.

Com base nesses argumentos, a presente emenda é apresentada, tendo por objetivo corrigir a flagrante omissão por parte do Governo Federal à época e determinar às Administrações Portuárias que realizem as adaptações dos contratos de arrendamento de áreas e instalações firmados antes da vigência da Lei nº 8630/1993 e que se encontrem em operação, ainda que o respectivo prazo contratual esteja vencido.

Por fim, faz-se necessário destacar que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação foram reconhecida e debatida em várias instâncias da Administração Pública, inclusive mediante a publicação de instrumentos normativos aptos a solucionar o imbróglio gerado pela omissão do Governo Federal.

Diante do reconhecimento da relevância do problema e objetivando a preservação do interesse público, considerando a real possibilidade de interrupção e paralização dos troncos logísticos nacionais, a Advocacia Geral da União recomendou a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente, mediante a inserção de novo aditivo contratual de adaptação e prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento entre os titulares de instalação portuária (de uso público ou privado), bem como de modo a preservar a segurança jurídica das relações firmadas com o Estado.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

MILTON MONTI

SP

PR

DATA

ASSINATURA





MPV 595

00031

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MP Nº 595

Suprima-se o art. 49, renumere-se os demais e dê-se a seguinte redação aos novos arts. 49 e 50, da MP 595, de 7 de dezembro de 2012:

"Art. 49. Os contratos de arrendamento, os termos de autorização, e os contratos de *adesão*, em vigor em 7 de dezembro de 2012, deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto nos arts. 5º e 8º.

§ 1º A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Os contratos de arrendamento mencionados no caput ficam automaticamente prorrogados até que se concretize a sua respectiva adaptação". (NR)

"Art. 50 As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 49" (NR).



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 16:45
Marcos Melo - Mat. 220830



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

JUSTIFICATIVA

Contratos celebrados antes da edição da Lei 8.630, de 1993, e ainda não adaptados a esta, estão prestes a vencer ou já vencidos. A renovação destes contratos é extremamente necessária, para que o país não corra risco de sofrer grandes prejuízos em seu comércio exterior.

Caso os contratos não sejam acolhidos e renovados pelo novo marco regulatório, o resultado prático da ação do governo com a edição desta MP será exatamente o contrário do pretendido. Teme-se que o gargalo logístico no Brasil, que já é enorme, aumente ainda mais, provocando grandes dificuldades para o escoamento das safras agrícolas, além de outras atividades essenciais como a exportação de minérios e petróleo, por exemplo. Nos colocaríamos diante de um aumento do Custo Brasil, com redução imediata da competitividade das exportações brasileiras frente aos concorrentes do mundo inteiro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A modificação pretendida na MP 595, com a prorrogação dos contratos de arrendamento, sem abrir mão das regras de modernização e melhora da eficiência das instalações nela estabelecida, evitará o aumento dos custos portuários, grandes impasses e prejuízos no escoamento de produtos de exportação que são atualmente realizadas por esses terminais.

Sala das Sessões, de 2012.


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o termo "administração":

“§ 1 O contrato de concessão poderá abranger, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do termo é contraditória a Medida Provisória que afirma mais adiante, no Capítulo IV, que a administração do porto organizado compete a autoridade portuária, sendo portanto impossível a sua privatização.

O poder concedente em matéria portuária é a União (art. 21, inc. XII, alínea "f", da Constituição Federal) que pode outorgar, a uma empresa governamental, o exercício desse encargo, sem que este perca o atributo de estatalidade que lhe é próprio.

O que não pode a lei fazer é, como instrumentalidade administrativa da União Federal, incumbir uma empresa privada dessa condição institucional, de executar típico serviço público, função que cabe conforme delineado pela própria MP a Autoridade Portuária.

O alto significado político-jurídico dessa garantia constitucional, que traduz uma das projeções concretizadoras do postulado da federação, demanda cuidado na redação da Medida Provisória evitando entendimento que alargue em demasia o sentido da privatização da atividade portuária.

A sociedades de economia mista controladas pela União, como atividade-fim, em regime de monopólio, executam serviços de administração de porto marítimo constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como Autoridade Portuária, delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "f", da lei fundamental, não podendo tal papel ser transferido a iniciativa privada.

Disso decorre a emenda supressiva. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em **12/12/2012**, às **16:35**

Marcos Melo - Mat. 220830

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao artigo 39 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o seguinte parágrafo:

“§ 1 Os instrumentos coletivos de trabalho deverão prever, na composição das equipes de trabalho, um percentual mínimo de mão-de-obra avulsa” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura minorar os efeitos da maior precariedade do trabalho avulso, tendo em vista que não há segurança de um rendimento mínimo ao final de cada mês.

A Convenção nº 137 da OIT referente às Repercussões Sociais dos Novos métodos de Processamento de Carga nos Portos (Decreto nº 1.574/95) estabelece que os trabalhadores avulsos também devem ser contemplados com a modernização dos portos.

A inclusão do parágrafo é de crucial importância porque a MP 595 estabelece diversas exceções à exclusividade na execução de trabalho portuário pelos trabalhadores portuários inscritos no OGMO, por exemplo, ao permitir que a própria tripulação dos navios ou o interessado execute os referidos trabalhos portuários, ou mesmo dispensando a mão de obra do sistema nos terminais de uso privativo.

De 2003 a 2010, as atividades de exportação e importação tiveram alta de mais de 200%, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

Somente em 2010, os terminais portuários brasileiros movimentaram cerca de 760 milhões de toneladas de cargas e mercadorias.

De acordo com Wilen Manteli, Diretor Presidente da Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP), em 2015, o volume deve chegar a 1 bilhão de toneladas.

Nada mais justo que os atores envolvidos nesse processo, mediante negociação coletiva de trabalho, possam estabelecer diante desse quadro, uma garantia mínima que proteja o trabalhador avulso da automação, sendo que o implemento da garantia não é previsto mas apenas estimulado pela norma, que tem caráter social relevante. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

SENADO FEDERAL
 FL. 136
 MPV 595/2012
 SSACM

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/17/2012, às 16:35
 Marcos Melo - Mat. 220830



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao artigo 33 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o seguinte parágrafo:

“§ 1 As ações quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores portuários avulsos, até o limite de dois anos quanto houve o cancelamento do registro junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece expressamente um prazo de prescrição para estabilizar as relações jurídicas entre trabalhadores avulsos e operadoras portuárias.

A prestação de serviço avulso não configura relação de emprego, inexistindo extinção do contrato de trabalho na espécie. Assim, a prescrição é contada do término do último serviço prestado, observando o prazo quinquenal nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Vale ressaltar que a Constituição Federal equiparou os direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF, garantindo-lhes todos os direitos previstos no referido dispositivo constitucional, de forma que nada mais justo e adequado do que estabelecer uma regra equivalente para ambos.

A questão do marco inicial para contagem do referido prazo foi fixada considerando a exegese da própria MPV 595/2012 e Lei 9.719/98, que fornecem o arcabouço legislativo de modernização dos portos no Brasil sob abrigo da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho.

De acordo com essas leis, compete ao OGMO selecionar, registrar, promover o treinamento e a habilitação profissional, inscrever o trabalhador no cadastro, manter o cadastro e o registro do trabalhador, promover a escalção, arrecadar e repassar, aos respectivos trabalhadores escalados, os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários, e aplicar, quando cabível, normas disciplinares, incluindo o cancelamento do registro.

Ainda que o trabalhador portuário avulso não tenha suas atividades direcionadas, de forma constante, por nenhum operador portuário, constituindo nisso a essência do trabalho avulso, certo é que, quanto ao OGMO, a relação prossegue além dos intermitentes vínculos com os operadores portuários. Eventual insatisfação deve ser dirimida observando um lapso de tempo claramente definido na lei.

A emenda supre lacuna importante, pondo fim a milhares de conflitos judiciais acerca da prescrição que passar a ser expressa e declarada no texto legal. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 16:35
Marcos Melo - Mat. 220830



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>data 12/12/2012</p>	<p>proposição Medida Provisória nº 595/2012</p>
<p>autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)</p>	<p>nº do prontuário 54337</p>

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

<p>Página 01/01</p>	<p>Parágrafo</p>	<p>Inciso</p>	<p>alínea</p>
-------------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do artigo 29 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:

“§ 2o O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, incluindo as indenizações decorrentes de acidentes do trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui a responsabilidade solidária em relação as indenizações que ocorrem por acidentes de trabalho junto as operadoras.

Assentada nas Leis nºs 6.514/1977, 9.719/1998 e na Convenção OIT nº 157 relativa à segurança e higiene dos trabalhadores portuários, promulgada pelo Decreto nº 99.534/1990 foi instituída pelo Estado Brasileiro, de forma tripartite, a Norma Regulamentadora nº 29 (NR 29) cujo objetivo é a proteção contra acidentes e doenças profissionais dos TPA

Como o art. 19, V, da citada Lei nº 9.718/1998 atribui ao OGMO o dever de “zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho avulso portuário” é natural que ele seja co-responsável pelas eventuais indenizações arbitradas em virtudes da omissão na fiscalização, em especial quanto aos acidentes de trabalho.

Vale ressaltar que a Constituição Federal equiparou os direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF, garantindo-lhes todos os direitos previstos no referido dispositivo constitucional, inclusive a indenização por acidente do trabalho quando constatada a culpa.

A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 16:35

Marcos Melo - Mat. 220830



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir artigo no capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“art. ... Na hipótese do concessionário ou arrendatário não obter a prorrogação ou não vencer nova licitação para as instalações portuária que explora, fica assegurada a transferência de seus empregados para o novo concessionário ou arrendatário.

§ único As dispensas coletivas serão nulas, salvo se objeto de negociação coletiva com os respectivos sindicatos representativos das categorias profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

Essa garantida evita que ocorra demissão em massa.

Se a empresa que explora a atividade portuária não mantém o arrendamento ou a concessão é como se encerrasse a atividade, resultando na dispensa de todos os seus empregados.

Considerando que qualquer operador portuário possui número razoável de empregados a proposta é evitar a demissão em massa.

Por outro lado, se for ocorrer demissão coletiva ela somente poderá ser efetuada se houver negociação coletiva com os sindicatos representativos das categorias profissionais. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 16:35
Marcos Melo - Mat. 220830



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa **4. Aditiva** 5. Substitutivo global

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafo no artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“ § ° A prestação de serviço como avulso ou mediante contratação a prazo indeterminado dos trabalhadores portuários daquelas atividades elencadas no artigo 36 parágrafo 1º não altera as representações sindicais das respectivas categorias profissionais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 003/2011
Processo: 46031.002311/2010-27.

EMENTA: Trabalhadores portuários. Art. 57, §3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição da categoria diferenciada dos trabalhadores portuários.

Anexa íntegra do parecer supra



PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 16:35
Marcos Melo - Mat. 220830



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir artigo no capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“art. ... O trabalhador portuário avulso que requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao OGMO, deixando de executar o trabalho portuário, fará jus a uma indenização equivalente ao valor de uma remuneração média mensal, apurada nos últimos doze meses anteriores ao desligamento, por ano ou fração superior a seis meses trabalhados como trabalhador portuário avulso.

§ único O pagamento será efetuado de uma única vez pelo OGMO.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do artigo vem amparar o trabalhador por ocasião do seu desligamento do OGMO.

Diferentemente dos trabalhadores com vínculo de emprego, não há garantia de qualquer acréscimo por ocasião do desligamento, como têm os trabalhadores com vínculo de emprego a multa de 40%.

A indenização é uma forma de possibilitar ao trabalhador avulso os plus salarial garantido aos trabalhadores com vínculo de emprego, igualando os direitos.

A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 12/17/2012, às 16:35
Marcos Melo - Mat. 220830



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do artigo 36 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:

“§ 2o A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura harmonizar a legislação infraconstitucional a Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, que ameniza os reflexos negativos que os novos métodos de processamento de cargas nos portos podem causar aos trabalhadores portuários avulsos.

A Lei nº 8.630/1993, denominada por Lei de Modernização dos Portos, trouxe novas formas de organização e exploração dos portos, alterando as regras de utilização da mão-de-obra, visando protegê-la da automação iniciada com a Lei.

Entretanto, milhares de conflitos e embates judiciais tiveram início por não ter sido inserido expressamente no texto legal que a contratação de trabalhadores portuários de capatazia e bloco, com vínculo empregatício por prazo indeterminado, seria feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

Tais categorias de trabalhadores portuários foram discriminados em relação aos demais trabalhadores portuários avulsos que tiveram expressamente assegurada essa garantia e a emenda corrige essa lacuna legislativa.

Como o Brasil ratificou a mencionada Convenção nº 137, da OIT, em 12.08.1995, por meio do Decreto nº 1.574/1995, que passou a integrar a nossa legislação ordinária a partir de 12.08.1995, é importante efetivar que a redação discriminatória da Lei 8.630/93, renovada na MP 595/2012, continue dando margem a conflitos que poderiam ser evitados com o aprimoramento proposto.

A emenda também atende a Constituição Federal de 1988 que em seu bojo possui disposição legal de conteúdo programático recomendando a produção de normas que atenuem os efeitos nefastos da automação ex vi: *Artigo 7º - São direitos urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei.* A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 16:35
Marcos Melo - Mat. 220830



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafo no artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“ § 4º O trabalhador que comprovadamente exerça há mais de cinco anos, de forma ininterrupta, uma das atividades elencadas no § 1º do artigo 36, junto a uma mesma empresa operadora portuária, quando desligado tem direito de automática inscrição no cadastro do OGMO, para a atividade que exercia, passando a concorrer a escalas do trabalho avulso respectiva, na condição de cadastrado.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo permite que o trabalhador que se dedicou e foi habilitado para uma das atividades portuárias possa, após um determinado período, ter assegurado a permanência na atividade.

Se o trabalhador ao longo de um período de dez anos ininterruptos se ativou como trabalhador portuário, desenvolvendo trabalho portuário, é justo que possa ter garantida a continuidade nessa atividade, ingressando no cadastro do OGMO, para concorrer ao trabalho, inclusive para obter a prioridade em eventual futuro novo vínculo de emprego. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Comissão de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 16h35
 Valéria / Mat. 40957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescer ao artigo 39 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“art. ... A remuneração do trabalhador portuário com vínculo de emprego a prazo indeterminado não poderá ser inferior ao valor da média mensal do ganho do trabalhador portuário avulso de igual atividade, apurada pela média de doze meses imediatamente anterior a contratação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa garantida respeita a igualdade de direitos entre a forma de trabalho avulso e com vínculo de emprego a prazo indeterminado, de modo que exista equilíbrio.

Se a remuneração do trabalhador com vinculo de emprego a prazo indeterminado for aviltada, o trabalho avulso perde toda e qualquer oportunidade.

A prática tem mostrado que as empresas operadoras portuárias oferecem baixos salários para o vínculo de emprego, o que desestimula o trabalhador avulso de prestar serviços com vínculo de emprego.

A consequência é que o operador portuário busca a mão de obra fora do sistema. Fecha o posto de trabalho para o avulso e coloca trabalhador sem qualquer habilitação para exercer a atividade portuária.

Havendo equilíbrio na remuneração do trabalho avulso ou com vínculo de emprego, o trabalhador do OGMO terá interesse tanto na prestação de serviços de uma forma como de outra.

Na atual situação, as empresa utilizam os baixos salários ofertados como forma de buscar trabalhadores fora do sistema, burlando o que a legislação pretende assegurar que é o mercado de trabalho dos trabalhadores que se encontram no sistema. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 16h35
 Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041-A

<p>data 12/12/2012</p>	<p>proposição Medida Provisória nº 595/2012</p>
<p>autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)</p>	<p>nº do prontuário 54337</p>

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página 01/02		Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao artigo 13 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o seguinte inciso:

“XV – organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para compreender o Sistema Portuário Nacional, é preciso lembrar que o Brasil conta com uma costa de 8,5 mil quilômetros navegáveis. Conforme divulga a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), o país possui um setor portuário que movimenta anualmente cerca de 700 milhões de toneladas das mais diversas mercadorias e responde, sozinho, por mais de 90% das exportações.

O modal aquaviário possui um dos menores custos para o transporte de cargas no Brasil, perdendo apenas para o transporte dutoviário e aéreo, de acordo com estudos desenvolvidos pela Coppead (Instituto de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ). O sistema portuário brasileiro é composto por 37 portos públicos, entre marítimos e fluviais.

Desse total, 18 são delegados, concedidos ou tem sua operação autorizada à administração por parte dos governos estaduais e municipais. Existem ainda 42 terminais de uso privativo e três complexos portuários que operam sob concessão à iniciativa privada. Os portos fluviais e lacustres são de competência do Ministério dos Transportes. A SEP/PR é responsável pela formulação de políticas e pela execução de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura dos portos marítimos.

A segurança nos portos públicos é efetuada pela guarda portuária **subordinada a administração dos Portos**, de forma que qualquer supressão desse mecanismo deve indicar a forma como a guarda portuária será gerida, evitando um *vacatio legis*.

Não é demais lembrar que após os trágicos eventos de 11 de setembro de 2001, a vigésima segunda sessão da Assembleia da Organização Marítima Internacional (OMI), em novembro de 2001, concordou unanimemente em desenvolver novas medidas relativas à proteção de navios e instalações portuárias, para adoção por uma Conferência de Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (conhecida como SOLAS 74).

A fim de dar cumprimento ao ISPS-Code, oriundo da OMI, a Resolução 02/2002 da Conportos aprovou o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária. Em 23 de outubro de 2003 a Guarda Portuária é contemplada com o porte de arma de fogo, pela Lei n. 10.826, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, conhecida como Estatuto do Desarmamento (art. 6º, inciso VII).

Em abril de 2004 é apresentado o Plano de Segurança Pública Portuária – PSPP das instalações do Porto de Santos, no Estado de São Paulo, desenvolvido de acordo com as proposições e recomendações da Legislação Brasileira em vigor, com o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS) oriundo da Resolução n. 2 da Conferência Diplomática sobre Proteção Marítima, no âmbito da IMO, de dezembro de 2002, e com as instruções contidas na Resolução n. 12, de 18 de dezembro de 2003, da Conportos.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 02/02	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Plano aprovado atribui à Guarda Portuária responsabilidades específicas, prevê ações para proteção, segurança e controle de pessoal, veículos e equipamentos, acesso de pessoal habilitado por catracas com leitores biométricos e de cartões de identificação, cancelas eletrônicas para acesso de veículos, portais com detectores de metais e procedimento de revista em veículos e pertences, vigilância permanente, monitoramento de toda área portuária através de circuito fechado de televisão, controlado por uma central de segurança, que controla entre outras as áreas de acesso restrito das instalações portuárias.

Para que se tenha idéia da importância da Guarda Portuária, no último dia 02.12.2012 os Guardas Portuários de Santos apreenderam 30kg de cocaína pura e 02 tripulantes que tentavam adentrar ao gate 05 do Porto Local. Os dois tripulantes, ambos tanzanianos, portavam 03 mochilas e sacolas de supermercado, simulando compras para consumo a bordo, além de drogas fixadas com fita adesiva em seus corpos.

Experientes e técnicos, os Guardas fizeram a abordagem e evitaram o ingresso da droga no porto público, já que ambos destinavam embarcar no navio ZIMPAOLO atracado no terminal da TECONDI.

A atuação gloriosa desses guardas é coordenada pela Autoridade Portuária, de forma que qualquer mecanismo de supressão ou alteração dessa eficiente polícia portuária deve ser pensado e estruturado de forma a não deixar nossos portos sem a devida proteção e controle. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões e Instâncias
Recebido em 12/12/2012 às 16h35
Valéria / Mat. 46957

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir artigo no capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“art. ... Fica assegurado a todos os empregados dispensados sem justa causa das empresas Docas o direito de automática inscrição no registro do OGMO, que deverá promover a habilitação multifuncional do trabalhador.

§ 1º O OGMO deverá no prazo de trinta dias da apresentação do trabalhador para sua inscrição no registro, promover e ministrar curso de qualificação para uma das atividades elencadas do § 1º do artigo 36 desta MP.

§ 2º Concluído o curso e habilitado o trabalhador ele passará a concorrer ao trabalho em condições de igualdade com os demais trabalhadores portuários avulsos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do artigo vem amparar o trabalhador que for dispensado sem justa causa das empresas Docas que hoje são as administradoras do porto.

O esvaziamento das funções da administração do porto deve resultar em diminuição de seu quadro e esses trabalhadores devem ser amparados de alguma forma.

A possibilidade de habilitação desses trabalhadores para uma das atividades do trabalho portuário não deixa ao desamparo essa classe de trabalhadores. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA SUPERESSIVA

Do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, excluem-se:

- a) do inciso I, os termos “dentro do porto organizado” e “quando efetuados por aparelhamento portuário”;
- b) do inciso II, o termo “quando realizados com equipamentos de bordo”

JUSTIFICAÇÃO

Os termos “quando efetuados por aparelhamento portuário” e “quando realizados com equipamentos de bordo” que se propõe a exclusão, que constavam do artigo 57 § 3º, da Lei nº 8.630/93, ora revogada, e transcritos na íntegra nesta MP, nunca foram cumpridos por impossibilidade prática. Sua exclusão é imprescindível até para evitar conflitos desnecessários entre trabalhadores das atividades de capatazia e de estiva.

Quanto à exclusão do termo “dentro do porto organizado”, justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de aérea de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVID Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR



ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 12/12/2012 às 16h35
Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

No § 1º do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, imprima-se aos Incisos I, II, III, IV, V e VI, in fine, o seguinte termo:

... “ inclusive o comando da respectiva equipe;”

JUSTIFICAÇÃO

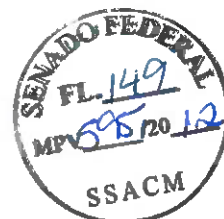
Em cada uma das atividades detalhadas nos Incisos I, II, III, IV, V e VI, do § 1º do artigo 36, da MP 595/2012, que foram transpostas integralmente da Lei nº 8.630/93, sempre houve um responsável pelo comando da equipe.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entendem-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF (“A lei não prejudicará o direito adquirido...”).

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões e Atas
Recebido em 12/12/2012 às 16h35
Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:

“§ 3o A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda exclui a hipótese de cancelamento do cadastro e do registro do trabalhador portuário avulso por **aposentadoria**.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1721/DF, já declarou a inconstitucionalidade do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, que possuía previsão semelhante.

Punir o trabalhador portuário avulso que aposenta ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição com o cancelamento do seu registro traduz ofensa aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos I e XIII, 7º, incisos I, 170, caput e inciso VIII, e 193 da Constituição Federal.

E considerando a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, assegurada no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, não se pode permitir que um continue trabalhando após a aposentadoria e outro não.

Bem por isso, todo trabalhador portuário avulso que se aposenta e tem seu registro cassado, ingressa com ação trabalhista reclamando as perdas e danos decorrente dessa ilegalidade.

Adequar a redação do artigo as decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal é prevenir milhares de conflitos, evitando condenações expressivas que são impingidas aos Órgãos Gestores de Mão de Obra e Operadores Portuários. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões e Instâncias
 devido em 12/12/2012 às 16h35
 Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Ao artigo 3º, da MPV 595/2012, adicione-se o Inciso VI com a seguinte redação:

VI- Garantia da utilização da mão de obra portuária e mão de obra portuária avulsa, para as atividades profissionais previstas no § 1º do Art. 36 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade valorizar o trabalho nas atividades operacionais nos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados. Sua inclusão nesta MPV está coerente com o fundamento "dos valores sociais do trabalho" contido no do Art. 1º, IV, bem como no princípio da "valorização do trabalho humano" na atividade econômica previsto no Art. 170, da Constituição Federal.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões mistas
Recebido em 12/12/2012 às 16h35
Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

Aos inciso II, III e VI, do § 1º do Art. 36, da MPV 595/2012, dê-se a seguinte redação:

II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, navegação interior e fluvial incluindo o transbordo, arrumação, peação, despeação, e demais serviços conexos incluindo off-shore e o trabalho em píer flutuante, com equipamentos manuais, automáticos ou mecanizados, inclusive o comando da respectiva equipe;

III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações principais, auxiliares, interior ou fluvial, inclusive o comando da respectiva equipe;

VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, bem como a forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria e serviços OFF-SHORE, inclusive o comando da respectiva equipe;

JUSTIFICAÇÃO

Nas atividades detalhadas nos Incisos II e III devem ser incluídas as operações que normalmente são exercidas, pelos estivadores e pelos conferentes, principalmente na região amazônica.

Da mesma forma, deve ser compatibilizada no inciso VI a realidade operacional da atividade de Bloco. Atualmente, as atividades de forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria, já vêm sendo executadas pelos trabalhadores de bloco na maioria dos portos brasileiros. Durante os 19 anos de vigência da Lei nº 8.630/93, ora revogada pela MPV 595/2012, sempre houve um responsável pelo comando da equipe, por óbvia necessidade funcional e operacional.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entendem-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF ("A lei não prejudicará o direito adquirido...").

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões e Estudos
 Recebido em 12.12.2012 às 16h35
 Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se inciso ao Art. 5º, com a seguintes redação, renumerando-se os demais.

Art. 5º

“Garantia de treinamento e a utilização exclusiva dos portuários reconhecidos pela Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho e inscritos no órgão de gestão de mão de obra (OGMO) criado na forma do Art. 28, para as atividades definidas no incisos I a VI, do § 1º do Art. 36, desta Medida Provisória”

JUSTIFICAÇÃO

1 O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

2 As empresas operadoras portuárias assumiram a gestão da mão de obra nos portos organizados, de acordo como a Lei nº 8.630/93. Para tanto, foram incumbidos pela mesma lei de criar um Departamento de Recursos Humanos para sua ampla administração.

A esse RH, chamado órgão de gestão de mão de obra (OGMO, jargão portuário), conforme previsto nos Arts. 28, 29 e 31 desta MP, foram dadas dentre outras competências e atribuições de:

- I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;
- II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;
- III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;
- IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;
- V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;
- VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e
- VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.
- VIII - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:
 - a) repreensão verbal ou por escrito;
 - b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou
 - c) cancelamento do registro;
- IX - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, e programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;
- X - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;
- XI - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;
- XII - ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Assim, em atendimento aos preceitos da Convenção 137 da OIT e, sobretudo, pela assunção das atribuições acima outorgadas pelo legislador aos operador portuários ou terminais (que têm tem a mesma característica legal), que atuam, com relação à mão de obra, por meio do seu RH (o OGMO), seria ilógico e ilegal a utilização de trabalhadores que **NÃO** sejam estes inscritos no OGMO (REPITA-SE: que é mantido com todos os ônus pelos operadores portuários)

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12.12.12 às 16h35
Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um artigo com a seguinte redação:

Art. O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda representa uma garantia ou direito, reservado aos trabalhadores portuários a que se refere o Art. 36 § 1º desta MPV, que já estava consolidado no Art. 45 da Lei nº 8630/93. Tal princípio legal exerceu um papel central para coibir uma prática não admitida pela jurisprudência pátria de se utilizar trabalhadores terceirizados nas atividades-fim, como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, pela CLT e pela legislação complementar, no caso, a portuária.

Entretanto, não foi garantido tal direito aos referidos trabalhadores na MPV 595 a qual, neste caso, está trazendo um retrocesso social. Ou seja: não está sendo observando o princípio da progressividade das condições sociais dos trabalhadores previsto no Art. 7º da Constituição Federal e em diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Também não está sendo honrado o compromisso público da Excelentíssima Senhora Presidente da República, externado no dia 06/12/2012 na cerimônia de Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos.

Assim, a presente emenda aditiva tem por objetivo restabelecer o princípio de garantia de uma proteção social mínima e concretizar a diretriz de dar estímulo "... à valorização e à qualificação da mão de obra portuária..." prevista no Art. 3º, Inciso III da MPV-595. Além disso se está afirmando os valores sociais do trabalho (Art. 1º, III, CF/88), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões e Cadeiras:
 Recebido em 12/12/2012 às 16h35
 Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	<input checked="" type="radio"/> 3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	--	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:”

JUSTIFICAÇÃO

Na MPV 595, há 15 (quinze) citações ao poder concedente nos incisos XIV, XVI e § 1º, todos do Art. 5º; no § 2º e § 3º, ambos, do Art. 6º; no *caput* do Art. 9º; no *caput* e no parágrafo único do Art. 12; no Art. 13, III; no *caput* do Art. 15; no *caput* do Art. 21 e, finalmente, nas alterações produzidas pelo Art. 60 na Lei nº 10.233, ao seu Art. 27, incisos VII e XV e § 2º, do Art. 78-A.

Assim, embora a farta citação ao poder concedente, a MPV 595 não nomeou qual instituição da administração pública direta a exercerá, levando-nos a depreender que cabe à Secretaria de Portos exercer o poder concedente, tendo em vista o contido pelo *caput* do Art. 18 do papel de coordenar “... a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias...” e, também, tendo em vista a nova redação dada ao Art. 27, inciso XV da Lei 10.233 que ao “... elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias...” estas, devem estar “... de acordo com as diretrizes do poder concedente...”. Ou seja, a boa lógica nos impõe que se trata de instituições diversas, restando-nos então a interpretação sistemática de que a Secretaria de Portos é que exercerá o poder concedente.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões Vistas
Recebido em 12.12.2012 às 16h35
Valéria / Mat. 45957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	---	--	-------------------------------------	---

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Imprima-se a seguinte redação ao artigo 3º, da MPV 595/2012:

Art. 3º A exploração dos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar explícito que os terminais "autorizados ou arrendados" também devem ter compromisso com a competitividade o desenvolvimento do país. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
 Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões
 Recebido em 12/12/2012 às 16h35
 Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA

Ao artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, adicione-se o § 4º, com seguinte redação:

§ 4º As atividades previstas no caput do artigo 36 e especificas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar a responsabilidade dos operadores portuários e de seu RH, o órgão de gestão de mão de obra, com relação aos direitos dos trabalhadores que estão sob sua administração e gestão, na forma desta Medida Provisória.

Diz os incisos I e II do artigo 36 que Art. 37 que órgão de gestão de mão de obra:

- I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1o do art. 36; e
- II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

Esta Emenda irá aprimorar e tornar mais transparente e inteligível a interpretação sistemática desta MP, neste caso.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões Parlamentares
 Recebido em 12/12/2012 às 16h35
 Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

<input checked="" type="radio"/> 1. Supressiva	<input type="radio"/> 2. Substitutiva	<input type="radio"/> 3. Modificativa	<input type="radio"/> 4. Aditiva	<input type="radio"/> 5. Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o termo "inciso VIII", do § 1º, do Art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, fazendo a adaptação da redação.

JUSTIFICAÇÃO

A "reversão do bens" deve ser mantida como cláusula essencial no contratos de adesão que tratam da autorização prevista neste artigo 8º. Com isto ficará mantida a necessária isonomia, neste particular, com relação aos contratos de concessão e arrendamento.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional do Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
 Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões e Juntas
 Recebido em 12/12/2012 às 16h35
 Valéria / Mat. 48957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art.

27.....

“Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação e o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994, ouvindo as representações dos trabalhadores conforme dispõe referido Tratado Internacional”.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

Ressalte-se, ainda, que a última decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343 / SP), sobre paridade de Tratado internacional, firmou entendimento que o mesmo é internalizado no ordenamento jurídico nacional com característica “supralegal” (fica entre a lei ordinária e a Constituição Federal). A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 16h35
Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o disposto no Inciso I do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória, para inserir, onde couber, o seguinte termo:

“... a amarração e desamarração de navios...”

JUSTIFICAÇÃO

A pratica nacional, a execução do trabalho de amarração e desamarração de navios, como função conexas à atividade de capatazia nos portos brasileiros, sempre esteve afeta aos portuários, Estes, ora nas condições de empregados das Administração Portuárias, ora nas condições de trabalhadores avulso (exemplos dos portos de Salvador, Santos, Paranaguá, Rio Grande, Vitória, Imbituba, dentre outros).

Ressalte-se, ainda, que todas as Administrações Portuárias tinham – e muitas ainda têm – valores incluídos em suas Tarifas Portuárias, justamente para fazer face a tal faina.

No caso específico dos Portos de Salvador e Aratu, a Tabela I (1.2 Acostagem) cabe destacar a seguinte previsão:

- 3. **A atracacão será feita sob a responsabilidade do Armador e com emprego de pessoal e material do navio. Compete, porém, ao Operador Portuário, auxiliar a operacão com pessoal sobre o cais, para tomada dos cabos de amarracão e sua fixacão nos cabecões, de acordo com as instrucões do comandante ou do seu preposto;**

Há, ainda, em muitas Convenções Coletivas, a inclusão de tais serviços na atividade de Capatazia (casos dos portos de Paranaguá e Rio Grande)

Assim, está demonstrado que essa prática nacional está compatível com o disposto na Convenção 137 da OIT.

Daí a necessidade de admitir esta Emenda e resgatar centenas de trabalhadores que sem encontram trabalhando de forma desumana em todos os portos brasileiros, sem o amparo do órgão de gestão de mão de obra.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões Parlamentares
Recebido em 12/12/2012 às 16h35
Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Adicione-se dois parágrafos ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 39.

§ 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.

§ 2º Para as condições de trabalho que possam ser padronizadas em todos portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objeto pacificar os conflitos existentes quanto à interpretação do transposto artigo 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a resistência do setor laboral quanto à aceitação do vínculo permanente, uma vez que as empresas interessadas normalmente vinham oferecendo salários vis, para tal modalidade de contratação. Tal prática patronal demonstravam, visivelmente, a intenção de precarizar os salários no setor portuário. Iniciativa esta – dos operadores portuários – ilegal e ilógica. Isto porque eles, através do OGMO, têm a responsabilidades com os trabalhadores do sistema portuário – inclusive de manter o registro, de treinar e ceder trabalhador em caráter permanente, etc. É incompreensível, assim, a adoção de tais manobras para não contratar o trabalhador que está sob sua responsabilidade desse mesmo setor empresarial!!!

Além disso, com a adoção desta Emenda, passa-se dar cumprimento de mais um princípio democratizante das relações de trabalho nos portos, previsto na Convenção OIT 137, ratificada no Brasil. Diz o artigo 6º da referida Convenção que:

“Exceto nos casos em que forem implementadas, mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional”.

Quanto à negociação nacional, trata-se de prática necessária para evitar precarização de condições de trabalho em alguns portos. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões H. Sica
Recebido em 12/12/2012 às 16h35
Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 16h35
Valéria / Mat. 46957

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se o teor do inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, desdobrando-o em 3 (três) incisos com as seguinte redação e renumerando os mesmos e os demais incisos.

- (...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processo de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário;
- (...) criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;
- (...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;

JUSTIFICAÇÃO

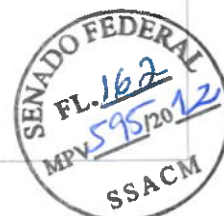
Referidas atribuições estão no contexto da Convenção 137 da OIT e respectiva Recomendação 145 (aprovadas pelo Congresso Nacional). I - O treinamento do trabalhador deve ser feito a exemplo dos portos estrangeiros que servem de referencia na operação portuária. Esse treinamento deve estar de acordo com a moderna tecnologia dos equipamentos portuários – principalmente no que se refere à containerização. Os trabalhadores devem ser preparados e valorizados para atender ao trabalho portuário em qualquer que seja a modalidade de contratação. Há de se sepultar, de forma definitiva, as desculpas e mazelas patronais para buscar e treinar trabalhador de fora do sistema OGMO. Os cursos devem ser desenvolvidos em três níveis. O primeiro se refere àqueles em que a utilização de um SIMULADOR é indispensável. O segundo nível se refere a treinamentos que, na sua maioria, podem ser feitos nos terminais que possuem esses equipamentos e que se propõem a disponibilizá-los para tanto. O terceiro, se refere a treinamentos ligados mais diretamente ao profissional, para os quais há mais disponibilidade de equipamentos – especialmente na área da informática.

a) É INDISPENSÁVEL A PRIORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SIMULADORES, DESTINADOS A CAPACITAR OS TRABALHADORES, PARA OPERAR OS SEGUINTE APARELHAMENTOS PORTUÁRIOS (PRINCIPALMENTE PARA AS OPERAÇÕES DE CONTÊINERES EM TERRA E A BORDO):

1. Ship-to-shore (STS) / quayside cranes (PORTÊINERES);
2. Rubber-tired gantry (RTG) cranes (TRANSTÊINERES COM PNEUS DE BORRACHA);
3. Straddle carriers (EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE USADOS PARA IÇAR CONTÊINERES GERALMENTE DE E PARA CAMINHÃO NOS PÁTIOS);
4. Mobile harbour cranes (MHC-GUINDASTE MOVEL DE TERRA);
5. Reach-stackers and top-loaders (EQUIPAMENTO PARA EMPLILHAMENTO DE CONTÊINERES);
6. Dock and ship pedestal cranes (GUINDASTE LOCALIZADO EM TERRA OU DE BORDO, FIXADOS SOBRE PEDESTAL);
7. Forklifts (empilhadeiras);
Ponte Rolante Industrial/Over Head Crane

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012			
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

b) TREINAMENTO DIRETO, EM APARELHAMENTO PORTUÁRIO

1. Treinamento de Atualização de Empilhadeira de Pequeno Porte;
2. Treinamento de operador de cavalo mecânico (semi-tractor) destinados a rebocar as carretas (chassis) utilizadas para levar contêineres ao navio e vice-versa;
3. **Treinamento de Capacitação para Operadores de Guindaste Auto Motor, Mecânico e Hidráulico / Mobile Crane;**
4. Treinamento Básico de Operação com Guindaste Portuário de Pórtico;
5. **Treinamento Básico de Operação de Pá Carregadeira/Wheel Loader;**
6. **Treinamento Básico de Operação com Guindauto tipo Munck/Truck Munck Crane;**
7. **Treinamento de Operação com Empilhadeira de Contêineres Vazios/ Empty Container Load;**
8. **Treinamento Básico para Operadores de Guindastes Portuário Móvel/MHC – quando disponibilizado pelo terminal;**
9. **Treinamento para Operadores de Guindastes de Plataforma/ Jib Mounted Board Crane (Offshore);**
10. **Treinamento Básico de Operação com Guindastes de Pórtico Montados sobre Pneus - Transtêiner/ RTG (quando disponibilizado pelo terminal).**

c) CURSOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS PARA PORTUÁRIOS

1. Treinamento para conferência informatizada, utilizando coletores de dados, principalmente na movimentação de contêineres. (conferentes);
2. Treinamento avançado para controle (fechamento) geral informatizado da carga embarcada ou descarregada (geralmente contêineres), por navio, pré-estiva, etc. (conferentes);
3. **Treinamento de Capacitação para Supervisores para Terminais Portuários/Supervisor/supercargo. (conferentes);**
4. Treinamento de Plano de Carga, dando ênfase aos Navios Porta-contêiner (plano máster e por bays) (conferentes);
5. **Treinamento de Plano de Pátio para Contêiner/Basic Yard Planner. (conferentes);**
6. **Treinamento para controle (informatizado) de entrada e/ou saída de carga (geralmente contêineres) nos portões (Gates) dos terminais. (conferentes);**
7. **Treinamento Básico para Vistoria, inclusive com relação a avarias, de Contêineres. (conferentes e consertadores);**
8. Curso avançado de inglês. Habilitar o conferente a falar e escrever e especialmente interpretar os documentos e formulários referentes às cargas inerentes ao comércio exterior e os termos técnicos referentes às operações a bordo e no porto.
9. **Treinamento de Capacitação para peçação e desapeação de carga /Portworker Lashing (trabalhadores de bloco e estivadores);**
10. **Treinamento de vigias portuários;**
11. Treinamento para amarradores e desamarradores de navios (amarradores de navios).

Há se ponderar, ainda, especialmente junto ao Ministério da Educação, quanto à elevação do nível de escolaridade de portuários de algumas atividades profissionais. Tal demanda passa a ser mais relevante quando se depara com a necessidade de inserção, no setor portuário, de novos aparelhamentos e equipamentos dotados de tecnologia de ponto, cuja operação depende preponderantemente de conhecimentos técnicos e inclusive de noção de informática. Ressalte-se que o treinamento acima deve aplicado sem qualquer ônus ao trabalhador, inclusive devendo haver compensação financeira (bolsa, etc.) àquele que, para tanto, deixar de atender às escalas de serviços. II - O incentivo financeiro ao cancelamento do registro e constituição de fundo e busca outros meios de antecipação de aposentadoria são iniciativas relevantes, previstas na Convenção 137 e Recomendação 145, que têm como meta proteger os portuários do agressivo processo de automação do setor, bem com abrir espaço para o ingresso de novos trabalhadores, quando for o caso. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional do Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias/Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 8ª.....

“§ 6º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria”.

JUSTIFICAÇÃO

Flexibilizá-lo para operar cargas de terceiro seria dar-lhe o caráter de porto ou terminal público a um terminal administrado por uma pessoa jurídica de direito privado. Seria disfarçar ou esconder a característica de uso público que se contém nele: mas trata-se de uma falsa taxionomia que não pode alterar a natureza das coisas. Em outras palavras: seria ignorar o que dispõem a Constituição Federal (art. 21, XIII “f” e art. 175) e recentes deliberações do TCU interpretando a Carta Magna. Ora, os terminais de uso privativo têm como função atender a interesses específicos empresariais do seu próprio titular. Ou seja: não há e nem pode haver a prestação de serviço público, mas sim de atividade econômica (auto-serviço). A criação desses terminais é objeto de mera autorização (artigo 13, inciso V, e artigo 14, inciso III, alínea c, da Lei 10.233/2001), sem a necessidade de prévia licitação. Pois, por prestarem serviço de natureza privada (atividade econômica), a movimentação principal deve ser a de carga própria e jamais subversão de inúmeros preceitos constitucionais e legais exigidos para a prestação deste serviço público, tal como a exigência de prévia licitação, entre outros. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional do Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
 Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
 Recebido em 12/12/2012 às 16h35
 Valéria / Matr. 444157



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	<input checked="" type="radio"/> 3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	--	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Modifique-se o § 2º, do artigo 36, da Medida Provisória 595/2012, dando a seguinte redação
 § 2º A contratação de trabalhadores portuários, para as atividades previstas no caput deste artigo, com vínculo por prazo indeterminado, será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados no órgão de gestão de mão de obra.

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral do “caput” do artigo 36, da MP 595/2012, é a de que todo o trabalho portuário, previsto no seu § 1º, seja feito, tanto na modalidade de trabalho avulso quanto a vínculo empregatício a prazo indeterminado, por trabalhadores portuários. No seu artigo 37, referida MP determina que o OGMO organize e mantenha o cadastro dos trabalhadores habilitados ao desempenho de todas as atividades portuárias, referidas no do art. 36 daquela MP (Art. 37, inciso I), e o registro dos trabalhadores portuários avulsos (Art. 37, inciso II), para a obtenção de trabalho nos portos. Portanto, as interpretações sistêmica e teleológica desta MP impossibilitam que se desagreguem os dispositivos dos artigos 36 e 37, dispostos em seqüência lógica e articulada, os quais levam compulsoriamente ao conceito de que os operadores portuários, dentro do porto organizado, devem obedecer a reserva de mercado que a Lei dos Portos propositadamente criou e ora está sendo transferida para esta MP. Ou seja: não podem contratar trabalhador de fora do sistema OGMO. Por outro lado, para melhor entendimento, cabe esclarecer as diferenças, com relação ao engajamento laboral, entre os trabalhadores denominados “registrados” e “cadastrados”, no órgão de gestão de mão de obra. Os primeiros (registrados) têm a preferência ao emprego ou engajamento nos trabalhos requisitados pelos operadores portuários. Os “cadastrados” concorrem às escalas complementando as equipes de trabalho dos “registrados” - trata-se de uma força supletiva. Este entendimento foi consolidado pela Lei nº 9.719, de 1998 (que Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.). Esta mesma lei (9.719/98) proibiu ao OGMO ceder trabalhador cadastrado em caráter permanente, ao operador portuário. Seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe: “É vedado ao órgão de gestão de mão de obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente.” (grifa-se). Com isso, a contratação em caráter permanente passou a recair exclusivamente dentre os trabalhadores registrados. Ou seja: esta nova lei específica (9.719/98) revogou disposições em contrário da outra lei específica (Lei nº 8.630/93), especialmente onde se previa a possibilidade de contratação em caráter permanente de trabalhador cadastrado no OGMO para as atividades de capatazia e bloco. Entretanto, esta MP 595/2012, está transportando (no § 2º, de seu Art. 36) dispositivo da Lei nº 8.630/93 considerado derogado. Isto porque, com relação à contratação com vínculo a prazo indeterminado, está sendo previsto (nesta MP) que, para algumas atividades (estiva, conferência, conserto e vigilância) continuam sendo contratados exclusivamente trabalhadores “registrados” no OGMO (o que é correto); enquanto que para outras (capatazia e bloco), ainda poderão ser contratados trabalhadores “registrados” e “cadastrados” no OGMO (o que é equivocado) – ou seja não exclusivamente os “registrados”. Em razão do exposto, a adoção da presente emenda é fundamental para evitar a retomada de conflitos no setor portuário. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
 Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 16h35
 Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo está ferindo o sistema de representação da categoria. No texto guereado está visível o poder do lobby empresarial que pretende pulverizar a negociação referente aos trabalho portuário, com objetivo de precarizar as condições de trabalho e ganho fora da área de porto organizado.

Trata-se, sobretudo, de Emenda com vício de inconstitucionalidade. Isto porque, ao explicitamente tentar restringir a legítima representação dos sindicatos que representam trabalhadores das atividades portuárias (categoria diferenciada), está havendo um interferência na organização sindical vedada pelo disposto no inciso I, do Art. 8º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a forma de prestação do serviços, tanto em terra como a bordo das embarcações, é a mesma, seja dentro ou fora da área de porto organizado. É trabalho portuário e, desse modo, exercido por trabalhadores portuários.

E mais: os trabalhadores, quer sejam avulsos ou com vínculo empregatício, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta MP – cuja íntegra corresponde ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.630/93 - pertencem à categoria profissional diferenciada, prevista no § 3º do artigo 511 da Consolidação da Leis do Trabalho. Este é, inclusive, é o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo seu parecer CONJUR/MTE/058-2011, aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Veja-se o que diz a Ementa e a Conclusão de tal Parecer:

1. EMENTA: “Trabalhadores portuários. Artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1973. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição de categoria diferenciada dos trabalhadores portuários”
2. CONCLUSÃO: “Ante o exposto, atendendo à dúvida suscitada pela SRT, pode-se concluir que não é lícita a criação de sindicatos para representarem a categoria de trabalhadores portuários a que alude o § 3º do Art. 57 da Lei nº8.630, de 1993, que já integram, independentemente do vínculo empregatício, categoria diferenciada”.

Deste modo, há de ser suprimido artigo 40, da MP 595/2012.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões e Casas
Rc do em 12/12/2012 às 16h35
Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	4 Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	-----------------	-----------------------	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

Ao disposto no artigo 26, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ”.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explicitado que as instalações portuárias localizadas fora da área de porto organizado devem também ficar sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da ANTAQ. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional do Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR



ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões e Casas
 Recebido em 12/12/2012 às 16h35
 Valéria / Mat. 45957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se mais um parágrafo no Art. 24, da Medida Provisória nº 595, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de “off-shore””

JUSTIFICAÇÃO

No § 1º do artigo 36 há atividades que não referem especificamente à manipulação de carga. Dentre outros, são os casos da vigilância portuária, dos serviços de conferência ou controle de carga embarcada ou descarregada; da sua distribuição de forma lógica e sistemática nos porões das embarcações – inclusive os planos de carga – para facilitar sua localização nos portos de destino, nos casos de carregamento, assim como a sua distribuição por consignatários ou recebedores, nos casos de descarregamento.

Para as atividades “off-shore”, os trabalhadores inscritos no OGMO já vêm sendo ativados –principalmente nos portos de Angra dos Reis e São Sebastião. Como a Presidenta Dilma Rousseff declarou solenemente, na cerimônia de anúncio destas medidas, que não estavam sendo “retirados quaisquer direitos dos trabalhadores”, há de ser admitida esta Emenda para que os portuários continuem sendo requisitados para as atividades de “off-shore”. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional do Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 12/12/2012 às 16h35
Valéria / Mat. 43957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

Para o Parágrafo Único do Art. 16 , da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“ Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritárias de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público”.

JUSTIFICAÇÃO

A participação tripartite e paritária é a mais moderna prática, adotada nos países que ratificaram a Convenção 137 da OIT, para democratizar as relações entre todos os atores interessados na eficiência das operações portuárias. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional do Estivadores e da FENCCOVIB! Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 12/12/2012 às 16h35
Valéria / Mat. 49057



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012			
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 30, da Medida Provisória nº 595/2012:

*Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantia de renda de direito desse trabalhado na forma do Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da OIT”.

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso pais em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões Legistas
Recebido em 12.12.2012 16h35
Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte a redação ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595:

§ 3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2 Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões e Câmaras
Recebido em 12.12.2012 às 16h35
Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/12/2012

proposição
Medida Provisória nº 595/2012

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)

nº do prontuário
54337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página
01/01

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Ao disposto no inciso I do Art. 28, da MP 595/2012, dê-se a seguinte redação:

Art. 28.:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31 combinado com o artigo 36 "caput", desta Medida Provisória;

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é aprimorar o texto do referido inciso, para evitar interpretações conflitantes quanto à atribuição do OGMO com relação a trabalhador por ele mesmo cedido em caráter permanente. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional do Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 12/12/2012 às 16h35
Valéria / Mat. 46957





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões e Serviços
Recebido em 12/12/2012 às 16h35
Valéria / Mat. 46957

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

Imprima-se a seguinte modificação no § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012:

Art. 34.

“§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se que na sua regulamentação seja incluída a participação de representantes de pelo menos dois órgãos do Governo Federal.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, imprimindo a seguinte redação :

“Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT”.

JUSTIFICAÇÃO

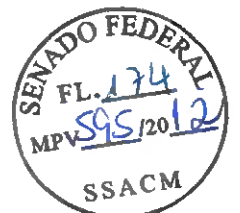
A Esta Emenda, está fundamentada na Convenção 137 da OIT. Ela dispõe no seu Art. 1º, Item 2, que:

“2. Para os fins da presente Convenção, as expressões "portuário" e "trabalho portuário" designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação e prática nacionais. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira. Deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários”

Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. É mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
 Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões e SCS
 Recebido em 12/12/2012 às 16h35
 Valéria / Mat. 45957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 31, da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. As empresas operadoras portuárias não poderão empregar, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, trabalhadores que não estejam inscritos como portuários no órgão de gestão de mão de obra, salvo quando todos os portuários registrados estiverem empregados.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, está fundamentada na Recomendação nº 145 da OIT (anexo da Convenção OIT 137), que dispõe no Item nº 15que:

15. Não se deveria normalmente empregar como portuários aqueles que não estivessem registrados como tais. Em casos excepcionais, quando todos os portuários registrados estejam empregados, poder-se-ia contratar outros trabalhadores.

A inserção do referido Parágrafo Único, é mais um passo em direção ao cumprimento pelo Brasil de seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
 Recebido em 12/12/2012 às 16h35
 Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

 data
 12/12/2012

 proposição
 Medida Provisória nº 595/2012

 autor
 Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)

 nº do prontuário
 54337

 1. Supressiva
 2. Substitutiva
 3. Modificativa
 4. Aditiva
 5. Substitutivo global

 Página
 01/01

Parágrafo

Inciso

alínea

 TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
 EMENDA SUPRESSIVA

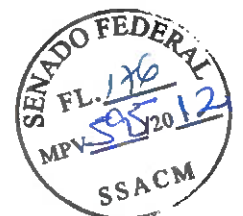
Retire-se o termo “nos portos organizados” do Art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Referida Emenda justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de aérea de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


 ARNALDO FARIA DE SÁ
 Deputado Federal - São Paulo




APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/12/2012

proposição
Medida Provisória nº 595/2012

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)

nº do prontuário
54337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página
01/01

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 35.

Parágrafo Único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do reconhecimento como de utilidade pública, deve ser democratizada a modalidade de contratação dos funcionários do órgão de gestão de mão de obra.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 16:35
Valéria / Mat. 46957

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 16h34
Valéria / Mat. 46957

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 595 DE 2012			
AUTOR Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA – PT/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória Nº 595 de 07 de dezembro de 2012 o seguinte texto, renumerando-se adequadamente:

Art. 1º A prorrogação de contratos de arrendamento de área ou instalação portuária, firmados antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 passa a obedecer às disposições constantes dos Artigos 2º a 4º desta Lei.

Art. 2º Os contratos a que alude o Artigo 1º, e ainda vigentes na data de publicação desta Lei, poderão ser prorrogados por prazo tal que a duração total do contrato alcance cinquenta anos, contados das datas das suas respectivas assinaturas.

§ 1º Se contrato ainda vigente na data de publicação desta lei já houver sido prorrogado, mas por prazo inferior ao que seria estabelecido mediante a aplicação da regra prevista no *caput* deste artigo, proceder-se-á à adaptação do termo contratual, a fim de que a duração total do contrato, contados o período inicial e o de prorrogação, alcance cinquenta anos.

§ 2º O prazo total do contrato, fixado conforme o *caput* deste artigo, ao seu término, é improrrogável.

Art. 3º Está sujeito à prorrogação de que trata esta Lei apenas o contrato que contenha cláusula permissiva de prorrogação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 595 DE 2012			
AUTOR Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA - PT/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade incluir na MP595/2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, dispositivos de adequação da infraestrutura portuária que são tão necessários e urgentes nesta conjuntura de desenvolvimento de nossa economia.

As medidas aqui elencadas buscam a solução definitiva e, espera-se, incontroversa para o problema da exploração de áreas e instalações portuárias arrendadas em data anterior à de entrada em vigor da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a chamada Lei dos Portos

Até a edição da Lei dos Portos, de acordo com a regulamentação legal vigente, era praxe realizar arrendamentos com prazo de dez anos, prorrogável por igual período. A partir dela, no entanto, a prática foi alterada, prevalecendo a assinatura de contratos com prazo de vigência de vinte e cinco anos, prorrogável por igual período. No rumo, note-se, do que prevê o art. 4º da referida lei, segundo o qual os contratos podem ser prorrogados uma única vez, não podendo o tempo total de contratação ultrapassar cinquenta anos.

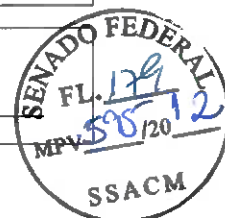
Tal alteração, se positiva desde o ponto de vista da promoção de investimentos nos portos, acabou perturbando o ambiente portuário na medida em que não trouxe consigo uma solução que ao menos mitigasse a evidente disparidade entre a situação de antigos e de novos investidores. Enquanto estes desfrutam de um horizonte de negócio de até cinquenta anos, aqueles permanecem vinculados a um prazo bem menor, que na maioria dos casos está por se extinguir.

A consequência evidente da manutenção desse cenário é que o porto acaba por experimentar movimentos contrários: de um lado, empresários animados a investir grandes quantias, favorecidos pela perspectiva de ganhos a longo prazo – é o porto que avança; de outro, empresários receosos de levar ao porto pequenos investimentos, dada a situação precária em que se encontram – é o porto que se estagna.

Quer nos parecer que esse estado de coisas não pode mais continuar.

Há antigos arrendatários que, de boa-fé, diante da possibilidade da prorrogação prevista nos Artigos 48 e 53 da própria Lei dos Portos, investiram no

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 595 DE 2012			
AUTOR Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA – PT/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

aperfeiçoamento dos negócios e das instalações, certos de que uma solução razoável seria encontrada pelas autoridades para a situação peculiar em que se achavam, Hoje, defrontam-se com o alto risco de não recuperar alguns de seus investimentos.

Poderia e pode ser diferente.

Basta que se equipare o prazo total dos antigos arrendamentos ao prazo total dos novos arrendamentos, feitos após a Lei dos Portos. Os contratos antigos, mesmo com a adoção da regra aqui proposta, não terão um prazo total superior ao dos contratos mais recentes. Lembre-se, aliás, que para vários casos – contratos já prorrogados por igual período – trata-se simplesmente de acrescentar alguns poucos anos aos que faltam para o término do ajuste.

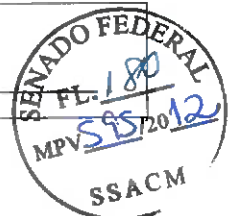
E ainda mais. Sendo prerrogativa da autoridade portuária decidir pela prorrogação dos contratos, nada lhe custa exigir do contratado a observância de condições aplicadas a contratos mais modernos, igualando o tratamento dispensado aos arrendatários.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012


Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA PT/SP

ASSINATURA

____/____/____





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595, de 2012.			
Autor Bernardo Santana de Vasconcellos (PR-MG)			Nº do prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

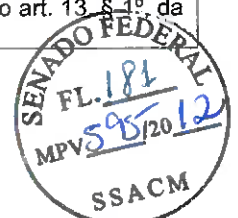
Acrescentem-se, onde couber, ao texto original da Medida Provisória nº 595, de 2012, dispositivos com a seguinte redação:

Art. Sem prejuízo das regras específicas contempladas nos regimes jurídicos dos servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incumbe ao ocupante de cargo, emprego ou função pública, ainda que temporário ou comissionado, no âmbito dos procedimentos de licenciamento ou autorização ambiental de competência dos órgãos ou entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, de que tratam o art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 32 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e o art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

- I - atuar conforme a lei e o Direito;
- II - atender aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo quando autorizado por lei;
- III - agir com objetividade no atendimento do interesse público;
- IV - atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgar oficialmente os atos administrativos praticados, ressalvadas as hipóteses de sigilo legalmente previstas;
- VI - agir baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com prudência, equilíbrio e moderação, observando o critério de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições, exigências ou sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicar especificamente os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão administrativa;
- VIII - observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adotar formas e procedimentos simples e objetivos, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantir os direitos à comunicação formal e à apresentação de documentos e de outros meios de prova nos processos de que possam resultar sanções ou nas situações de litígio;
- XI - interpretar as normas ambientais aplicáveis ao processo administrativo da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. No exercício de suas funções técnicas ou de representação institucional, os agentes públicos referidos no artigo anterior são invioláveis por suas manifestações de caráter opinativo ou mesmo decisório, não configurando as ações ou condutas por eles praticadas, nesta condição, quaisquer dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ressalvada, em qualquer hipótese, a responsabilidade pelo conteúdo substancial de suas declarações perante as entidades profissionais a que, por lei, estejam vinculados.

§1º A imunidade profissional prevista neste artigo se estende às opiniões e conceitos veiculados pelos servidores públicos que subscrevam as manifestações de caráter não vinculatório a que se refere o art. 13, § 1º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.



§2º A imunidade profissional prevista neste artigo fica resguardada, inclusive para efeitos do art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. Respeitada a autonomia administrativa dos entes federados, para fins de uniformização de procedimentos na esfera do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA, criado pelo art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981, os pareceres e manifestações que instruírem os processos de licenciamento ou de autorização ambiental, florestal ou relacionados ao uso de recursos hídricos, deverão ser redigidos em linguagem clara, objetiva e que permita sua exata compreensão, indicando os elementos técnicos de convicção utilizados, bem como as razões de fato e de direito que fundamentam o pronunciamento quanto ao ato requerido.

Art. A eventual divergência de entendimento quanto ao mérito de pedido de licença ou autorização ambiental, manifestada por pessoas ou entidades representativas da sociedade civil ou do Poder Público, inclusive no tocante à interpretação da legislação aplicável e ao juízo de viabilidade técnica ou locacional de um determinado projeto submetido à análise do órgão competente, não caracteriza, por si só, salvo em casos de dolo ou de erro grave e inescusável, omissão da verdade, sonegação de informações ou de dados técnico-científicos, nem ainda a violação das normas incidentes sobre as atividades, obras ou serviços cuja realização dependa de ato autorizativo de natureza ambiental.

Art. Para fins do disposto no art. 1º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, os pareceres e manifestações exarados no âmbito da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, relacionados a procedimentos de caráter ambiental, devem ser disponibilizados aos interessados, com a devida antecedência, de forma impressa ou por meio dos sítios eletrônicos dos referidos entes públicos, quando estiverem seus domínios registrados junto à Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. No exercício de funções de consultoria jurídica, as Procuradorias Federais Especializadas junto às Unidades Descentralizadas do IBAMA e do Instituto Chico Mendes deverão submeter, aos Superintendentes e aos Coordenadores Regionais respectivos, os pareceres emitidos em razão de consulta de outros entes públicos ou em decorrência de Recomendações expedidas pelos Ministérios Públicos Federal ou dos Estados, sempre que a matéria envolver a interpretação da Constituição, das leis em geral, dos tratados e dos demais atos normativos relacionados com as atividades finalísticas dessas autarquias, especialmente quando não houver orientação normativa específica por parte da Advocacia-Geral da União.

Art. Os servidores públicos dos órgãos ambientais federais, estaduais, distritais ou municipais devem manter inscrição regular junto às entidades competentes para a fiscalização do exercício das respectivas profissões por eles exercidas, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. É obrigatória a inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, de todos os Advogados da União, Procuradores Federais e integrantes do Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União - AGU, de que trata o art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, para fins de exercício da advocacia pública no âmbito do órgão ou instituição no qual o servidor esteja funcionalmente alocado.

Parágrafo único: Os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados respondem, na apuração de eventual falta funcional praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação direta com as atribuições do cargo em que se encontrem investidos, exclusivamente perante a AGU, e sob as normas, inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que a complementam.

Art. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ficam a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros do Ministério do Meio Ambiente e os ocupantes de função pública nos órgãos colegiados a ele subordinados, bem como os integrantes do quadro funcional das autarquias federais nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos ou unidades de conservação, inclusive dos servidores no exercício de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superior e daqueles efetivos, ou ainda dos ex-titulares dos cargos ou funções aqui referidos, especificamente quanto a ações penais, de improbidade administrativa ou de responsabilização civil por atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

Art. O art. 13 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A responsabilidade sobre o conteúdo de manifestação conclusiva, de caráter técnico ou jurídico, visando à instrução de pedidos de concessão de licença ambiental ou de autorização de qualquer natureza, por parte do IBAMA, do Instituto Chico Mendes ou da Agência Nacional de Águas - ANA, poderá, a critério exclusivo dos respectivos Presidentes, em casos relevantes e de grande repercussão nacional, ser atribuída ao Conselho, ao Comitê Gestor ou à Diretoria Colegiada dessas autarquias, conforme o caso, que poderão referendar, em ata de reunião desses Colegiados, as análises e conclusões veiculadas nos pareceres correspondentes, independentemente da identificação dos servidores do quadro funcional responsáveis por sua elaboração.” (NR)

Art. O art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 - Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com disposição expressa das normas ambientais, objetivando satisfazer interesse, vantagem ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido fato notório, ao longo dos últimos anos, o aumento do grau de pressão exercida sobre os servidores integrantes dos órgãos ambientais incumbidos legalmente da concessão de licenças ou autorizações administrativas para projetos e atividades causadores de impactos ambientais significativos, alguns deles, inclusive, de grande envergadura e de interesse direto do Governo Federal, por representarem obras habilitadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC2.

É exatamente nessa perspectiva que muitos agentes públicos de órgãos ambientais federais, estaduais, distritais ou municipais vêm sendo tolhidos e — por que não admitir? — até mesmo intimidados no exercício de suas funções técnicas, o que decorre do manejo de instrumentos diversos, como Recomendações formais, denúncias anônimas, ações penais ou por atos qualificados indevidamente como improbidade administrativa, muitas vezes fundados em meras divergências quanto aos conceitos, opiniões e interpretações técnicas e jurídicas veiculadas nos pareceres e manifestações que instruem aqueles procedimentos autorizativos.

Foi neste exato contexto que, em 25.05.2011, após sucessivos questionamentos, por parte de integrantes do Ministério Público Federal, acerca dos processos de licenciamento das Usinas Hidrelétricas de Jirau, Santo Antônio e Belo Monte, que a Advocacia-Geral da União formalizou junto ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, Pedido de Providências, objetivando que aquele Colegiado se manifeste acerca dos limites da utilização de ameaças de responsabilização pessoal de servidores públicos por meio de Recomendações, de modo a que reste claro que este mecanismo não pode ser indistintamente utilizado quando não houver demonstração da existência de dolo na conduta do agente, em respeito aos princípios constitucionais da separação de poderes e da dignidade da pessoa humana.

Registre-se, ademais, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de limitar a responsabilidade de servidor responsável pela emissão de parecer de caráter meramente opinativo, podendo-se mencionar, por todos, o Acórdão no Mandado de Segurança nº 24.631/DF, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 09.08.2007:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.”

É assim, portanto, que a emenda ora alvitrada, em estrita realização do interesse público, busca estabelecer determinados patamares e limites para a responsabilização desses agentes tão importantes para o desenvolvimento sustentável do País, a eles estendendo, com força de lei, imunidade profissional no exercício de suas funções, tanto quanto já ocorre, *mutatis mutandis*, no âmbito das garantias e prerrogativas inerentes à advocacia, por força de regramento específico, consagrado na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Pretende-se, igualmente, estabelecer normas aplicáveis no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, sem prejuízo, obviamente, das competências dos demais entes federados no

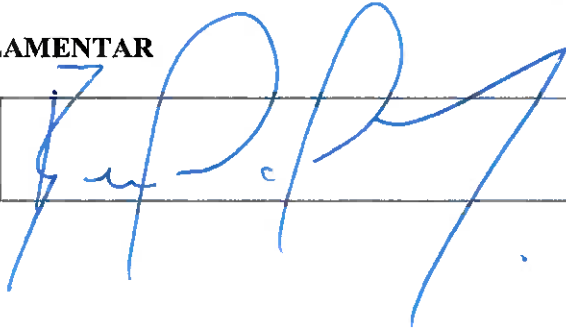


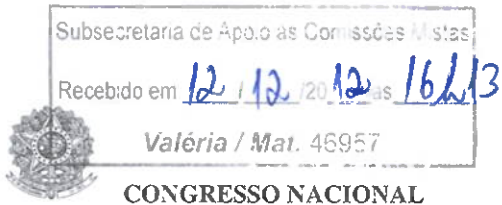
tocante à gestão de seu pessoal administrativo.

Além disso, regras particularizantes são veiculadas para os servidores civis das entidades autárquicas federais e das Procuradorias ligadas à Advocacia Geral da União, inclusive para reafirmar a prerrogativa já garantida pela Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, no que se refere à representação judicial de todo e qualquer agente responsável pela análise ou concessão de atos autorizativos ambientais.

PARLAMENTAR

Brasília, 12 de dezembro de 2012.





MPV 595

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Deputado Pardnerney Avelino - Democratas/AM	Autor	Nº do prontuário
--	-------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo 6º ao art. 8º da Medida Provisória nº 595/2012:

“Art.8º

§ 6º - Caberá recurso para a ANTAQ, no prazo de dez dias, contra qualquer decisão que importe na aplicação de sanções ou na cassação de autorização.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva tem por objetivo garantir ao investidor privado o direito ao contraditório e à ampla defesa, na via administrativa, contra atos do órgão regulador que importem na aplicação de sanções ou na cassação de autorização.

Tal medida se justifica nas situações em que o descumprimento dos cronogramas de investimento se dá por motivos justificados ou por circunstâncias alheias ao domínio do investidor privado.

PARLAMENTAR





Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 16h13
 Valeria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
 19/12/2012

Proposição
 Medida Provisória nº 595, de 2012

Deputado Autor
 Pauderney Avelino-Democratas/AM

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACAO

Modifique-se o inciso XIII do art. 5º, da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

“Art.5º

I

XIII – às hipóteses de extinção do contrato e respectivos prazos para recursos.

.....”

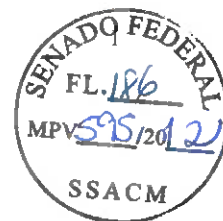
JUSTIFICATIVA

O art. 5º da MP 595/2012 trata das cláusulas essenciais relativas aos contratos de concessão e arrendamento. Tendo em vista que o objetivo da MP é modernizar e ampliar a infraestrutura portuária do País mediante atração do capital privado, torna-se imperativo prover as necessárias garantias ao investidor privado, de forma a propiciar segurança jurídica aos contratos.

Nesse sentido, a presente emenda tem por finalidade assegurar prazos para recurso, pela via administrativa, nas hipóteses de extinção de contratos de concessão e arrendamento.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]



MPV 595

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Pauderney Avelino - Democratas / AM	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o inciso III do art. 11, da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

“Art.11


I -

III – Emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento pelo órgão ambiental competente”

JUSTIFICATIVA

Esta modificação na redação do inciso III tem por objetivo deixar claro que somente o órgão competente pode deferir o licenciamento para o início de quaisquer obras, alterações ou empreendimentos que tenham qualquer tipo de impacto ambiental.

PARLAMENTAR


--





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 16h13

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Pauderney Avelino - Democratas/AM	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 2º do art. 9º, da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

“Art.9º

§1º

§ 2º – Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos, prazos e critérios para o processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o propósito de incluir um princípio basilar aos processos seletivos e licitatórios promovidos no âmbito da Administração Público, visando garantir que a Administração esteja estritamente vinculada às regras publicadas na chamada pública.

PARLAMENTAR

--





Subsecretaria de Apoio às Comissões mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 16h13
 Valéria / Mat. 46957
 CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Bauderney Avelino - Democratas / AM	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao § 2º do art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, o seguinte inciso III:

“Art.8º

§2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

III – Os requisitos de qualidade definidos em contrato estejam sendo plenamente cumpridos pelo autorizatário”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o propósito de garantir que a continuidade na concessão da autorização esteja vinculada à manutenção plena dos requisitos de qualidade, investimento e retorno acertados no contrato. Desta forma, protege-se o usuário dos serviços.

PARLAMENTAR

--





Subsecretaria de Apoio às Comissões
 Recebido em 12/12/2012 às 16h13
 Valéria / Mat. 46957
 CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Pouderncy Avelino - Democratas / AM	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso XV ao art. 13, da Medida Provisória nº 595/2012:

“Art.13

I -

XV – prestar contas sobre o andamento dos contratos e movimentação financeira do porto organizado ao órgão regulador competente, por meio de relatórios semestrais”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva tem por objetivo permitir um melhor acompanhamento e controle do andamento dos contratos firmados, das atividades e da movimentação financeira dos portos organizados por meio do órgão regulador competente.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 16h13
 Valéria / Mat. 48957
 CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Pauderney Avelino - Democratas / AM	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do art. 13, da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

“Art.13

I -

II – Assegurar a disponibilidade e o acesso às vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda de redação tem por objetivo deixar consignado que não cabe à administração do porto organizado assegurar o gozo das vantagens descritas, mas sim possibilitar que as melhorias estejam acessíveis e disponíveis para utilização.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Pauderney Avelino - Democratas - AM	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 12, da Medida Provisória nº 595/2012:

“Art.12

I -

V - O poder concedente divulgará, em seu sítio eletrônico, informações gerenciais e administrativas referentes à sua atuação, bem como os contratos firmados e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho de suas atividades”

JUSTIFICATIVA

Em consonância com as modernas práticas de accountability, esta emenda aditiva tem por objetivo permitir a divulgação de informações consolidadas para facilitar o acompanhamento dos contratos e atividades pela sociedade civil e os órgãos de controle.

PARLAMENTAR







MPV 595

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
___/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

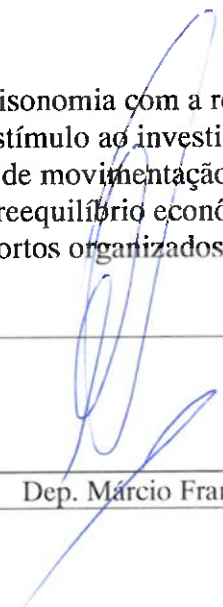
Dê-se ao § 2º, do art. 49, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 49
.....

§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo necessário para se atingir o máximo de oitenta anos, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, com revisão dos valores do contrato, extinguindo a obrigação de pagamento de arrendamento e de movimentação mínima.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito ao artigo 49, § 2º, o objetivo, além de manter a isonomia com a regra prevista no art. 8º, § 2º, inciso II, da MP, fomentando a competitividade e o estímulo ao investimento, sendo certo que a extinção da obrigação de pagamento de arrendamento e de movimentação mínima acaba com qualquer alegação de assimetria no setor, evitando pedidos de reequilíbrio econômico e judicialização por parte das instalações portuárias localizadas nos portos organizados.

DATA ___/___/___	 Dep. Márcio França
---------------------	---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 17:58
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
___/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

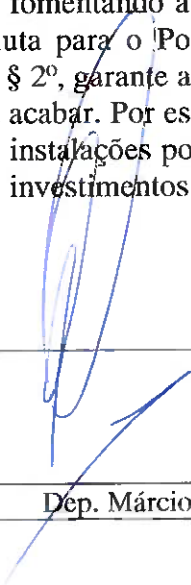
Dê-se ao § 1º, do art. 5º, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 5º
.....”


§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até quarenta anos, contado da data da assinatura, prorrogável por no máximo igual período, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com relação à modificação proposta para o artigo 5º, § 1º a alteração tem por objetivo manter a isonomia com a regra prevista no art. 8º, § 2º, inciso II, da MP, fomentando a competitividade e o estímulo ao investimento, impedindo uma unilateralidade absoluta para o Poder Concedente na prorrogação dos contratos. Na verdade, a regra prevista no art. 8º, § 2º, garante aos autorizatários de terminais de uso privado uma autorização que não tem prazo para acabar. Por essa razão, e por uma questão de isonomia de tratamento, é justo que seja dado para as instalações portuárias localizadas nos portos organizados um prazo maior para amortizar os seus investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

DATA ___/___/___	 Dep. Márcio França
---------------------	---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 17:19
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129







APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
___/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

§ 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, devendo a arrendatária ser indenizada integralmente pelas benfeitorias e pelo fundo de comércio.”

§ 3º Findo o prazo dos contratos, a arrendatária terá a opção de converter-se a terminal de uso privado dentro do porto organizado, com a transferência do domínio útil do imóvel da União a seu favor, sem ônus.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A opção de que as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, ao final do prazo de arrendamento, converterem-se em terminal de uso privado acaba com qualquer tipo de assimetria entre esses terminais e os terminais de uso privado. Além disso, beneficia os usuários evitando possíveis gargalos logísticos com o fim dos arrendamentos dos atuais terminais de uso público além de estimular uma concorrência positiva entre os portos.

DATA ___/___/___	_____
	Dep. Márcio França

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 18:19
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





MPV 595

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	--

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

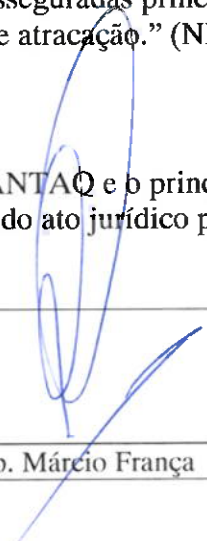
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 7º A ANTAQ poderá disciplinar a utilização, por qualquer usuário, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas na área do porto organizado, desde que em conformidade com o contrato firmado com as concessionárias, asseguradas principalmente a remuneração adequada do titular do contrato e a sua prioridade de atracação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é preservar, ao mesmo tempo, a competência da ANTAQ e o princípio da segurança jurídica. O texto atual fere o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

DATA ___/___/___	 _____ Dep. Márcio França
---------------------	---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 18:20
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





MPV 595

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

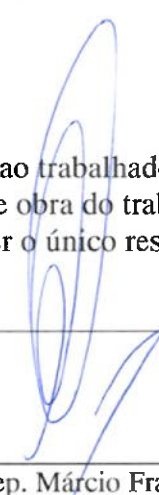
AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é impor a solidariedade por remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, a um operador portuário que não utilizou ou requisitou a mão de obra do trabalhador avulso não pode ser mantida. O operador portuário tomador do serviço deve ser o único responsável por esse tipo de pagamento.

DATA ____/____/____	 _____ Dep. Márcio França
------------------------	---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012, às 18:21
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129







MPV 595

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
___/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso VI ao art. 62 da Medida Provisória nº 595, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 62

.....

VI - o art. 2º, II, §4º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é impor a solidariedade por remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, a um operador portuário que não utilizou ou requisitou a mão de obra do trabalhador avulso não pode ser mantida. O operador portuário tomador do serviço deve ser o único responsável por esse tipo de pagamento.

DATA ___/___/___	_____
	Dep. Márcio França

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012, às 18:23

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





MPV 595

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	--

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 51 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, permanecerão em atividade até que essas áreas sejam licitadas, na forma do art. 4º desta Medida Provisória, no prazo máximo de 180 dias, contados da data da aprovação da presente Medida Provisória, com observância às regras aplicáveis aos demais terminais dentro da área do porto organizado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é preservar a isonomia dentro da área do porto organizado, com regras uniformes para todos os arrendatários, não sendo razoável, dentro da área do porto organizado, a permanência de qualquer instalação portuária sem licitação.

DATA ___/___/___	_____ Dep. Márcio França
---------------------	-----------------------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/12/2012, às 18:24

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Adiciona-se novo parágrafo ao art. 54, da Medida Provisória nº 595, de 2012, passando o parágrafo único para parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

“Art. 54

§ 1º O inadimplemento previsto no caput somente fica caracterizado quando a tarifa ou obrigação for considerada devida por decisão administrativa irrecurável e por decisão judicial transitada em julgado, na hipótese, respectivamente, de litígio no âmbito administrativo ou judicial acerca do inadimplemento das tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto.

§ 2º O impedimento previsto no caput somente se aplica à concessionária, arrendatária, autorizatória e operadora portuária em débito com a administração do porto e a ANTAQ, não atingindo as pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente, salvo àquelas empresas constituídas após a decisão administrativa irrecurável ou após a decisão transitada em julgado mencionadas no parágrafo primeiro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 54, na forma como foi redigido, fulmina o direito constitucional de ação, de discutir, em sede administrativa ou judicial, o débito nem sempre devido pela arrendatária, ou concessionária, dando à autoridade portuária o direito unilateral de impedir a prorrogação. Por outro lado, punir também todas as empresas do mesmo grupo econômico, ainda que exitosas nos seus respectivos contratos de arrendamento em vigor, significaria punir a própria administração pública. O certo é impedir que novas empresas do mesmo Grupo sejam constituídas, até que a arrendatária resolva a pendência administrativa.

DATA
____/____/____

Dep. Márcio França





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
___/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, do art. 2º, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 2º

II – área do porto organizado – área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, vedada a exclusão de áreas para qualquer outro uso privado, inclusive para implantação de terminal de uso privativo;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode impedir a reorganização administrativa do porto organizado pela administração pública, inclusive com exclusão de áreas para outros fins públicos. A emenda proposta evita a exclusão desnecessária de áreas do porto organizado para instalação de outras atividades privadas, o que causaria impacto na capacidade operacional do porto.

DATA ___/___/___	 Dep. Márcio França
---------------------	--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012, às 18:27
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Adicione-se parágrafo único ao artigo 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

“Art. 27.....

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação e o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994, ouvindo as representações dos trabalhadores conforme dispõe referido Tratado Internacional”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.374. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção.

Ressalte-se, ainda, que a última decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343 / SP), sobre paridade de Tratado internacional, firmou entendimento que o mesmo é internalizado no ordenamento jurídico nacional com característica “supralegal” (fica entre a lei ordinária e a Constituição Federal).

DATA ____/____/____	Deputado Márcio França
------------------------	------------------------



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/12/2012, às 18:30
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



MPV 595

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT”.

JUSTIFICAÇÃO

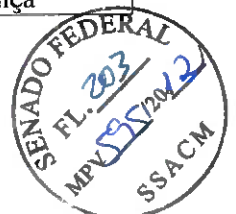
A Esta Emenda, está fundamentada na Convenção 137 da OIT. Ela dispõe no seu Art. 1º, Item 2, que:

“2. Para os fins da presente Convenção, as expressões "portuário" e "trabalho portuário" designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação e prática nacionais. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira. Deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários”

Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção.

DATA ___/___/___	Deputado Márcio França
---------------------	------------------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 15:20
Gigliola Ansiljero, Mat. 257129





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Adicione-se Parágrafo único ao artigo 31, da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 31

Parágrafo único. As empresas operadoras portuárias não poderão empregar, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, trabalhadores que não estejam inscritos como portuários no órgão de gestão de mão de obra, salvo quando todos os portuários registrados estiverem empregados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, está fundamentada na Recomendação nº 145 da OIT (anexo da Convenção OIT 137), que dispõe no Item nº 15que:

15. Não se deveria normalmente empregar como portuários aqueles que não estivessem registrados como tais. Em casos excepcionais, quando todos os portuários registrados estejam empregados, poder-se-ia contratar outros trabalhadores.

A inserção do referido Parágrafo Único, é mais um passo em direção ao cumprimento pelo Brasil de seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção.

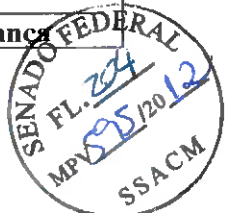
DATA
___/___/___

Deputado Márcio França

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012, às 18:30

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

__/__/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 30, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantida de renda de direito desse trabalhado na forma do Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da OIT.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu.


DATA

__/__/



Deputado Márcio França

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 17:30
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129






APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595, a seguinte redação:

“Art. 29

.....

§ 3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada no Brasil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção.

DATA __/__/__	Deputado Márcio França
------------------	------------------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012, às 18:31
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------	---

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/03
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Dê-se ao inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 29

.....”

II - promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processo de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário;

III - criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

IV - constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Referidas atribuições estão no contexto da Convenção 137 da OIT e respectiva Recomendação 145 (aprovadas pelo Congresso Nacional).

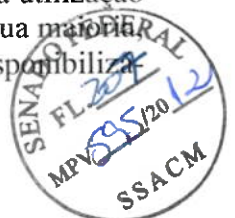
I - O treinamento do trabalhador deve ser feito a exemplo dos portos estrangeiros que servem de referencia na operação portuária. Esse treinamento deve estar de acordo com a moderna tecnologia dos equipamentos portuários – principalmente no que se refere à containerização.

Os trabalhadores devem ser preparados e valorizados para atender ao trabalho portuário em qualquer que seja a modalidade de contratação. Há de se sepultar, de forma definitiva, as desculpas e mazelas patronais para buscar e treinar trabalhador de fora do sistema OGMO.

Os cursos devem ser desenvolvidos em três níveis. O primeiro se refere àqueles em que a utilização de um SIMULADOR é indispensável. O segundo nível se refere a treinamentos que, na sua maioria, podem ser feitos nos terminais que possuem esses equipamentos e que se propõem a disponibiliza

Subs. Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/12/2012, às 17:33
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



los para tanto. O terceiro, se refere a treinamentos ligados mais diretamente ao profissional, para os quais há mais disponibilidade de equipamentos – especialmente na área da informática.

a) É INDISPENSÁVEL A PRIORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SIMULADORES, DESTINADOS A CAPACITAR OS TRABALHADORES, PARA OPERAR OS SEGUINTE APARELHAMENTOS PORTUÁRIOS (PRINCIPALMENTE PARA AS OPERAÇÕES DE CONTÊINERES EM TERRA E A BORDO):

1. Ship-to-shore (STS) / quayside cranes (PORTÊINERES);
2. Rubber-tired gantry (RTG) cranes (TRANSTÊINERES COM PNEUS DE BORRACHA);
3. Straddle carriers (EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE USADOS PARA IÇAR CONTÊINERES GERALMENTE DE E PARA CAMINHÃO NOS PÁTIOS);
4. Mobile harbour cranes (MHC-GUINDASTE MOVEL DE TERRA);
5. Reach-stackers and top-loaders (EQUIPAMENTO PARA EMPLILHAMENTO DE CONTÊINERES);
6. Dock and ship pedestal cranes (GUINDASTE LOCALIZADO EM TERRA OU DE BORDO, FIXADOS SOBRE PEDESTAL);
7. Forklifts (empilhadeiras);
8. Ponte Rolante Industrial/Over Head Crane

b) TREINAMENTO DIRETO, EM APARELHAMENTO PORTUÁRIO

1. *Treinamento de Atualização de Empilhadeira de Pequeno Porte;*
2. *Treinamento de operador de cavalo mecânico (semi-tractor) destinados a rebocar as carretas (chassis) utilizadas para levar contêineres ao navio e vice-versa;*
3. *Treinamento de Capacitação para Operadores de Guindaste Auto Motor, Mecânico e Hidráulico / Mobile Crane;*
4. *Treinamento Básico de Operação com Guindaste Portuário de Pórtico;*
5. *Treinamento Básico de Operação de Pá Carregadeira/Wheel Loader;*
6. *Treinamento Básico de Operação com Guindauto tipo Munck/Truck Munck Crane;*
7. *Treinamento de Operação com Empilhadeira de Contêineres Vazios/ Empty Container Load;*
8. *Treinamento Básico para Operadores de Guindastes Portuário Móvel/MHC – quando disponibilizado pelo terminal;*
9. *Treinamento para Operadores de Guindastes de Plataforma/ Jib Mounted Board Crane (Offshore);*
10. *Treinamento Básico de Operação com Guindastes de Pórtico Montados sobre Pneus - Transtêiner/ RTG (quando disponibilizado pelo terminal).*

c) CURSOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS PARA PORTUÁRIOS

1. *Treinamento para conferência informatizada, utilizando coletores de dados, principalmente na movimentação de contêineres. (conferentes);*
2. *Treinamento avançado para controle (fechamento) geral informatizado da carga embarcada ou descarregada (geralmente contêineres), por navio, pré-estiva, etc. (conferentes);*
3. *Treinamento de Capacitação para Supervisores para Terminais Portuários/Supervisor/supercargo. (conferentes);*
4. *Treinamento de Plano de Carga, dando ênfase aos Navios Porta-contêiner (plano máster e por bays) (conferentes);*
5. *Treinamento de Plano de Pátio para Contêiner/Basic Yard Planner. (conferentes);*
6. *Treinamento para controle (informatizado) de entrada e/ou saída de carga (geralmente contêineres) nos portões (Gates) dos terminais. (conferentes);*
7. *Treinamento Básico para Vistoria, inclusive com relação a avarias, de Contêineres. (conferentes e consertadores);*
8. *Curso avançado de inglês. Habilitar o conferente a falar e escrever e especialmente interpretar os documentos e formulários referentes às cargas inerentes ao comércio exterior e os técnicos referentes às operações a bordo e no porto.*



9. Treinamento de Capacitação para peação e desapeação de carga /Portworker Lashing (trabalhadores de bloco e estivadores);
10. Treinamento de vigias portuários;
11. Treinamento para amarradores e desamarradores de navios (amarradores de navios).

Há se ponderar, ainda, especialmente junto ao Ministério da Educação, quanto à elevação do nível de escolaridade de portuários de algumas atividades profissionais. Tal demanda passa a ser mais relevante quando se depara com a necessidade de inserção, no setor portuário, de novos aparelhamentos e equipamentos dotados de tecnologia de ponto, cuja operação depende preponderantemente de conhecimentos técnicos e inclusive de noção de informática.

Ressalte-se que o treinamento acima deve aplicado sem qualquer ônus ao trabalhador, inclusive devendo haver compensação financeira (bolsa, etc.) àquele que, para tanto, deixar de atender às escalas de serviços.

II - O incentivo financeiro ao cancelamento do registro e constituição de fundo e busca outros meios de antecipação de aposentadoria são iniciativas relevantes, previstas na Convenção 137 e Recomendação 145, que têm como meta proteger os portuários do agressivo processo de automação do setor, bem com abrir espaço para o ingresso de novos trabalhadores, quando for o caso.

DATA

____/____/____

Deputado Márcio França





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

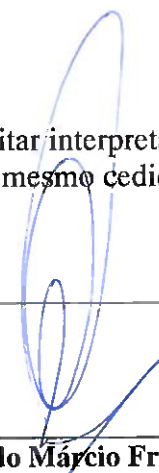
Dê-se ao inciso I do art. 28, da MP 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 28.

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31 combinado com o artigo 36, *caput*, desta Medida Provisória;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é aprimorar o texto do referido inciso, para evitar interpretações conflitantes quanto à atribuição do OGMO com relação a trabalhador por ele mesmo cedido em caráter permanente.

DATA ___/___/___	 _____ Deputado Márcio França
---------------------	---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 18:33
 Gigliola Ansiljero, Mat. 257129





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------


EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 26, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ”. (NR)

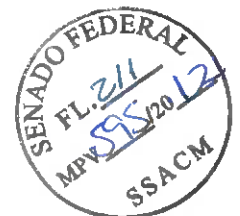
JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explicitado que as instalações portuárias localizadas fora da área de porto organizado devem também ficar sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da ANTAQ.

DATA ____/____/____	 Deputado Márcio França
------------------------	---

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012, às 18:34
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129







APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Inclua-se mais um parágrafo no art. 24, da Medida Provisória nº 595, passando o Parágrafo único a ser o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 24

§ 1º

§ 2º Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de *off-shore*.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No § 1º do artigo 36 há atividades que não referem especificamente à manipulação de carga. Dentre outros, são os casos da vigilância portuária, dos serviços de conferência ou controle de carga embarcada ou descarregada; da sua distribuição de forma lógica e sistemática nos porões das embarcações – inclusive os planos de carga – para facilitar sua localização nos portos de destino, nos casos de carregamento, assim como a sua distribuição por consignatários ou recebedores, nos casos de descarregamento.

Para as atividades “off-shore”, os trabalhadores inscritos no OGMO já vêm sendo ativados – principalmente nos portos de Angra dos Reis e São Sebastião. Como a Presidenta Dilma Rousseff declarou solenemente, na cerimônia de anúncio destas medidas, que não estavam sendo “retirados quaisquer direitos dos trabalhadores”, há de ser admitida esta Emenda para que os portuários continuem sendo requisitados para as atividades de “off-shore”.

DATA

___/___/___



Deputado Márcio França

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
Recebido em 4/12/2012, às 18:35
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo único do art. 16 da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação:

“Art. 16

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritária de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação tripartite e paritária é a mais moderna prática, adotada nos países que ratificaram a Convenção 137 da OIT, para democratizar as relações entre todos os atores interessados na eficiência das operações portuárias.

DATA ___/___/___	Deputado Márcio França
---------------------	------------------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 18:35
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

“§ 6º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Flexibilizar o porto para operar cargas de terceiro seria dar-lhe o caráter de porto ou terminal público a um terminal administrado por uma pessoa jurídica de direito privado. Seria disfarçar ou esconder a característica de uso público que se contém nele: mas trata-se de uma falsa taxionomia que não pode alterar a natureza das coisas. Em outras palavras: seria ignorar o que dispõem a Constituição Federal (art. 21, XIII, “f” e art. 175) e recentes deliberações do TCU interpretando a Carta Magna. Ora, os terminais de uso privativo têm como função atender a interesses específicos empresariais do seu próprio titular. Ou seja: não há e nem pode haver a prestação de serviço público, mas sim de atividade econômica (auto-serviço). A criação desses terminais é objeto de mera autorização (artigo 13, inciso V, e artigo 14, inciso III, alínea c, da Lei 10.233/2001), sem a necessidade de prévia licitação. Pois, por prestarem serviço de natureza privada (atividade econômica), a movimentação principal deve ser a de carga própria e jamais de terceiros, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, já que haveria subversão de inúmeros preceitos constitucionais e legais exigidos para a prestação deste serviço público, tal como a exigência de prévia licitação, entre outros.

DATA
____/____/____

Deputado Márcio França

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012, às 17:37
Gigliola Ansiljero, Mat. 257129





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [X] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA


AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
--	-----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o termo “inciso VIII”, do § 1º, do Art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, fazendo a adaptação da redação.

JUSTIFICAÇÃO

A “reversão de bens” deve ser mantida como cláusula essencial nos contratos de adesão que tratam da autorização prevista neste artigo 8º. Com isto ficará mantida a necessária isonomia, neste particular, com relação aos contratos de concessão e arrendamento.

DATA ____/____/____	 _____ Deputado Márcio França
------------------------	--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012, às 18:37
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acresça-se ao artigo 12 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, o seguinte inciso:

“Art. 12

V – definir as diretrizes e organização das Guardas Portuárias, fixando a orientação para a edição dos seus regulamentos a serem baixados pela Administração do Porto, em cada porto organizado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para compreender o Sistema Portuário Nacional, é preciso lembrar que o Brasil conta com uma costa de 8,5 mil quilômetros navegáveis. Conforme divulga a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), o país possui um setor portuário que movimenta anualmente cerca de 700 milhões de toneladas das mais diversas mercadorias e responde, sozinho, por mais de 90% das exportações.

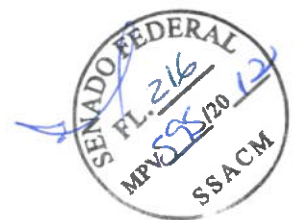
O modal aquaviário possui um dos menores custos para o transporte de cargas no Brasil, perdendo apenas para o transporte dutoviário e aéreo, de acordo com estudos desenvolvidos pela Coppead (Instituto de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ). O sistema portuário brasileiro é composto por 37 portos públicos, entre marítimos e fluviais.

Desse total, 18 são delegados, concedidos ou tem sua operação autorizada à administração por parte dos governos estaduais e municipais. Existem ainda 42 terminais de uso privativo e três complexos portuários que operam sob concessão à iniciativa privada. Os portos fluviais e lacustres são de competência do Ministério dos Transportes. A SEP/PR é responsável pela formulação de políticas e pela execução de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura dos portos marítimos.

A segurança nos portos públicos é efetuada pela guarda portuária subordinada a administração dos Portos, de forma que qualquer supressão desse mecanismo deve indicar a forma como a guarda portuária será gerida, evitando um *vacatio legis*.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/12/2012, às 17:40
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



Não é demais lembrar que após os trágicos eventos de 11 de setembro de 2001, a vigésima segunda sessão da Assembleia da Organização Marítima Internacional (OMI), em novembro de 2001, concordou unanimemente em desenvolver novas medidas relativas à proteção de navios e instalações portuárias, para adoção por uma Conferência de Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (conhecida como SOLAS 74).

A fim de dar cumprimento ao ISPS-Code, oriundo da OMI, a Resolução 02/2002 da Conportos aprovou o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária. Em 23 de outubro de 2003 a Guarda Portuária é contemplada com o porte de arma de fogo, pela Lei n. 10.826, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, conhecida como Estatuto do Desarmamento (art. 6º, inciso VII).

Em abril de 2004 é apresentado o Plano de Segurança Pública Portuária – PSPP das instalações do Porto de Santos, no Estado de São Paulo, desenvolvido de acordo com as proposições e recomendações da Legislação Brasileira em vigor, com o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS) oriundo da Resolução n. 2 da Conferência Diplomática sobre Proteção Marítima, no âmbito da IMO, de dezembro de 2002, e com as instruções contidas na Resolução n. 12, de 18 de dezembro de 2003, da Conportos.

O Plano aprovado atribui à Guarda Portuária responsabilidades específicas, prevê ações para proteção, segurança e controle de pessoal, veículos e equipamentos, acesso de pessoal habilitado por catracas com leitores biométricos e de cartões de identificação, cancelas eletrônicas para acesso de veículos, portais com detectores de metais e procedimento de revista em veículos e pertences, vigilância permanente, monitoramento de toda área portuária através de circuito fechado de televisão, controlado por uma central de segurança, que controla entre outras as áreas de acesso restrito das instalações portuárias.

Para que se tenha idéia da importância da Guarda Portuária, no último dia 02.12.2012 os Guardas Portuários de Santos apreenderam 30kg de cocaína pura e 02 tripulantes que tentavam adentrar ao gate 05 do Porto Local. Os dois tripulantes, ambos tanzanianos, portavam 03 mochilas e sacolas de supermercado, simulando compras para consumo a bordo, além de drogas fixadas com fita adesiva em seus corpos.

Experientes e técnicos, os Guardas fizeram a abordagem e evitaram o ingresso da droga no porto público, já que ambos destinavam embarcar no navio ZIMPAOLO atracado no terminal da TECONDI.

A atuação gloriosa desses guardas é coordenada pela Autoridade Portuária, de forma que qualquer mecanismo de supressão ou alteração dessa eficiente polícia portuária deve ser pensado e estruturado de forma a não deixar nossos portos sem a devida proteção e controle.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

DATA

___/___/___

Deputado Márcio França





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------	---

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/03
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Acresça-se novo parágrafo ao artigo 51-A da Lei nº 10.233/01, com redação dada pelo art. 60 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, com o seguinte teor:

“Art. 51-A

§ 3º Compete à ANTAQ regulamentar a Guarda Portuária obedecendo as diretrizes do Poder Concedente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para compreender o Sistema Portuário Nacional, é preciso lembrar que o Brasil conta com uma costa de 8,5 mil quilômetros navegáveis. Conforme divulga a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), o país possui um setor portuário que movimenta anualmente cerca de 700 milhões de toneladas das mais diversas mercadorias e responde, sozinho, por mais de 90% das exportações.

O modal aquaviário possui um dos menores custos para o transporte de cargas no Brasil, perdendo apenas para o transporte dutoviário e aéreo, de acordo com estudos desenvolvidos pela Coppead (Instituto de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ). O sistema portuário brasileiro é composto por 37 portos públicos, entre marítimos e fluviais.

Desse total, 18 são delegados, concedidos ou tem sua operação autorizada à administração por parte dos governos estaduais e municipais. Existem ainda 42 terminais de uso privativo e três complexos portuários que operam sob concessão à iniciativa privada. Os portos fluviais e lacustres são de competência do Ministério dos Transportes. A SEP/PR é responsável pela formulação de políticas e pela execução de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura dos portos marítimos.

A segurança nos portos públicos é efetuada pela guarda portuária subordinada a administração dos Portos, de forma que qualquer supressão desse mecanismo deve indicar a forma como a guarda portuária será gerida, evitando um vacatio legis.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/12/2012, às 18:41
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



Não é demais lembrar que após os trágicos eventos de 11 de setembro de 2001, a vigésima segunda sessão da Assembleia da Organização Marítima Internacional (OMI), em novembro de 2001, concordou unanimemente em desenvolver novas medidas relativas à proteção de navios e instalações portuárias, para adoção por uma Conferência de Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (conhecida como SOLAS 74).

A fim de dar cumprimento ao ISPS-Code, oriundo da OMI, a Resolução 02/2002 da Conportos aprovou o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária. Em 23 de outubro de 2003 a Guarda Portuária é contemplada com o porte de arma de fogo, pela Lei n. 10.826, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, conhecida como Estatuto do Desarmamento (art. 6º, inciso VII).

Em abril de 2004 é apresentado o Plano de Segurança Pública Portuária – PSPP das instalações do Porto de Santos, no Estado de São Paulo, desenvolvido de acordo com as proposições e recomendações da Legislação Brasileira em vigor, com o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS) oriundo da Resolução n. 2 da Conferência Diplomática sobre Proteção Marítima, no âmbito da IMO, de dezembro de 2002, e com as instruções contidas na Resolução n. 12, de 18 de dezembro de 2003, da Conportos.

O Plano aprovado atribui à Guarda Portuária responsabilidades específicas, prevê ações para proteção, segurança e controle de pessoal, veículos e equipamentos, acesso de pessoal habilitado por catracas com leitores biométricos e de cartões de identificação, cancelas eletrônicas para acesso de veículos, portais com detectores de metais e procedimento de revista em veículos e pertences, vigilância permanente, monitoramento de toda área portuária através de circuito fechado de televisão, controlado por uma central de segurança, que controla entre outras as áreas de acesso restrito das instalações portuárias.

Para que se tenha idéia da importância da Guarda Portuária, no último dia 02.12.2012 os Guardas Portuários de Santos apreenderam 30kg de cocaína pura e 02 tripulantes que tentavam adentrar ao gate 05 do Porto Local. Os dois tripulantes, ambos tanzanianos, portavam 03 mochilas e sacolas de supermercado, simulando compras para consumo a bordo, além de drogas fixadas com fita adesiva em seus corpos.

Experientes e técnicos, os Guardas fizeram a abordagem e evitaram o ingresso da droga no porto público, já que ambos destinavam embarcar no navio ZIMPAOLO atracado no terminal da TECONDI.

A atuação gloriosa desses guardas é coordenada pela Autoridade Portuária, de forma que qualquer mecanismo de supressão ou alteração dessa eficiente polícia portuária deve ser pensado e estruturado de forma a não deixar nossos portos sem a devida proteção e controle.

DATA

____/____/____

Deputado Márcio França





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um artigo com a seguinte redação:

“Art. O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda representa uma garantia ou direito, reservado aos trabalhadores portuários a que se refere o Art. 36 § 1º desta MPV, que já estava consolidado no Art. 45 da Lei nº 8630/93. Tal princípio legal exerceu um papel central para coibir uma prática não admitida pela jurisprudência pátria de se utilizar trabalhadores terceirizados nas atividades-fim, como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, pela CLT e pela legislação complementar, no caso, a portuária.

Entretanto, não foi garantido tal direito aos referidos trabalhadores na MPV 595 a qual, neste caso, está trazendo um retrocesso social. Ou seja: não está sendo observando o princípio da progressividade das condições sociais dos trabalhadores previsto no Art. 7º da Constituição Federal e em diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Também não está sendo honrado o compromisso público da Excelentíssima Senhora Presidente da República, externado no dia 06/12/2012 na cerimônia de Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos.

Assim, a presente emenda aditiva tem por objetivo restabelecer o princípio de garantia de uma proteção social mínima e concretizar a diretriz de dar estímulo “... à valorização e à qualificação da mão de obra portuária...” prevista no Art. 3º, Inciso III da MPV-595. Além disso se está afirmando os valores sociais do trabalho (Art. 1º, III, CF/88), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

DATA ____/____/____	Dep. Márcio França
------------------------	--------------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012, às 18:42
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/02
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Aos inciso II, III e VI, do § 1º do Art. 36, da MPV 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“Art. 36

§1º.....

II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, navegação interior e fluvial incluindo o transbordo, arrumação, peação, despeação, e demais serviços conexos incluindo off-shore e o trabalho em píer flutuante, com equipamentos manuais, automáticos ou mecanizados, **inclusive o comando da respectiva equipe;**

III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações principais, auxiliares, interior ou fluvial, **inclusive o comando da respectiva equipe;**

VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, bem como a forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria e serviços OFF-SHORE, **inclusive o comando da respectiva equipe;**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nas atividades detalhadas nos Incisos II e III devem ser incluídas as operações que normalmente são exercidas, pelos estivadores e pelos conferentes, principalmente na região amazônica.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 6/12/2012, às 18:36


Alexandre Morais, Mat. 258286



Da mesma forma, deve ser compatibilizada no inciso VI a realidade operacional da atividade de Bloco. Atualmente, as atividades de forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria, já vêm sendo executadas pelos trabalhadores de bloco na maioria dos portos brasileiros.

Durante os 19 anos de vigência da Lei nº 8.630/93, ora revogada pela MPV 595/2012, sempre houve um responsável pelo comando da equipe, por óbvia necessidade funcional e operacional.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entendem-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF (“A lei não prejudicará o direito adquirido...”).

DATA ____/____/____	 _____ Dep. Márcio França
------------------------	---





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP	01/02

EMENDA

O § 2º, do artigo 36, da Medida Provisória 595/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36
§ 2º A contratação de trabalhadores portuários, para as atividades previstas no caput deste artigo, com vínculo por prazo indeterminado, será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados no órgão de gestão de mão de obra.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral do “caput” do artigo 36, da MP 595/2012, é a de que todo o trabalho portuário, previsto no seu § 1º, seja feito, tanto na modalidade de trabalho avulso quanto a vinculo empregatício a prazo indeterminado, por trabalhadores portuários.

No seu artigo 37, referida MP determina que o OGMO organize e mantenha o cadastro dos trabalhadores habilitados ao desempenho de todas as atividades portuárias, referidas no do art. 36 daquela MP (Art. 37, inciso I), e o registro dos trabalhadores portuários avulsos (Art. 37, inciso II), para a obtenção de trabalho nos portos.

Portanto, as interpretações sistêmica e teleológica desta MP impossibilitam que se desagreguem os dispositivos dos artigos 36 e 37, dispostos em seqüência lógica e articulada, os quais levam compulsoriamente ao conceito de que os operadores portuários, dentro do porto organizado, devem obedecer a reserva de mercado que a Lei dos Portos propositadamente criou e ora está sendo transferida para esta MP. Ou seja: não podem contratar trabalhador de fora do sistema OGMO.

Por outro lado, para melhor entendimento, cabe esclarecer as diferenças, com relação ao engajamento laboral, entre os trabalhadores denominados “registrados” e “cadastrados”, no órgão de gestão de mão de obra. Os primeiros (registrados) têm a preferência ao emprego ou engajamento nos trabalhos requisitados pelos operadores portuários. Os “cadastrados” concorrem às escalas complementando as equipes de trabalho dos “registrados” - trata-se de uma força supletiva. Este entendimento foi consolidado pela Lei nº 9.719, de 1998 (que Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos e outras providências.).



Esta mesma lei (9.719/98) proibiu ao OGMO ceder trabalhador cadastrado em caráter permanente, ao operador portuário. Seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe: “É vedado ao órgão de gestão de mão de obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente;” (grifa-se). Com isso, a contratação em caráter permanente passou a recair exclusivamente dentre os trabalhadores registrados.

Ou seja: esta nova lei específica (9.719/98) revogou disposições em contrário da outra lei específica (Lei nº 8.630/93), especialmente onde se previa a possibilidade de contratação em caráter permanente de trabalhador cadastrado no OGMO para as atividades de capatazia e bloco.

Entretanto, esta MP 595/2012, está transportando (no § 2º, de seu Art. 36) dispositivo da Lei nº 8.630/93 considerado derogado. Isto porque, com relação à contratação com vínculo a prazo indeterminado, está sendo previsto (nesta MP) que, para algumas atividades (estiva, conferência, conserto e vigilância) continuam sendo contratados exclusivamente trabalhadores “registrados” no OGMO (o que é correto); enquanto que para outras (capatazia e bloco), ainda poderão ser contratados trabalhadores “registrados” e “cadastrados” no OGMO (o que é equivocado) – ou seja não exclusivamente os “registrados”.

Em razão do exposto, a adoção da presente emenda é fundamental para evitar a retomada de conflitos no setor portuário.

DATA

____/____/____

Márcio França





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/02
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Adicione-se dois parágrafos ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

“Art. 39.

§ 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.

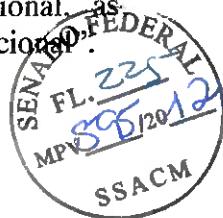
§ 2º Para as condições de trabalho que possam ser padronizadas em todos portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objeto pacificar os conflitos existentes quanto à interpretação do transposto artigo 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a resistência do setor laboral quanto à aceitação do vínculo permanente, uma vez que as empresas interessadas normalmente vinham oferecendo salários vis, para tal modalidade de contratação. Tal prática patronal demonstravam, visivelmente, a intenção de precarizar os salários no setor portuário. Iniciativa esta – dos operadores portuários – ilegal e ilógica. Isto porque eles, através do OGMO, têm a responsabilidades com os trabalhadores do sistema portuário – inclusive de manter o registro, de treinar e ceder trabalhador em caráter permanente, etc. É incompreensível, assim, a adoção de tais manobras para não contratar o trabalhador que está sob sua responsabilidade desse mesmo setor empresarial!!!

Além disso, com a adoção desta Emenda, passa-se dar cumprimento de mais um princípio democratizante das relações de trabalho nos portos, previsto na Convenção OIT 137, ratificada no Brasil. Diz o artigo 6º da referida Convenção que:

“Exceto nos casos em que forem implementadas, mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional”.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 24/12/2012, às 18:30
Alexandre Morais, Mat. 258286

Quanto à negociação nacional, trata-se de prática necessária para evitar precarização de condições de trabalho em alguns portos.

DATA ____/____/____	ASSINATURA
------------------------	------------





MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00109

DATA
__/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e II, do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 36

§ 1º

I - capatazia - atividade de movimentação de mercadorias nas instalações, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações;

II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

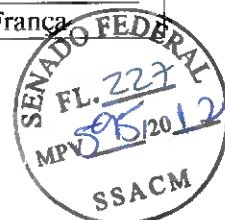
Os termos “quando efetuados por aparelhamento portuário” e “quando realizados com equipamentos de bordo” que se propõe a exclusão, que constavam do artigo 57 § 3º, da Lei nº 8.630/93, agora revogada, e transcritos na íntegra nesta MP, nunca foram cumpridos por impossibilidade prática. Sua exclusão é imprescindível até para evitar conflitos desnecessários entre trabalhadores das atividades de capatazia e de estiva.

Quanto à exclusão do termo “dentro do porto organizado”, justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de aérea de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

DATA
__/__/__

Deputado Márcio França

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/12/2012, às 18:30
Alexandre Morais, Mat. 258286





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00110

DATA
___/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Ao artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, adicione-se o § 4º, com seguinte redação:

“Art. 37
.....

§ 4º As atividades previstas no caput do artigo 36 e especificas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar a responsabilidade dos operadores portuários e de seu RH, o órgão de gestão de mão de obra, com relação aos direitos dos trabalhadores que estão sob sua administração e gestão, na forma desta Medida Provisória.

Diz os incisos I e II do artigo 36 que Art. 37 que órgão de gestão de mão de obra:

- I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1o do art. 36; e
- II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

Esta Emenda irá aprimorar e tornar mais transparente e inteligível a interpretação sistemática desta MP, neste caso.

DATA
____/____/____

Dep. Márcio França

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
em ____/____/20____, às ____
Alexandre Morais, Mat. 258286

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/12/2012, às 18:30
Alexandre Morais, Mat. 258286





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------	--

TIPO				
1 [X] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo está ferindo o sistema de representação da categoria. No texto guerreado está visível o poder do lobby empresarial que pretende pulverizar a negociação referente aos trabalho portuário, com objetivo de precarizar as condições de trabalho e ganho fora da área de porto organizado.

Trata-se, sobretudo, de Emenda com vício de inconstitucionalidade. Isto porque, ao explicitamente tentar restringir a legítima representação dos sindicatos que representam trabalhadores das atividades portuárias (categoria diferenciada), está havendo um interferência na organização sindical vedada pelo disposto no inciso I, do Art. 8º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a forma de prestação do serviços, tanto em terra como a bordo das embarcações, é a mesma, seja dentro ou fora da área de porto organizado. É trabalho portuário e, desse modo, exercido por trabalhadores portuários.

E mais: os trabalhadores, quer sejam avulsos ou com vínculo empregatício, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta MP – cuja íntegra corresponde ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.630/93 - pertencem à categoria profissional diferenciada, prevista no § 3º do artigo 511 da Consolidação da Leis do Trabalho. Este é, inclusive, é o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo seu parecer CONJUR/MTE/058-2011, aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Veja-se o que diz a Ementa e a Conclusão de tal Parecer:

1. EMENTA: “Trabalhadores portuários. Artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1973. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição de categoria diferenciada dos trabalhadores portuários”

2. CONCLUSÃO: “Ante o exposto, atendendo à duvida suscitada pela SRT, pode-se concluir que não é lícita a criação de sindicatos para representarem a categoria de trabalhadores portuários a que alude o § 3º do Art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993, que já integram, independentemente do vínculo empregatício, categoria diferenciada”.

Deste modo, há de ser suprimido artigo 40, da MP 595/2012.

DATA
___/___/___

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012, às 18:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286

Deputado Márcio França





MPV 595

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na MPV 595, há 15 (quinze) citações ao poder concedente nos incisos XIV, XVI e § 1º, todos do Art. 5º; no § 2º e § 3º, ambos, do Art. 6º; no *caput* do Art. 9º; no *caput* e no parágrafo único do Art. 12; no Art. 13, III; no *caput* do Art. 15; no *caput* do Art. 21 e, finalmente, nas alterações produzidas pelo Art. 60 na Lei nº 10.233, ao seu Art. 27, incisos VII e XV e § 2º, do Art. 78-A.

Assim, embora a farta citação ao poder concedente, a MPV 595 não nomeou qual instituição da administração pública direta a exercerá, levando-nos a depreender que cabe à Secretaria de Portos exercer o poder concedente, tendo em vista o contido pelo *caput* do Art. 18 do papel de coordenar “... a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias...” e, também, tendo em vista a nova redação dada ao Art. 27, inciso XV da Lei 10.233 que ao “... elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias...” estas, devem estar “... de acordo com as diretrizes do poder concedente...”. Ou seja, a boa lógica nos impõe que se trata de instituições diversas, restando-nos então a interpretação sistemática de que a Secretaria de Portos é que exercerá o poder concedente.

DATA ___/___/___	Deputado Márcio França
---------------------	------------------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/12/2012, às 11:30
Alexandre Morais, Mat. 258286





MPV 595

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	--

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

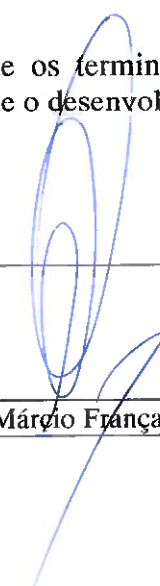
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 3º, da MPV 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 3º A exploração dos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar explícito que os terminais “autorizados ou arrendados” também devem ter compromisso com a competitividade o desenvolvimento do país.

DATA ____/____/____	 _____ Dep. Márcio França
------------------------	--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/12/2012, às 18:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	--

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao artigo 3º, da MPV 595/2012, o inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

VI- Garantia da utilização da mão de obra portuária e mão de obra portuária avulsa, para as atividades profissionais previstas no § 1º do Art. 36 desta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade valorizar o trabalho nas atividades operacionais nos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados. Sua inclusão nesta MPV está coerente com o fundamento “dos valores sociais do trabalho” contido no do Art. 1º, IV, bem como no princípio da “valorização do trabalho humano” na atividade econômica previsto no Art. 170, da Constituição Federal.

DATA ___/___/___	Dep. Márcio França
---------------------	--------------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/12/2012, às 11:30
Alexandre Morais, Mat. 258286





MPV 595

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [X] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

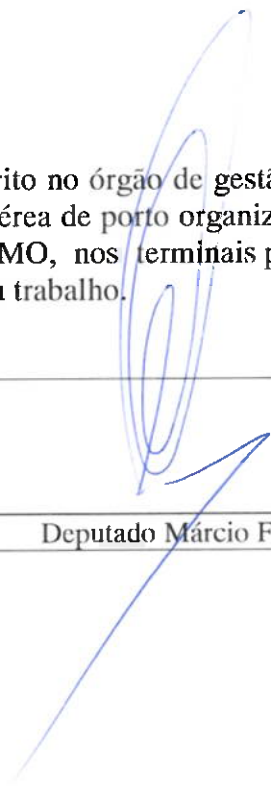
AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o termo “nos portos organizados” do Art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Referida Emenda justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de aérea de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

DATA ____/____/____	 _____ Deputado Márcio França
------------------------	---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/12/2012, às 18:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
__/__/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Adicione-se Parágrafo único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

“Art. 35.

Parágrafo único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do reconhecimento como de utilidade pública, deve ser democratizada a modalidade de contratação dos funcionários do órgão de gestão de mão de obra.

DATA
__/__/__

Deputado Márcio França

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/12/2012, às 18:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
__/__/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 34.”

§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se que na sua regulamentação seja incluída a participação de representantes de pelo menos dois órgãos do Governo Federal.

DATA
__/__/__

DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 18:30
Alexandre Morais, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12.12.2012 às 18h19
Valéria / Mat. 46957

data	Proposição MP 595/2012
Autores RUBENS BUENO – PPS/PR	
nº do prontuário	
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(X) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 40 da Medida Provisória nº 595, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40. O operador portuário não poderá contratar ou locar mão-de-obra sob o regime de trabalho temporário. (NR)

JUSTIFICATIVA

Propomos a alteração do dispositivo, visando ressaltar a importância da atuação dos trabalhadores portuários que compõem o cadastro do órgão de gestão de mão de obra. A permissão para que a iniciativa privada construa novos terminais fora dos portos organizados para movimentar carga de terceiros, além de tirar cargas do porto público pode gerar precarização do trabalho uma vez que esses terminais podem contratar trabalhadores que não são portuários registrados pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (Ogmo) e, portanto, não têm uma série de direitos garantidos em lei.

A MP suprimiu o dispositivo que previa a proibição de contratação temporária, já que a demanda eventual deve ser atendida pelos avulsos registrados no Ogmo.

Vale lembrar que, com essa decisão, o governo federal brasileiro descumpra a Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) da qual o Brasil é signatário.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2012.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 595/2012	
Autores RUBENS BUENO – PPS/PR		nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global		

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 595, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo Único – O contrato de concessão poderá abranger apenas, e em parte, a exploração do porto organizado.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O foco de toda abordagem do setor portuário deve ser a constatação de que portos são ativos estratégicos que requerem planejamento do governo e investimentos, tanto públicos quanto privados, para funcionar com eficiência. Existe pressão para que se privatizem os portos e, frequentemente, se vê no Congresso a ação de fortes lobbies trabalhando a favor os interesses de alguns grandes armadores.

No passado esse anseio poderia até ser legítimo, porque os portos públicos eram operados pelo governo, e não pela iniciativa privada, como hoje, e de fato não funcionavam de maneira adequada, com custos altos e problemas sérios em quase todas as áreas.

Quando se comparam os portos brasileiros com os mais eficientes portos no mundo, a diferença objetiva que se encontra é no arranjo societário. No Brasil, os portos pertencem à União. Na Europa, normalmente, pertencem aos municípios, ou às vezes a uma sociedade que reúne 5 municípios e a União. Na Holanda, por exemplo, 66% as ações do porto de Roterdã pertencem ao município e 33% são do governo central. No caso da França, todos os portos pertencem à União, como aqui no Brasil. Lá, o Ministério da Infraestrutura coordena o trabalho portuário. Já na Itália a situação é mais confusa, e o país tem portos pouco eficientes. O formato consagrado no mundo é o landlord port mo del, em que os portos têm a propriedade da terra, o governo planeja sua estrutura e a operação é privada.

Diante disso, apresentamos a presente emenda para que, pelo menos, a administração dos portos não seja privatizada.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2012.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 13h19
Valeria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 595/2012
Autores RUBENS BUENO - PPS/PR	
nº do prontuário	
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 13 da Medida Provisória nº 595, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13

XV - Organizar e regulamentar a guarda portuária (GUAPOR), com a finalidade de prover a vigilância e segurança do porto, de forma ostensiva.

§ 1º O uniforme da GUAPOR, deverá ser padronizado em todo o território nacional, para facilitar a sua identificação na área portuária.

§ 2º A formação técnica profissional da GUAPOR deverá ser realizada, mediante convênio, com o auxílio das escolas da Marinha do Brasil, do Departamento da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Desde o anúncio do programa de investimentos em portos pelo Governo Federal, por meio da publicação da Medida Provisória 595, guardas portuários de todo o Brasil estão preocupados, e com razão, com o que eles consideram "descaso com a categoria". A Medida Provisória MP 595/2012, já é apontada como "maior inimiga da história da Guarda Portuária".

A MP não cita a corporação, mas revoga a Lei 8.630/93, de Modernização dos Portos. Com isso pode desobrigar as Autoridades Portuárias de manter e regulamentar as Guardas Portuárias como responsáveis pela fiscalização nos portos brasileiros.

A exclusão, dentre as competências da administração do porto, de organizar e regulamentar a guarda portuária, abriria espaço para a terceirização da guarda. No entanto, o serviço é atividade fim, não pode ser terceirizado.

Nesse sentido, propomos a inclusão do dispositivo revogado.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2012.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



Subsecretaria de Apoio às Comissões e Juntas
Recebido em 12/12/2012 às 18h15
Valéria / Mat. 45957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 18h19
Valéria / Mat. 46957

data	Proposição MP 595/2012
Autores RUBENS BUENO – PPS/PR	
nº do prontuário	
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x)aditiva 5.()Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o referido artigo à Medida Provisória nº 595, de 2012:

“Art. O operador portuário deverá contratar o trabalhador portuário habilitado e cadastrado pelo órgão de gestão de mão de obra, previsto no art.37.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Propomos a alteração do dispositivo, visando ressaltar a importância da atuação dos trabalhadores portuários que compõem o cadastro do órgão de gestão de mão de obra. A permissão para que a iniciativa privada construa novos terminais fora dos portos organizados para movimentar carga de terceiros, além de tirar cargas do porto público pode gerar precarização do trabalho uma vez que esses terminais podem contratar trabalhadores que não são portuários registrados pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (Ogmo) e, portanto, não têm uma série de direitos garantidos em lei.

Vale lembrar que, com essa decisão, o governo federal brasileiro descumpre a Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) da qual o Brasil é signatário.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2012.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/12/20
12

proposição
Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de
2012

autor
Deputado LUIZ NISHIMORI

nº do prontuário
542

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§2º e 3º do art. 6º da MP a seguinte redação:
"Art. 6º.....
.....

§2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo, em consonância com o plano de desenvolvimento do setor portuário.

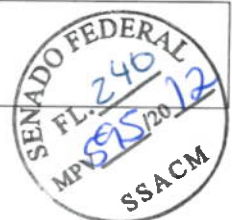
§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente em consonância com o plano de desenvolvimento do setor portuário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior transparência aos atos praticados pela Agência e manter uma política de desenvolvimento das atividades portuárias a nível nacional.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/12/2012, às 18h20
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/12/20
12

proposição
Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de
2012

autor
Deputado LUIZ NISHIMORI

nº do prontuário
542

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do §2º art. 8º da MP a seguinte redação:
"Art. 8º
.....
§2º"

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento e em consonância com o plano de desenvolvimento do setor portuário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior transparência aos atos praticados pela Agência e manter uma política de desenvolvimento das atividades portuárias a nível nacional.

[Handwritten signature]
PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012 às 18h20
Rodrigo Bedritschuk - Tel. 220842





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 595, de 6 de Dezembro de 2012
--	--

autor Deputado LUIZ NISHIMORI	n.º do prontuário 542
---	--------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 51 da MP 595, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 51. As instalações portuárias a que se refere ao art.8º, localizadas dentro da área do porto organizado, deverão ser licitadas no prazo máximo de doze meses, contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP 595 estabelece que a exploração indireta das instalações portuárias localizadas no porto organizado **será feita exclusivamente por concessão e arrendamento**, via processo licitatório. Como dispõe o § 1º do mencionado artigo, apenas a exploração indireta de **instalações portuárias fora da área do porto organizado** poderá ser feita mediante autorização. Nesse sentido, entendemos como fundamental alterar a redação do art. 51 da MP, que contraria a regra geral estabelecida no art. 1º, na medida em que assegura a continuidade, por tempo indefinido, da operação de instalações portuárias dentro da área do porto organizado, que estejam hoje operando mediante mera autorização. Assim, pela presente Emenda, as instalações portuárias que se encontram nessa situação terão que ser licitadas no prazo máximo de 12 meses, com vistas à efetivação de contratos de concessão ou arrendamento.


PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 14h40
Rodrigo Bedritsch - Mat. 220842





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00125

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012.
---------------------------	--

Autor Senador Armando Monteiro	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	-----------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10 da MPV 595/2012:

"Art. 10 Em caso de emergência ou de calamidade pública, a ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização."

JUSTIFICATIVA

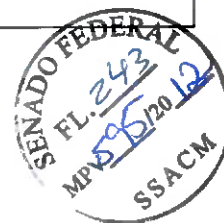
O acréscimo condicional, sublinhado acima, ao dispositivo que de outra forma permanece o mesmo, é indispensável para que se alcance um dos principais objetivos dessa modernização do marco regulatório do setor de portos, qual seja, o de atrair investimentos privados para os terminais e instalações portuários. Ora, na medida em que, em sua redação original, é dado à ANTAQ o poder discricionário de disciplinar a utilização da instalação portuária autorizada, fica comprometida a atração dos investimentos que objetiva a MPV.

Observa-se que se uma empresa, ou um consórcio de empresas, recebe, do ente público, uma autorização, ela se compromete tanto com as despesas de investimento, bastante elevadas, como também assume a responsabilidade de retorno desse investimento aos seus acionistas. Não oferece segurança jurídica, nem será medida favorável ao investimento se, a critério discricionário da Agência Reguladora, qualquer outro interessado ou empresa puder usufruir do mesmo terminal portuário sem que antes tenha que desembolsar os elevados recursos correspondentes. Ora, é muito mais razoável, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista econômico, se tal autonomia da ANTAQ para disciplinar a utilização de uma área autorizada somente tenha amparo legal em casos de emergência ou de calamidade pública - aí sim o dispositivo faria sentido no sentido de preservar o interesse público.

Pelo argumento apresentado, propõe-se esta emenda que dará ao texto final da MPV 595/2012 a necessária segurança jurídica.

PARLAMENTAR

Brasília, 12 de dezembro de 2012.	
-----------------------------------	--



Ass. Secretaria de Apoio às Comissões Mir
recebido em 12/12/2012, às 18:45
Alexandre Morais, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012.
---------------------------	--

Autor Senador Armando Monteiro	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 7	Parágrafo	Inciso	Alíneas
-------------------	--------------------	------------------	---------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 7º da MPV 595/2012:

"Art. 7º Em caso de emergência ou de calamidade pública, a ANTAQ poderá disciplinar a utilização, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato."

JUSTIFICATIVA

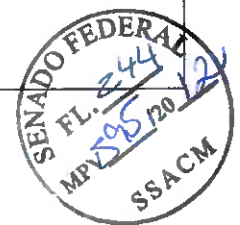
O acréscimo condicional, sublinhado acima, ao dispositivo que de outra forma permanece o mesmo, é indispensável para que se alcance um dos principais objetivos dessa modernização do marco regulatório do setor de portos, qual seja, o de atrair investimentos privados para os terminais e instalações portuários. Ora, na medida em que, em sua redação original, é dado à ANTAQ o poder discricionário de disciplinar a utilização de uma instalação portuária já arrendada, fica comprometida a atração dos investimentos que objetiva a MPV.

Observa-se que se uma empresa, ou um consórcio de empresas, recebe, por meio de licitação, um contrato de arrendamento do terminal de uso público, ela se compromete não apenas com despesas de investimento, bastante elevadas, como também assume responsabilidades de retorno desse investimento aos seus acionistas. Então, não oferece segurança jurídica, nem será medida favorável ao investimento se, a critério discricionário da Agência Reguladora, qualquer outro interessado ou empresa puder usufruir do mesmo terminal portuário sem que antes tenha que desembolsar os elevados recursos correspondentes. Ora, é muito mais razoável, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista econômico, se tal autonomia da ANTAQ para disciplinar a utilização de uma área já licitada somente tenha amparo legal em casos de emergência ou de calamidade pública - aí sim o dispositivo faria sentido no sentido de preservar o interesse público.

Pelo argumento apresentado, propõe-se esta emenda que dará ao texto final da MPV 595/2012 a necessária segurança jurídica.

PARLAMENTAR

Brasília, 12 de dezembro de 2012.	
-----------------------------------	--



Subsecretaria de Apoio às Comissões M.
Recebido em 21/12/2012, às 18:45
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012.
---------------------------	--

Autor Senador Armando Monteiro	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página 1/2	Artigo 49	Parágrafo 3º	Inciso	Alíneas
------------	--------------	-----------------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 49 da MPV 595/2012 o seguinte parágrafo (§ 3º):

Art. 49 Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

(...)

"§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, celebrados anteriormente a 1993, e que não foram adaptados às condições da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisão e obrigações referidas no § 2º do deste artigo."

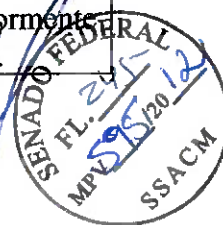
JUSTIFICATIVA

Até a promulgação da Lei nº 8.630/1993 (conhecida como Lei dos Portos ou de Modernização dos Portos), a legislação permitia às Administrações dos Portos a prorrogação continuada da vigência dos contratos de arrendamento de suas áreas ou instalações portuárias, por meio de sucessivos termos aditivos que estendem o prazo contratual (limitado pela nova lei ao máximo de 50 anos), nele já compreendidas todas as prorrogações. Para assegurar a transição, a Lei 8630 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação tivessem cláusulas e condições adaptadas às novas normas, inclusive quanto ao seu prazo de vigência, com o intuito de melhorar a defesa do patrimônio público e a qualidade da prestação dos serviços portuários.

O Poder Executivo tinha o prazo de 180 dias para fazer a indispensável adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias. Os contratos dos terminais de uso privativo foram, de fato, adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer. Porém, o problema é que o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área de portos públicos, que foram firmados com as Administrações dos Portos anteriormente à promulgação da lei, e cuja adaptação dependia de ato manifesto dessas Administrações.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

recebido em 12/12/2012 às 18:41
Alexandre Moraes, Mat. 258286



Essa lamentável lacuna gerou injusto desequilíbrio na indispensável isonomia que deve existir entre os terminais privativos e os terminais públicos que integram o sistema portuário nacional. **É nesse sentido que esta emenda é apresentada, para corrigir tal desequilíbrio ao autorizar e determinar às Administrações dos Portos que procedam a adaptação dos contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área do porto público que tenham sido por elas firmados anteriormente à Lei 8630 e que se encontrem adimplentes às condições contratuais, ainda que o respectivo prazo contratual se encontre vencido.**

Ressalta-se que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação é reconhecido em várias instâncias da Administração Pública, e alguns órgãos já tiveram a iniciativa de normatizar a concessão desse direito. Por reconhecerem que a natureza e relevância da exploração dos serviços prestados, e para preservar o interesse público diante da possibilidade de interrupção, requereram a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente. Também afirmam que os contratos de arrendamento anteriores à lei nº 8.630/1993 poderão receber novo aditivo contratual de prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento aos arrendatários e a vigência dos instrumentos contratuais.

Cabe alertar que a adaptação aqui defendida, além de assegurar a legitimidade do direito nos contratos de arrendamento com 24 importantes empresas nacionais, em 19 áreas portuárias ao longo de toda a costa brasileira, trará os seguintes benefícios:

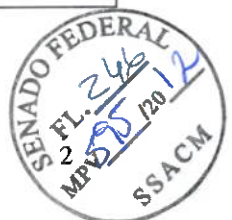
- segurança jurídica para a continuidade de investimentos de modernização da infraestrutura portuária e expansão da capacidade operacional atualmente em curso.
- garantia da prestação ininterrupta de serviços públicos estratégicos, como a distribuição de combustíveis e gás.
- repactuação dos valores contratuais, com base na prática concorrencial saudável para o setor portuário, e conseqüente aumento de receita para as Autoridades Portuárias, sem que haja hiato na continuidade das operações portuárias ou paralisação dos serviços e atendimentos.
- fortalecimento do Porto Público e afastamento do risco de judicialização.

Finalmente, observa-se que, ao se evitar a adoção de prazos inferiores aos 50 anos previstos em lei, preserva-se o interesse público, especialmente quando não houver, na forma exigida pela Constituição Federal, a motivação “explícita, clara e congruente”, o que poderia configurar prejuízo aos direitos dos arrendatários e eventuais ônus ao Erário na indenização dos prejuízos causados a esses direitos. Também observa-se que a adaptação proposta não gerará aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem, não são onerosos para a Administração Pública e sua adaptação certamente dependerá de uma atualização do valor dos arrendamentos, o que reforçará a receita das Administrações Portuárias.

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dará ao texto final da Medida Provisória 595/2012 as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica.

PARLAMENTAR

Brasília, 12 de dezembro de 2012.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO (A) BETO MANSUR	PARTIDO PP	UF SP	PÁGINA 01/01
-----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, ao Art. 8º da Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um parágrafo com a seguinte redação:

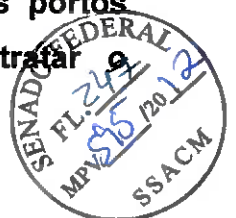
“Os terminais privados, localizados fora da área de porto organizado, obrigam-se a utilizar os trabalhadores inscritos no órgão de gestão de mão-de-obra para as atividades previstas no § 1º, do artigo 36 desta Medida Provisória, nas operações que realizarem com carga de terceiros, e ficam facultados a utilizarem tal mão de obra com relação às operações com carga própria, observadas a normas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado com os respectivos sindicatos representativos dos trabalhadores portuários.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida destinada a mitigar os efeitos sociais e econômicos negativos que são perpetrados aos portos públicos e aos terminais localizados dentro da área de porto organizado, bem como às comunidades portuárias em geral - mormente aos trabalhadores reconhecidos como portuários por esta Medida Provisória e pela Convenção nº 137 da OIT, com possibilidade desses terminais privados operarem carga de terceiros.

Em outras palavras, os portos públicos e seus terminais, em curto prazo, terão suas cargas migradas aos terminais privados (art. 8º desta MPV).

Estes terminais são isentos de diversos encargos que pesam sobre os portos públicos e seus terminais. Além disso, estão desobrigados de contratar



trabalhador portuário reconhecido que são geridos pelo órgão de gestão de mão de obra (OGMO) se mantida a MPV 595 não sendo aprovada a presente emenda.

Ressalte-se que as condições de trabalho e de salários fora do porto organizado (nos terminais privados) é precarizado se comparado com as garantias previstas pelos aos trabalhadores do âmbito do OGMO. Neste há uma certa garantia de emprego: o trabalhador que optar por emprego permanente se demitido retorna ao OGMO e continua trabalhando como trabalhador avulso. O OGMO tem responsabilidade solidária com os operadores portuários com relação aos salários e demais encargos sociais e trabalhistas. O OGMO é responsável pelo treinamento e por outras garantias para os trabalhadores, previstos nesta MPV.

Quanto à qualidade da prestação de serviços do pessoal do OGMO, os questionamentos que podem existir tratam-se de enfoques puramente ideológico oriundos de detentores de terminais privados. Isto porque, nesses terminais estão sendo contratados informalmente ex-trabalhadores inscritos no OGMO, inclusive para treinar outros trabalhadores. Este é o caso do Terminal de Itapoá, para citar apenas um exemplo.

DATA

____/____/____



ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir artigo no capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“art. ... Fica assegurado a todos os empregados dispensados sem justa causa das empresas Docas o direito de automática inscrição no registro do OGMO, que deverá promover a habilitação multifuncional do trabalhador.

§ 1º O OGMO deverá no prazo de trinta dias da apresentação do trabalhador para sua inscrição no registro, promover e ministrar curso de qualificação para uma das atividades elencadas do § 1º do artigo 36 desta MP.

§ 2º Concluído o curso e habilitado o trabalhador ele passará a concorrer ao trabalho em condições de igualdade com os demais trabalhadores portuários avulsos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do artigo vem amparar o trabalhador que for dispensado sem justa causa das empresas Docas que hoje são as administradoras do porto.

O esvaziamento das funções da administração do porto deve resultar em diminuição de seu quadro e esses trabalhadores devem ser amparados de alguma forma.

A possibilidade de habilitação desses trabalhadores para uma das atividades do trabalho portuário não deixa ao desamparo essa classe de trabalhadores.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões e Listas
Recebido em 12.12.2012 às 18h51
Votaria / Mat. 46957





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir artigo no capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“art. ... O trabalhador portuário avulso que requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao OGMO, deixando de executar o trabalho portuário, fará jus a uma indenização equivalente ao valor de uma remuneração média mensal, apurada nos últimos doze meses anteriores ao desligamento, por ano ou fração superior a seis meses trabalhados como trabalhador portuário avulso.

§ único O pagamento será efetuado de uma única vez pelo OGMO.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do artigo vem amparar o trabalhador por ocasião do seu desligamento do OGMO.

Diferentemente dos trabalhadores com vínculo de emprego, não há garantia de qualquer acréscimo por ocasião do desligamento, como têm os trabalhadores com vínculo de emprego a multa de 40%.

A indenização é uma forma de possibilitar ao trabalhador avulso os plus salarial garantido aos trabalhadores com vínculo de emprego, igualando os direitos.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Rec. do em 12/12/2012 às 18h57
Valéria / Mat. 45957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir artigo no capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“art. ... Na hipótese do concessionário ou arrendatário não obter a prorrogação ou não vencer nova licitação para as instalação portuária que explora, fica assegurada a transferência de seus empregados para o novo concessionário ou arrendatário.

§ único As dispensas coletivas serão nulas, salvo se objeto de negociação coletiva com os respectivos sindicatos representativos das categorias profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

Essa garantida evita que ocorra demissão em massa.

Se a empresa que explora a atividade portuária não mantém o arrendamento ou a concessão é como se encerrasse a atividade, resultando na dispensa de todos os seus empregados.

Considerando que qualquer operador portuário possui número razoável de empregados a proposta é evitar a demissão em massa.

Por outro lado, se for ocorrer demissão coletiva ela somente poderá ser efetuada se houver negociação coletiva com os sindicatos representativos das categorias profissionais.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 12/12/12 às 19h51
Valeria / Mat. 46957





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 51 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão **facultada a continuidade** das suas atividades, **até que a ANTAC promova, no prazo máximo de um ano, a correspondente licitação, com observância uniforme das regras aplicáveis aos terminais arrendados dentro do porto organizado.**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda prevê que as instalações portuárias terão facultadas, não asseguradas, a continuidade das suas atividades, tendo regras definidas para que a ANTAC promova, havendo necessidade, licitação destas instalações.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 12/12/2012 às 18:57
Valeria / Mat. 45937



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

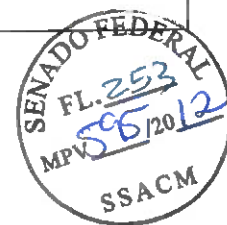
O Artigo 58 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. Aplica-se, **no que couber**, às licitações de concessão de porto organizado, de arrendamento e de **autorização de instalação portuária** o disposto na Lei nº 12.462, de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda é apenas uma maneira de aperfeiçoar a técnica legislativa prevista no texto da MP 595/2012, assegurando o perfeito entendimento do proposto pela matéria legislativa.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Arquivado em 12/12/2012 às 18h57

Valeria / Mat. 45957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso I, Artigo 62, da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

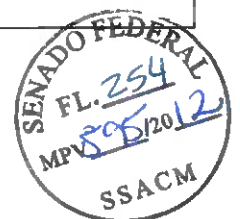
Art. 62. Ficam revogados:

I - a Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com exceção dos dispositivos referentes aos terminais de uso privativo exclusivo e misto;

JUSTIFICATIVA

Mina emenda pretende excluir das matérias a serem revogadas pela MP em referência, os dispositivos previstos na Lei 8.630, de 25/02/1993, especificamente os que se referem aos terminais de uso privativo exclusivo e misto.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 12.12.2012 18h59
Vaiçria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo 2º, do Artigo 49 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

§ 1º -

§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput, **ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo máximo previsto em contrato [máximo de cinquenta anos, outra por sucessivos períodos subsequentes] desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para expansão e modernização das instalações portuárias.**

JUSTIFICATIVA

A forma em que foi apresentado pela Medida Provisória em referência, garantindo a prorrogação dos contratos, condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos, deixa o dispositivo pouco esclarecedor, assim proponho esta emenda prevendo prazos e investimentos mínimos ao arrendatário.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 12/12/2012 às 18h57

Vateria / Mat. 45957





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Inciso I, do Artigo 41 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, a expressão "sem prejuízo das sanções aplicáveis às infrações cometidas durante a vigência da Lei 8.360/1993", dando a seguinte redação:

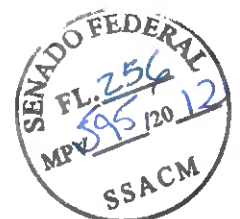
Art. 41. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:

I - realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Medida Provisória ou com inobservância dos regulamentos do porto, **sem prejuízo das sanções aplicáveis às infrações cometidas durante a vigência da Lei 8.360/1993.**

JUSTIFICATIVA

Não podemos permitir que a edição de uma nova legislação tenha a pretensão de impedir os efeitos das sanções durante a vigência de uma Lei, assim tomo a iniciativa de apresentar esta emenda .

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões e Câmaras
Aberto em 12/12/2012 às 18:57
Valeria / Mat. 45957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescer ao artigo 39 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“art. ... A remuneração do trabalhador portuário com vínculo de emprego a prazo indeterminado não poderá ser inferior ao valor da média mensal do ganho do trabalhador portuário avulso de igual atividade, apurada pela média de doze meses imediatamente anterior a contratação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa garantida respeita a igualdade de direitos entre a forma de trabalho avulso e com vínculo de emprego a prazo indeterminado, de modo que exista equilíbrio.

Se a remuneração do trabalhador com vinculo de emprego a prazo indeterminado for aviltada, o trabalho avulso perde toda e qualquer oportunidade.

A prática tem mostrado que as empresas operadoras portuárias oferecem baixos salários para o vínculo de emprego, o que desestimula o trabalhador avulso de prestar serviços com vínculo de emprego.

A conseqüência é que o operador portuário busca a mão de obra fora do sistema. Fecha o posto de trabalho para o avulso e coloca trabalhador sem qualquer habilitação para exercer a atividade portuária.

Havendo equilíbrio na remuneração do trabalho avulso ou com vínculo de emprego, o trabalhador do OGMO terá interesse tanto na prestação de serviços de uma forma como de outra.

Na atual situação, as empresa utilizam os baixos salários ofertados como forma de buscar trabalhadores fora do sistema, burlando o que a legislação pretende assegurar que é o mercado de trabalho dos trabalhadores que se encontram no sistema.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Rec. em 12/12/2012 às 18h51
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 40 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012 a seguinte redação:

Art. 40. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no Artigo 36 e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Há de ser feita a observância ao Artigo 36, em razão de que os dispositivos são assemelhados já que ambos determinam condições para o vínculo empregatício por prazo indeterminado de trabalhadores portuários.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões
R. Jido em 12/12/2012 às 18h57
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 24 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012 a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a intervenção de **trabalhadores** portuários em operações:

JUSTIFICATIVA

Acredito que a exclusão do operador portuário nas operações mencionadas no Artigo 24 configuraria em um dispositivo de difícil aplicação no efetivo exercício da atividade pretendida, assim proponho a alteração para trabalhadores portuários.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Re: do em 12/12/12 às 18h57
Valéria / Mat 150077



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 2º, do Artigo 36 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012 a seguinte redação:

Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 2o A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita **em observância da Convenção 137 da OIT**.

JUSTIFICATIVA

A Convenção de nº 137, aprovada pela OIT, faz referência ao trabalho portuário e dever ser observada e respeitada no dispositivo da MP 595/2012 que faz referência ao vínculo empregatício da categoria portuária em nosso país, daí minha emenda.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Rú / No em 12/12/2012 às 18h51
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafo no artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

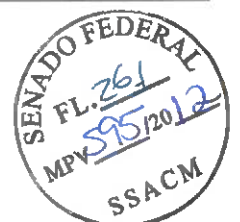
“ § 4º O trabalhador que comprovadamente exerça há mais de cinco anos, de forma ininterrupta, uma das atividades elencadas no § 1º do artigo 36, junto a uma mesma empresa operadora portuária, quando desligado tem direito de automática inscrição no cadastro do OGMO, para a atividade que exercia, passando a concorrer a escalas do trabalho avulso respectiva, na condição de cadastrado.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo permite que o trabalhador que se dedicou e foi habilitado para uma das atividades portuárias possa, após um determinado período, ter assegurado a permanência na atividade.

Se o trabalhador ao longo de um período de dez anos ininterruptos se ativou como trabalhador portuário, desenvolvendo trabalho portuário, é justo que possa ter garantida a continuidade nessa atividade, ingressando no cadastro do OGMO (Orgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado), para concorrer ao trabalho, inclusive para obter a prioridade em eventual futuro novo vínculo de emprego.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Rú do em 12/12/2012 às 18:57
Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 9º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Art. 9º - Compete à ANTAQ promover licitação pública, sob regência, no que couber, da Lei 12.462/2011, para selecionar os interessados na celebração de contrato de autorização de instalação portuária, desde que comprovadamente esgotado o aumento de capacidade em instalações portuárias dentro dos portos organizados da mesma região concorrencial, asseguradas a economia de escala, a isonomia e a competitividade.

JUSTIFICATIVA

A licitação pública, sem dúvida, é a forma mais transparente para que uma Agência Reguladora pratique seu processo de seleção de interessados na autorização de instalação portuária, razão pela qual pretendemos a alteração de "chamada pública" para "licitação pública", além de garantirmos a exigência de que seja comprovado o esgotamento da capacidade de aumento nas instalações portuárias dentro dos portos organizados na mesma região, para que seja iniciado o processo de licitação pública.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Assistas
Recebido em 11/12/2012 às 18h59
Valéria / Mat. 45957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Parágrafo 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012.

~~§ 1º O instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse.~~

JUSTIFICATIVA

Como propomos a inclusão de dispositivo prevendo a licitação pública, o inciso em referência trona-se dispensável, razão desta proposta de sua exclusão.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 12/12/2012 às 13h57
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

- 1. Supressiva
- 2. Substitutiva
- 3. Modificativa
- 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

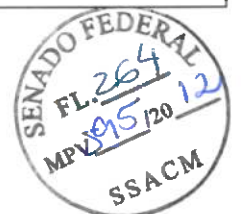
Suprima-se o Parágrafo 2º do Artigo 9º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012.

~~§ 2º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos, prazos e critérios para o processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.~~

JUSTIFICATIVA

Como propomos a inclusão de dispositivo prevendo a licitação pública, o inciso em referência prevendo o processo seletivo público torna-se dispensável, razão desta proposta.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões
recebido em 12/12/2012 às 18h59
Valéria / Mat. 45957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 3º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento **nacional sustentável**, deve seguir as seguintes diretrizes:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

JUSTIFICATIVA

A maneira em que é apresentado o dispositivo proposto na Medida Provisória 595/2012, citando "desenvolvimento do País" o texto é apresentado de uma forma muito aleatória à iniciativa em que se pretende regulamentar a atividade portuária, daí minha proposta de alteração na proposta no sentido de que o texto faça referência mais clara e objetiva ao que se pretende com a matéria em exame.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 12/12/2012 às 12:59
Valéria / Mat. 45957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Artigo 7º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, as expressões “quando houver previsão contratual” e “e a sua prioridade de atracação”, dando a seguinte redação:

Art 7º - A ANTAQ poderá disciplinar, **quando houver previsão contratual**, a utilização, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato e a sua **prioridade de atracação**.

JUSTIFICATIVA

A garantia dos direitos de partes distintas deve, necessariamente, ser precedida de contrato firmado entre ambos. Assim apresento esta emenda com o objetivo de que este preceito legal seja preservado, garantindo, ainda, ao titular do contrato a prioridade de atracação.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 12/12/2012 às 18h57
Valeria / Mar. 45957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Art. 8º - Serão exploradas mediante autorização, precedida de **licitação pública**, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, **vedado o direcionamento excludente para o proprietário da área ou titular do domínio útil**, compreendendo as seguintes modalidades:

JUSTIFICATIVA

A licitação pública é uma forma mais transparente para a escolha de quem será autorizado a explorar o serviço das instalações portuárias em áreas distantes do porto organizado. Com esta emenda buscamos garantir os direitos de todos pretensos concorrentes, além de incluir a vedação do direcionamento excludente para o proprietário da área.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Parágrafo 3º ao Artigo 49 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 49 Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

"§ 1º -

"§ 2º -

"§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, celebrados anteriormente a Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e em operação na data da publicação da presente Medida Provisória, deverão ser adaptados a este diploma legal, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisão e obrigações referidas no § 2º do deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Até a promulgação da Lei nº 8.630/1993 (conhecida como Lei dos Portos ou de Modernização dos Portos), a legislação permitia às Administrações dos Portos a prorrogação continuada da vigência dos contratos de arrendamento de suas áreas ou instalações portuárias, por meio de sucessivos termos aditivos que estendiam o prazo contratual (limitado pela nova lei ao máximo de 50 anos), nele já compreendidas todas as prorrogações. Para assegurar a transição, a Lei 8630 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação tivessem cláusulas e condições adaptadas às novas normas, inclusive quanto ao seu prazo de vigência, com o intuito de melhorar a defesa do patrimônio público e a qualidade da prestação dos serviços portuários.

O Poder Executivo tinha o prazo de 180 dias para fazer a indispensável adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias. Os contratos dos terminais de uso privativo foram, de fato, adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer. Porém, o problema é que o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área de portos públicos, que foram firmados com as Administrações dos Portos anteriormente



Subsecretaria de Apoio ao Legislativo
Recebido em 12/12/2012 às 18h57
Valéria / Mat. 4597

à promulgação da lei, e cuja adaptação dependia de ato manifesto dessas Administrações.

Essa lamentável lacuna gerou injusto desequilíbrio na indispensável isonomia que deve existir entre os terminais privados e os terminais públicos que integram o sistema portuário nacional. **É nesse sentido que esta emenda é apresentada, para corrigir tal desequilíbrio ao autorizar e determinar às Administrações dos Portos que procedam a adaptação dos contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área do porto público que tenham sido por elas firmados anteriormente à Lei 8630 e que se encontrem adimplentes às condições contratuais, ainda que o respectivo prazo contratual se encontre vencido.**

Ressalta-se que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação é reconhecido em várias instâncias da Administração Pública, e alguns órgãos já tiveram a iniciativa de normatizar a concessão desse direito. Por reconhecerem que a natureza e relevância da exploração dos serviços prestados, e para preservar o interesse público diante da possibilidade de interrupção, requereram a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente. Também afirmam que os contratos de arrendamento anteriores à lei nº 8.630/1993 poderão receber novo aditivo contratual de prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento aos arrendatários e a vigência dos instrumentos contratuais.

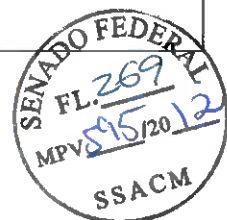
Cabe alertar que a adaptação aqui defendida, além de assegurar a legitimidade do direito nos contratos de arrendamento com 24 importantes empresas nacionais, em 19 áreas portuárias ao longo de toda a costa brasileira, trará os seguintes benefícios:

- Segurança jurídica para a continuidade de investimentos de modernização da infraestrutura portuária e expansão da capacidade operacional atualmente em curso.
- Garantia da prestação ininterrupta de serviços públicos estratégicos, como a distribuição de combustíveis e gás.
- Repactuação dos valores contratuais, com base na prática concorrencial saudável para o setor portuário, e conseqüente aumento de receita para as Autoridades Portuárias, sem que haja hiato na continuidade das operações portuárias ou paralisação dos serviços e atendimentos.
- Fortalecimento do Porto Público e afastamento do risco de judicialização.

Finalmente, observa-se que, ao se evitar a adoção de prazos inferiores aos 50 anos previstos em lei, preserva-se o interesse público, especialmente quando não houver, na forma exigida pela Constituição Federal, a motivação “explícita, clara e congruente”, o que poderia configurar prejuízo aos direitos dos arrendatários e eventuais ônus ao Erário na indenização dos prejuízos causados a esses direitos. Também observa-se que a adaptação proposta não gerará aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem, não são onerosos para a Administração Pública e sua adaptação certamente dependerá de uma atualização do valor dos arrendamentos, o que reforçará a receita das Administrações Portuárias.

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dará ao texto final da Medida Provisória 595/2012 as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Inciso II do Artigo 2º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, a expressão "vedada a exclusão de áreas", dando a seguinte redação:

Artigo 2º -

I -

II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, **vedada a exclusão de áreas**;

JUSTIFICATIVA

Deve-se garantir no dispositivo legal proposto pelo Poder Executivo que a extensão da área a ter garantias regulamentadas pela Medida Provisória dispondo sobre a exploração dos Portos pela União, deve ter sua abrangência estendida a todas as áreas que envolvem direta ou indiretamente a atividade portuária, daí minha iniciativa desta emenda que propõe o impedimento de exclusão de áreas.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Temáticas
Recebido em: 2.12.2012 às 18h57
Valéria / Mat. 45957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Inciso V, ao Artigo 3º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, com a seguinte redação, renumerando os demais

Art 3º –

- I. -
- II. -
- III. -
- IV. -
- V. - **valorização dos portos organizados como polos logísticos, mediante a adoção prioritária de instrumentos de ampliação das instalações portuárias nele existentes, favorecendo o planejamento e eficiência da infraestrutura de transportes aquaviário e terrestre;**

JUSTIFICATIVA

A Medida provisória 595/2012 que propõe a regulamentação das atividades portuárias em seu Artigo 3º determina as diretrizes a serem seguidas objetivando otimizar a competitividade do Brasil nestas atividades. Embora tenhamos determinações importantes no dispositivo em referência, acredito importante que seja incluído o inciso ora proposto no sentido de que possamos viabilizar a ampliação de instalações, buscando maximizar a eficiência de infraestrutura no transporte aquaviários e terrestre.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às CAs
Recebido em 12/12/2012
Valéria / Mat 1907



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao artigo 39 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o seguinte parágrafo:

**“§ 1 Os instrumentos coletivos de trabalho deverão prever, na composição das equipes de trabalho, um percentual mínimo de mão-de-obra avulsa”
(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura minorar os efeitos da maior precariedade do trabalho avulso, tendo em vista que não há segurança de um rendimento mínimo ao final de cada mês.

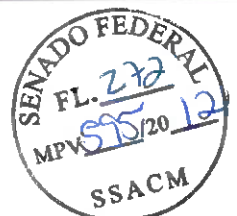
A Convenção nº 137 da OIT referente às Repercussões Sociais dos Novos métodos de Processamento de Carga nos Portos (Decreto nº 1.574/95) estabelece que os trabalhadores avulsos também devem ser contemplados com a modernização dos portos.

A inclusão do parágrafo é de crucial importância porque a MP 595 estabelece diversas exceções à exclusividade na execução de trabalho portuário pelos trabalhadores portuários inscritos no OGMO, por exemplo, ao permitir que a própria tripulação dos navios ou o interessado execute os referidos trabalhos portuários, ou mesmo dispensando a mão de obra do sistema nos terminais de uso privativo.

De 2003 a 2010, as atividades de exportação e importação tiveram alta de mais de 200%, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

Somente em 2010, os terminais portuários brasileiros movimentaram cerca de 760 milhões de toneladas de cargas e mercadorias.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 12/12/2012 às 18h57
Valéria / Mat. 46957



De acordo com Wilen Manteli, Diretor Presidente da Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP), em 2015, o volume deve chegar a 1 bilhão de toneladas.

Nada mais justo que os atores envolvidos nesse processo, mediante negociação coletiva de trabalho, possam estabelecer diante desse quadro, uma garantia mínima que proteja o trabalhador avulso da automação, sendo que o implemento da garantia não é previsto mas apenas estimulado pela norma, que tem caráter social relevante.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao artigo 33 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o seguinte parágrafo:

“§ 1 As ações quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores portuários avulsos, até o limite de dois anos quanto houve o cancelamento do registro junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

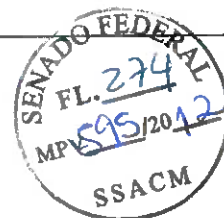
A emenda estabelece expressamente um prazo de prescrição para estabilizar as relações jurídicas entre trabalhadores avulsos e operadoras portuárias.

A prestação de serviço avulso não configura relação de emprego, inexistindo extinção do contrato de trabalho na espécie. Assim, a prescrição é contada do término do último serviço prestado, observando o prazo quinquenal nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Vale ressaltar que a Constituição Federal equiparou os direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF, garantindo-lhes todos os direitos previstos no referido dispositivo constitucional, de forma que nada mais justo e adequado do que estabelecer uma regra equivalente para ambos.

A questão do marco inicial para contagem do referido prazo foi fixada considerando a exegese da própria MP 595/2012 e Lei 9.719/98, que fornecem o arcabouço legislativo de modernização dos portos no Brasil sob abrigo da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho.

De acordo com essas leis, compete ao OGMO selecionar, registrar, promover o treinamento e a habilitação profissional, inscrever o trabalhador no cadastro, manter o cadastro e o registro do trabalhador, promover a escalagem, arrecadar e repassar, aos respectivos trabalhadores escalados, os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários, e aplicar, quando cabível, normas disciplinares, incluindo o cancelamento do registro.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/12/2012 às 18h57
Valeria / Mat. 46957

Ainda que o trabalhador portuário avulso não tenha suas atividades direcionadas, de forma constante, por nenhum operador portuário, constituindo nisso a essência do trabalho avulso, certo é que, quanto ao OGMO, a relação prossegue além dos intermitentes vínculos com os operadores portuários. Eventual insatisfação deve ser dirimida observando um lapso de tempo claramente definido na lei.

A emenda supre lacuna importante, pondo fim a milhares de conflitos judiciais acerca da prescrição que passar a ser expressa e declarada no texto legal.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o termo "administração":

“§ 1 O contrato de concessão poderá abranger, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do termo é contraditória a Medida Provisória que afirma mais adiante, no Capítulo IV, que a administração do porto organizado compete a autoridade portuária, sendo portanto impossível a sua privatização.

O poder concedente em matéria portuária é a União (art. 21, inc. XII, alínea "f", da Constituição Federal) que pode outorgar, a uma empresa governamental, o exercício desse encargo, sem que este perca o atributo de estatalidade que lhe é próprio.

O que não pode a lei fazer é, como instrumentalidade administrativa da União Federal, incumbir uma empresa privada dessa condição institucional, de executar típico serviço público, função que cabe conforme delineado pela própria MP a Autoridade Portuária.

O alto significado político-jurídico dessa garantia constitucional, que traduz uma das projeções concretizadoras do postulado da federação, demanda cuidado na redação da Medida Provisória evitando entendimento que alargue em demasia o sentido da privatização da atividade portuária.

A sociedades de economia mista controladas pela União, como atividade-fim, em regime de monopólio, executam serviços de administração de porto marítimo constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como Autoridade Portuária, delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "f", da lei fundamental, não podendo tal papel ser transferido a iniciativa privada.

Subsecretaria de Apoio às Comissões mistas
Recebido em 12/12/2012 às 18h57
Valéria / Mat. 45957



Disso decorre a emenda supressiva.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do artigo 36 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:

“§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura harmonizar a legislação infraconstitucional a Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, que ameniza os reflexos negativos que os novos métodos de processamento de cargas nos portos podem causar aos trabalhadores portuários avulsos.

A Lei nº 8.630/1993, denominada por Lei de Modernização dos Portos, trouxe novas formas de organização e exploração dos portos, alterando as regras de utilização da mão-de-obra, visando protegê-la da automação iniciada com a Lei.

Entretanto, milhares de conflitos e embates judiciais tiveram início por não ter sido inserido expressamente no texto legal que a contratação de trabalhadores portuários de capatazia e bloco, com vínculo empregatício por prazo indeterminado, seria feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

Tais categorias de trabalhadores portuários foram discriminados em relação aos demais trabalhadores portuários avulsos que tiveram expressamente assegurada essa garantia e a emenda corrige essa lacuna legislativa.

Como o Brasil ratificou a mencionada Convenção nº 137, da OIT, em 12.08.1995, por meio do Decreto nº 1.574/1995, que passou a integrar a nossa legislação ordinária a partir de 12.08.1995, é importante efetivar que a redação discriminatória da Lei 8.630/93, renovada na MP 595/2012, continue dando margem a conflitos que poderiam ser evitados com o aprimoramento proposto.

A emenda também atende a Constituição Federal de 1988 que em seu bojo possui disposição legal de conteúdo programático recomendando a produção de normas que atendem

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Rec. em 12/12/2012
Valéria / Mat. 46957



os efeitos nefastos da automação ex vi: *Artigo 7º - São direitos urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei.*

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do artigo 29 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:

“§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, incluindo as indenizações decorrentes de acidentes do trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui a responsabilidade solidária em relação as indenizações que ocorrem por acidentes de trabalho junto as operadoras.

Assentada nas Leis nºs 6.514/1977, 9.719/1998 e na Convenção OIT nº 157 relativa à segurança e higiene dos trabalhadores portuários, promulgada pelo Decreto nº 99.534/1990 foi instituída pelo Estado Brasileiro, de forma tripartite, a Norma Regulamentadora nº 29 (NR 29) cujo objetivo é a proteção contra acidentes e doenças profissionais dos TPA

Como o art. 19, V, da citada Lei nº 9.718/1998 atribui ao OGMO o dever de “zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho avulso portuário” é natural que ele seja co-responsável pelas eventuais indenizações arbitradas em virtudes da omissão na fiscalização, em especial quanto aos acidentes de trabalho.

Vale ressaltar que a Constituição Federal equiparou os direitos entre os trabalhadores



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Rec. de 12/12/2012 às 19h57
Valéria / Mat. 46957

com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF, garantindo-lhes todos os direitos previstos no referido dispositivo constitucional, inclusive a indenização por acidente do trabalho quando constatada a culpa.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafo no artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“ § ° A prestação de serviço como avulso ou mediante contratação a prazo indeterminado dos trabalhadores portuários daquelas atividades elencadas no artigo 36 parágrafo 1º não altera as representações sindicais das respectivas categorias profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 008/2011
Processo: 46031.002311/2010-27.

EMENTA: Trabalhadores portuários. Art. 57, §3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição da categoria diferenciada dos trabalhadores portuários.

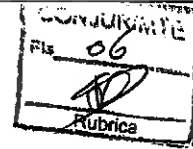
Anexa íntegra do parecer supra.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

[assinaturas]

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Re. do em 12/12/2012, 18257
Vaiéria / Mat. 46957





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CONSULTORIA JURÍDICA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Espanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 519 - CEP: 70.059-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3317.6411 - Fax: (61) 3317.8253 - conjur@mte.gov.br

Sítio eletrônico desta Consultoria Jurídica: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateSiteUnidade.aspx?id_Site=731

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 058/2011
Processo: 46031.002311/2010-27.

EMENTA: Trabalhadores portuários. Art. 57, §3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição da categoria diferenciada dos trabalhadores portuários.

A Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, por meio do MEMO SRT/MTE/N.643/2010, de 23 de dezembro de 2010, enviou a esta Consultoria Jurídica, para manifestação acerca da matéria, a NOTA TÉCNICA 311/2010/AIJ/CGRS/SRT/MTE.

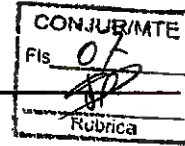
2. Naquele pronunciamento, a SRT conclui que os trabalhadores portuários formam uma categoria diferenciada, incluindo os trabalhadores com vínculo empregatício.
3. Eis a síntese do necessário.
4. Trata-se da análise da legalidade do posicionamento técnico adotado pela SRT, segundo a qual os trabalhadores portuários com vínculo empregatício a que se refere o caput do art. 26 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, integram as categorias profissionais diferenciadas dos trabalhadores portuários.
5. Explicitando a dúvida, a SRT indaga (fl. 03-verso):

"(...). A questão é a seguinte: os trabalhadores contratados com vínculo empregatício continuariam a ser representados pelos sindicatos dos trabalhadores portuários aos quais estavam vinculados quando avulsos (estiva, conferentes, capatazia etc), ou juntar-se-iam aos demais empregados da empresa, passando à esfera de representação do sindicato correspondente a atividades preponderante do empregador?"

6. A esta indagação pode-se antecipadamente responder que a diferenciação do regime jurídico da contratação não implica em possibilidade de dissociação, relativamente aos trabalhadores portuários empregados.

PARECER/MAC/CONJUR/MTE/Nº02/2011





7. É que a categoria diferenciada é formada a partir de uma realidade sociológica que é a profissão. Maurício Godinho Delgado, ao tratar dos critérios de agregação dos trabalhadores em sindicato, ensina que¹:

"Conforme exposto, há, basicamente, quatro padrões de agregação de trabalhadores a seus respectivos sindicatos. Esses padrões, esclareça-se, não são, necessariamente, todos eles, excludentes entre si; alguns deles, pelo menos, podem se combinar em uma certa realidade sociojurídica.

Nesse quadro, há os sindicatos que agregam trabalhadores em virtude de seu ofício ou profissão. É claro que o sistema pode exigir identidade profissional ou apenas uma relevante similitude de profissões.

Trata-se de modelo sindical prestigiado nos primeiros momentos do sindicalismo, com perda de densidade nos períodos subsequentes, ao menos nos países capitalistas centrais. Contudo, sempre preservou grande influência no berço do movimento operário ocidental, a Inglaterra. No Brasil, esse padrão tem certa importância no conjunto das entidades sindicais, embora não seja, de modo algum, dominante.

São sindicatos que agregam trabalhadores em vista de sua profissão, no Brasil, ilustrativamente, os chamados sindicatos de categoria diferenciada, como professores, motoristas, aeronautas, aeroviários, jornalistas profissionais, músicos profissionais, etc.

A CLT arrola, em seu final, no quadro a que se refere seu art. 577, um grupo de categorias diferenciadas. Esclarece a Consolidação que categoria diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Esse tipo de associação tem recebido o epíteto de sindicatos horizontais, porque se estendem no mercado de trabalho em meio a várias e distintas empresas, atingindo apenas certos trabalhadores dessas entidades econômicas, exatamente aqueles que guardam e exercem a mesma profissão. Sua extensão no mercado laborativo é horizontal em relação aos inúmeros empregadores existentes, uma vez que, raramente, eles abrangem todos os trabalhadores de uma mesma empresa ou estabelecimento."

8. Também Amauri Mascaro Nascimento inclina no sentido de que a profissão pode ensejar o reconhecimento de uma categoria profissional própria e distinta daquela que se forma a partir da atividade preponderante da empresa²:

"Sindicatos por profissão são as organizações que reúnem todos os que militam numa determinada atividade profissional, independentemente da empresa em que trabalhem. Assim, todos os motoristas se reúnem num sindicato, os engenheiros no seu sindicato etc.

No Brasil há sindicatos por profissão, que são conhecidos como sindicatos de categorias diferenciadas, representando pessoas que exercem a mesma profissão independentemente do setor de atividade econômica."

¹ Curso de Direito do Trabalho; 9ª edição; Editora LTR; 2010; p. 1234/1235.

² Curso de Direito do Trabalho; 24ª edição; Editora Saraiva; 2009; p. 1236/1237.





9. Com efeito, a existência de uma categoria profissional diferenciada é avaliada à luz do que dispõe o §3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, in verbis:

"Art. 511. (...).
(...).

§3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares."

10. Portanto, um traço distintivo da categoria profissional diferenciada é a irrelevância da atividade econômica preponderante do empregador na caracterização da categoria profissional.

11. Seja qual for a atividade econômica preponderante do empregador, havendo uma categoria profissional formada a partir de uma profissão, portanto, diferenciada, não haverá hipótese de dissociação.

12. Por sua vez, a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, introduziu no trabalho portuário a figura do trabalhador portuário com vínculo a prazo indeterminado, sem distinção profissional (art. 26):

"Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados."

13. A definição de cada uma dessas modalidades de trabalho portuário foi dada pelo §3º do art. 57 da mesma Lei:

"Art. 57. (...).
(...).

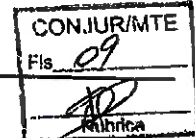
§ 3º Considera-se:

I - Capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - Estiva: a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - Conferência de carga: a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - Conserto de carga: o reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e



descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

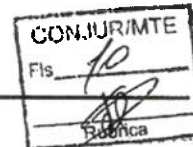
V - Vigilância de embarcações: a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portais, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação;

VI - Bloco: a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos."

14. À vista das disposições legais constantes da Lei nº 8.630, de 1993, pode-se concluir que, embora permitindo a contratação com vínculo empregatício, a Lei manteve a especificidade do exercício profissional dos trabalhadores portuários.
15. É bem verdade que algumas atividades possam ser desempenhadas, no âmbito das operações portuárias, pelo próprio interessado consoante o art. 8º, da Lei nº 8.630, de 1993.
16. Não obstante, o parágrafo único do art. 26 da referida Lei, acima transcrito, fixou a necessidade de que alguns desses trabalhadores portuários sejam contratados, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.
17. Nesse caso, embora possa ocorrer a contratação pelo interessado, ele deve solicitar os trabalhadores necessários ao OGMO, dentre aqueles profissionais registrados, ou seja, dentre aqueles portuários aptos a participarem do rodízio inerente aos profissionais avulsos (art. 27, §2º, da Lei nº 8.630, de 1993).
18. Assim, as atividades desempenhadas no porto organizado, realizadas nos termos do §3º do art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993, não deixam de ser portuárias, a depender sempre de um trabalhador portuário, tenha ele vínculo empregatício ou não.
19. Ou seja, não há distinção estatutária de caráter profissional marcante entre os trabalhadores profissionais com vínculo empregatício e os trabalhadores portuários avulsos.
20. Quer seja contratado diretamente pelo empregador para trabalhar no porto organizado, quer seja requisitado pelo operador portuário dentre os trabalhadores avulsos, nas atividades relacionadas no §3º do art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993, o obreiro será sempre um profissional portuário.
21. Convém registrar que o art. 70 e o §3º do art. 30 da Lei nº 8.630, de 1993, evidenciam a unidade profissional existente entre os trabalhadores com e sem vínculo empregatício nas atividades de que trata o §3º do art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993.
22. O primeiro artigo assegurou aos trabalhadores portuários em capatazia com vínculo empregatício a inscrição no registro regulado pela Lei nº 8.630, de 1993 (art. 27, II), no caso de demissão sem justa causa³; e o segundo, garantiu a presença de um trabalhador com

³ Art. 70. É assegurado aos atuais trabalhadores portuários em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado a inscrição no registro a que se refere o inciso II do art. 27 desta lei, em qualquer dos órgãos locais de gestão de mão-de-obra, a sua livre escolha, no caso de demissão sem justa causa.





vínculo empregatício indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores no Conselho de Autoridade Portuária.⁴

23. Por fim, é importante salientar que o Tribunal Superior do Trabalho - TST tem apontado no sentido de que o Direito Coletivo do Trabalho busca preservar a maior representatividade do sindicato:


"RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE SINDICAL E UNICIDADE. Para o Direito Coletivo do Trabalho, a Constituição da República e as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, quanto mais encorajados e representativos os sindicatos mais eles se harmonizam às suas atribuições constitucionais e legais e às suas próprias justificativas de existência. Nesse sentido, deve-se priorizar a atuação dos sindicatos com maior representatividade, o que permite o alargamento dos sindicatos, e não necessariamente seu definhamento, (...)." (grifo no original).

(TST: RR - 40900-67.2006.5.04.0005 Data de Julgamento: 04/08/2010, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/08/2010.)

24. Ante o exposto, atendendo à dúvida suscitada pela SRT, pode-se concluir que não seria lícita a criação de sindicatos para representarem a categoria dos trabalhadores portuários a que alude o §3º do art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993, que já integram, independentemente da existência de vínculo empregatício, categorias diferenciadas.

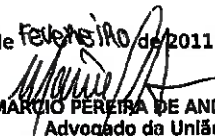
À consideração superior.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011.


MARCO AURELIO CAIETA
Advogado da União
Coordenador de Legislação Trabalhista - Substituto

De acordo.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011.


MARCIO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos de Direito Trabalhista - Substituto

⁴ Art. 30. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária.
(...).

§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado."

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:

“§ 3o A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda exclui a hipótese de cancelamento do cadastro e do registro do trabalhador portuário avulso por **aposentadoria**.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1721/DF, já declarou a inconstitucionalidade do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, que possuía previsão semelhante.

Punir o trabalhador portuário avulso que aposenta ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição com o cancelamento do seu registro traduz ofensa aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos I e XIII, 7º, incisos I, 170, caput e inciso VIII, e 193 da Constituição Federal.

E considerando a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, assegurada no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, não se pode permitir que um continue trabalhando após a aposentadoria e outro não.

Bem por isso, todo trabalhador portuário avulso que se aposenta e tem seu registro



Secretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 12/12/2012 às 18:51
Vistoria / Mat. 46957

cassado, ingressa com ação trabalhista reclamando as perdas e danos decorrente dessa ilegalidade.

Adequar a redação do artigo as decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal é prevenir milhares de conflitos, evitando condenações expressivas que são impingidas aos Órgãos Gestores de Mão de Obra e Operadores Portuários.

PARLAMENTAR





EMENDA Nº —
(à MPV nº 595, de 2012)

Dê-se ao art. 55 da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 55.** As Companhias Docas observarão procedimento simplificado para a contratação de serviços e aquisição de bens, respeitados os seguintes princípios:

I – contratação precedida de seleção prévia, convocada mediante publicação no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico da Companhia e em jornal de grande circulação;

II – julgamento pelo critério de menor preço;

III – observância às regras da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente.

Parágrafo único. Se a natureza dos bens ou serviços exigir a adoção de critério de julgamento diferente do de menor preço, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 28/12/2012, às 13:28

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICAÇÃO

É preciso reformular a redação do art. 55 da MPV, que trata do procedimento simplificado para a contratação de bens ou serviços pelas Companhias Docas.

Em se tratando de empresas públicas ou sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, sabe-se que tais companhias sujeitam-se ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, no que diz respeito a obrigações trabalhistas, tributárias e comerciais (CF, art. 173, § 1º, II).

Dessa forma, a obrigação de licitar é, para essas empresas, constitucionalmente passível de mitigação. Quanto às atividades-fim, estão excluídas do dever de licitar; ao passo que, em relação às atividades-meio, a exigência de um procedimento de seleção do contratante subsiste.





Embora nessas atividades não essenciais as estatais exploradoras de atividade econômica sejam obrigadas a licitar, poderão ser regidas por estatuto especial de licitações (CF, art. 37, XXI): não estão necessariamente vinculadas às regras rígidas da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

Contudo, a atual redação do art. 55 simplesmente não define esse “regulamento simplificado” de licitações. Delega a normatização do tema ao regulamento, o que pode suscitar a alegação de inconstitucionalidade por violação do princípio da reserva legal. Com efeito, o art. 22, XXVII, da CF dispõe que compete à União legislar sobre *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.*

Demais disso, a lei que regulamentar a matéria deve prever parâmetros mínimos para o procedimento licitatório. Da forma como está redigido o art. 55, não são previstas as modalidades de licitação a serem utilizadas, quais os valores que as nortearão, nem mesmo regras básicas de critérios de julgamento e procedimento administrativo. Entendemos, portanto, que o dispositivo, caso seja aprovada a MPV, deve ser alterado, para maior detalhamento do citado “regulamento simplificado” de licitação aplicável às Companhias Docas.

Nesse sentido, apresentamos proposta de que o regime simplificado seja aplicável apenas às licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço, aplicando-se, nesse caso, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002), e, nos demais casos, a própria Lei nº 8.666, de 1993.

Exige-se, também, que o ato de divulgação para a seleção seja publicado em jornal de grande circulação, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Companhia.

Dessa forma, busca-se harmonizar o princípio constitucional da eficiência com seus congêneres princípios da legalidade, da publicidade e da impessoalidade.

Por todos esses motivos, apresentamos esta Emenda, buscando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senador Paulo Bauer



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012			
Autor DEP. HENRIQUE OLIVEIRA (PR/AM)			Nº do prentuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo x	Inciso	Alínea

EMENDA ADITIVA

O art. 57 da MP nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art 57. “.....”

Parágrafo único - A Guarda Portuária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destinada na forma de Lei, ao patrulhamento e policiamento ostensivo dos portos organizados fica transferida para o âmbito direto da Secretaria dos Portos da Presidência da República.

JUSTIFICATIVA

A inserção da Guarda Portuária no Parágrafo Único da Medida Provisória parte do princípio de que a redação elaborada deixou de contemplá-la, na estrutura organizacional das Autoridades Portuárias (Porto Organizado), fato que a Lei 8.630/93 preconizava que os Portos Públicos deveriam organizar e regulamentar a sua Guarda Portuária. A organização, que há 200 anos vem fazendo o policiamento ostensivo nos portos públicos reivindica, doravante, sua inserção no âmbito direto da Secretaria de Portos da Presidência da república.



 DEP. HENRIQUE OLIVEIRA
 PR/AM



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em: 12.12.2012 às 20h
 Valéria / Mat. 46957

EMENDA (modificativa) Nº __ À MP Nº 595, DE 2012.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º O instrumento de convocação da chamada pública deverá conter:

I - informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas; e

II - os requisitos necessários para a manifestação de interesse, o que deverá incluir os seguintes documentos da parte do interessado, dentre outros a serem definidos pela ANTAQ:

a) documentação comprobatória de sua titularidade de direito real de uso ou de propriedade sobre uma área que possibilite o desenvolvimento da instalação portuária nas características definidas no projeto original;

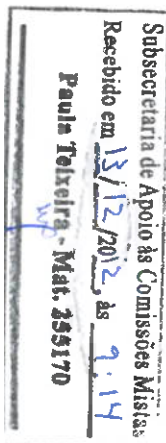
b) comprovação de sua capacidade financeira na forma a ser estabelecida pela ANTAQ;

c) projetos de engenharia desenvolvidos que tenham características similares àquelas definidas no projeto original da instalação portuária; e

d) termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento emitido pelo órgão licenciador.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de determinar os parâmetros mínimos a serem seguidos pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”) na promoção de chamada pública para manifestação de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária fora da área de porto organizado.



A MP 595/2012 determina que “o instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse” (§ 2º do art. 9º). Entretanto, a MP não estabelece quais seriam os requisitos mínimos a serem solicitados pela ANTAQ para que terceiros interessados se manifestem sobre a obtenção da autorização.

Como regra geral, cabe à ANTAQ, por meio de regulamentação própria, determinar quais serão esses requisitos a serem seguidos. Porém, a necessidade de chamada pública para projetos privados de exploração portuária pode se tornar um desincentivo ao desenvolvimento de novos empreendimentos, pelo risco de que um projeto desenvolvido e estruturado por determinada empresa pode acabar sendo repassado a um concorrente direto daquela empresa.

Caso a MP 595 não apresente requisitos mínimos que garantam que propensos interessados só irão se manifestar caso tenham interesse real em obter a autorização (e não apenas queiram tumultuar o processo de outorga de autorização para prejudicar algum competidor), teme-se que o instrumento da chamada pública desestimule o desenvolvimento de novos empreendimentos portuários.

Ressalte-se que tais itens referem-se apenas aos requisitos mínimos a serem incluídos na chamada pública, cabendo a ANTAQ determinar o rol de todos os requisitos necessários.

Dessa forma, a inclusão das exigências de comprovação pelos interessados dos requisitos que ora propusemos se faz necessária para garantir a própria eficiência da chamada pública.

Sala da Comissão,


Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA)



EMENDA (modificativa) Nº __ À MP Nº 595, DE 2012.

Os arts. 2º, 8º e 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, **nos termos do § 7º do art. 8º desta Lei**, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

.....

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

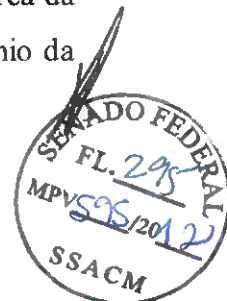
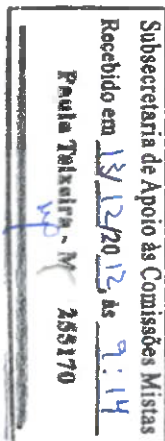
- I - terminal de uso privado;
- II - instalação portuária pública de pequeno porte; e
- III - instalação portuária de turismo.

§ 1º

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

.....

§ 3º Extinto o contrato de adesão a que se refere o § 1º deste artigo, a área da instalação portuária e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos ao patrimônio da



União, nos termos do regulamento, nos casos em que o interesse público o justificar e observado o prévio pagamento de justa indenização à autorizada.

.....

§ 6º As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para a administração do porto organizado.

§ 7º As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

“Art. 13

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.

.....”

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e



período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuária regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

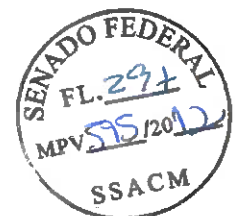
Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.



Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localidades fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas (“ETCs”) deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatária em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.



Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

Sala da Comissão,


Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA)



EMENDA (modificativa) Nº __ À MP Nº 595, DE 2012.

O art. 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

Art. 13.

§ 4º As funções de autoridade e administração portuária poderão ser delegadas a Sociedade de Propósito Específico – SPE, de capital aberto, com participação acionária permanentemente aberta, proporcional e obrigatória de todos os arrendatários do respectivo porto organizado, enquanto vigerem seus contratos, e facultativa dos operadores portuários; com a qual será celebrado o instrumento objeto do art. 56.

Inclua no Capítulo IX, onde couber, o seguinte artigo:

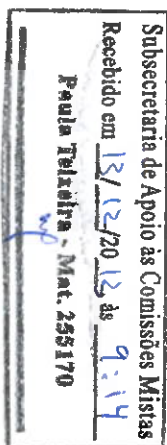
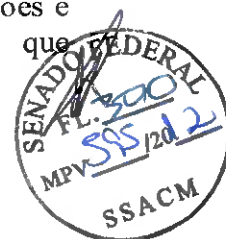
Art. __ As concessões, de que trata o art. 4º, e as autorizações, de que trata o art. 8º, poderão ser outorgadas a consórcio de pessoas jurídicas, com obrigação de constituírem Sociedade de Propósito Específico – SPE, de capital aberto, até o início de sua efetiva implantação, à qual, quando for o caso, poderão ser também delegadas as funções de autoridade e administração portuária.

JUSTIFICATIVA

Dentre os diversos entraves para a viabilização e efetivação de investimentos, públicos ou privados, em infra e superestruturas nos Portos Organizados, um dos mais frequentemente apontados é o desempenho das organizações que exercem as funções de autoridade e administração portuária; sejam elas as Companhias Docas, sejam as empresas, autarquias ou departamentos criados com o fim específico de exercerem as delegações federais.

Por outro lado, a implantação de novos portos e instalações portuárias autônomas enfrenta o desafio de realizar investimentos pesadíssimos em infraestrutura básica, como pré-condição para a realização dos investimentos nas superestruturas de instalações especializadas (terminais).

Os dispositivos ora propostos visam facultar a possibilidade das concessões e autorizações serem feitas a consórcios de pessoas jurídicas, permitindo que



arrendatários e operadores, grandes interessados no bom desempenho das autoridades e administrações portuárias, virem a participar da sua gestão através de uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, de capital aberto, o que exige Nivel-2 de Governança.

Os compromissos de metas e desempenho empresarial, de que trata o art. 56 da MPV-595, poderão ser firmados também com tais SPEs.

Sala da Comissão,


Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA)



SF – 16-7-2013

14 horas



A Presidência comunica o término do prazo estabelecido no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, em 15 de julho do corrente, para edição do decreto legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 595, de 2012, convertida no Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2013, transformado na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Comunica, ainda, a extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria, nos termos do § 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.



TERMO DE ARQUIVAMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 595 DE 2012

Contém este processo 302 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SARQ, 18 DE SETEMBRO DE 2014

Responsável pelo preenchimento

Conferido,

SARQ, 18 DE SETEMBRO DE 2014.

Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo
LUIZ SÉRGIO DE VASCONCELOS
TL – MATR. 25048